

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Judiciário	Pág. 15
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 29

Administração Pública Municipal

Pág. 58

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias	Pág. 84
-------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Extratos	Pág. 88
------------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 88
>>Pautas	Pág. 99



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00324/25

PROCESSO: 01147/2024 – TCERO

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção

SUBCATEGORIA: Auditoria Operacional

JURISDICIONADO: Agência Estadual de Vigilância em Saúde - Agevisa

ASSUNTO: Auditoria Coordenada no Programa Nacional de Imunizações (PNI), avaliação das ações referentes ao período de 2023 a 2024

RESPONSÁVEIS: Cel. BM Gilvander Gregório de Lima - CPF n. ***.161.222-**- Diretor-Geral da Agevisa, Ivo da Silva Barbosa - CPF n. ***.701.582-**-

Coordenador Estadual de Imunização, Secretários Municipais de Saúde Coordenadores Municipais de Imunização

ADVOGADA: Raira Víaxio Azevedo - OAB/RO sob o nº 7.994

RELATOR: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 9 a 13 de junho de 2025

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AUDITORIA COORDENADA NO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO. REDE INTEGRAR. AGÊNCIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Auditoria Operacional no Plano Nacional de Imunizações (PNI). Avaliação das ações referentes ao período de 2023 a 2024. Objetivo de avaliar o nível de adesão aos sistemas de informação relacionados ao PNI (SIES e SI-PNI), a disponibilidade de estoques e o controle sobre perdas de vacinas no Estado e Municípios de Rondônia. Verificação de dificuldades enfrentadas para garantir a cobertura vacinal das principais vacinas do calendário infantil.

2. Metodologia específica da Auditoria Operacional, baseada nos Princípios Fundamentais de Auditoria da INTOSAI e nas Resoluções n. 177/2015 e 228/2016/TCE-RO. Análise dos achados formalmente hígidos, lastreados em evidências colhidas por técnicas criteriosas de coleta e análise de dados.

3. Arquivamento dos presentes autos, considerando a natureza interfederativa da ação e sua consolidação em âmbito nacional sob a jurisdição do TCU (Processo TC 030.721/2022-9).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria Operacional no Plano Nacional de Imunizações (PNI), coordenada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), que tem por objetivo avaliar, no período de 2023 a 2024, o nível de adesão aos sistemas de informação relacionados ao PNI (SIES e SI-PNI), a disponibilidade de estoques e o controle sobre perdas de vacinas no Estado e Municípios de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprido o escopo da presente Auditoria que abrangeu o Plano Nacional de Imunizações (PNI), coordenada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), que teve por objetivo avaliar, no período de 2023 a 2024, o nível de adesão aos sistemas de informação relacionados ao PNI (SIES e SI-PNI), a disponibilidade de estoques e o controle sobre perdas de vacinas no Estado e Municípios de Rondônia, nos termos do Acórdão TCU n. 2622/2022, PAT - Plano Anual de Trabalho da Rede Integrar para 2024, com esteio nos fundamentos desta decisão.

II - Recomendar, via Ofício/e-mail, ao Diretor-Geral de Vigilância Sanitária, Cel. BM Gilvander Gregório de Lima, juntamente com o Coordenador Estadual de Imunização de Rondônia, Senhor Ivo da Silva Barbosa, ou quem vier a substituí-los:

2.1 - Acompanhamento e controle da Rede de Frio:

a) Promover o acompanhamento da destinação dos recursos descentralizados para a Rede de Frio, assegurando a especificação técnica adequada dos equipamentos adquiridos;

b) Planejar a distribuição de câmaras refrigeradas às centrais municipais, adotando critérios eficazes, evitando a ociosidade em alguns municípios enquanto outros enfrentam carência desses equipamentos;

c) Estabelecer rotina de fiscalização sobre a qualidade dos insumos utilizados para o transporte de vacinas e promover substituições quando necessário.

2.2 - Capacitação contínua:

a) Promover capacitação contínua às centrais municipais de armazenamento e salas de vacinação sobre o Manual de Rede de Frio, Boas Práticas de Armazenamento e Conservação e sobre a elaboração de Procedimentos Operacionais Padrão (POPs) em caso de vacinas submetidas a condições não ideais;

b) Capacitar os responsáveis pelo transporte de vacinas nos municípios, a respeito do Manual de Rede de Frio, normas da ANVISA e Planos de Contingência para situações de falhas no transporte de vacinas.

2.3 - Consultoria e suporte técnico:

a) Consultar continuamente às coordenações municipais sobre dúvidas relativas ao SIPNI, repassando-as ao Ministério da Saúde, corrigindo erros e sanando dúvidas sobre a plataforma.

2.4 - Apoio à implementação do Microplanejamento:

a) Apoiar os municípios na implementação das ações do Microplanejamento, promovendo capacitação contínua sobre sua estratégia e estabelecendo um sistema de acompanhamento do cumprimento dos compromissos do microplanejamento pelos municípios.

III - Recomendar, via Ofício/e-mail, ao Diretor-Geral de Vigilância Sanitária, Cel. BM Gilvander Gregório de Lima, juntamente com o Coordenador Estadual de Imunização, Senhor Ivo da Silva Barbosa, ou quem vier a substituí-los, que mediante atuação conjunta com os Coordenadores Municipais de Imunização de todos os Municípios de Rondônia, realizem conforme descrito no Relatório Técnico:

3.1 - Capacitação contínua dos vacinadores e profissionais de saúde:

a) Normatizar sobre a permanência em salas de vacinação apenas de vacinadores capacitados, inclusive quanto ao registro correto de perdas no sistema; preferencialmente vacinadores que pertençam ao quadro efetivo de servidores e com perfil de multiplicadores;

b) Capacitar os profissionais das salas de vacinação sobre o registro correto no SIPNI e gestão de dados, com estratégias específicas para municípios que enfrentam dificuldades.

3.2 - Gestão de estoque e controle de perdas de vacinas:

a) Manter registros precisos e atualizados de vacinas recebidas, aplicadas e descartadas, além de implementar um sistema de gestão eficiente com controle rigoroso dos prazos de validade;

b) Promover capacitação contínua aos profissionais das salas de vacinação e centrais de armazenamento sobre gestão do estoque de vacinas para mitigação de perdas físicas.

3.3 - Planejamento e campanhas de vacinação:

a) Realizar planejamento estratégico para distribuição eficiente de vacinas, com foco em otimizar o uso antes do vencimento.

IV - Recomendar, via Ofício/e-mail, ao Diretor-Geral de Vigilância Sanitária, Cel. BM Gilvander Gregório de Lima, juntamente com o Coordenador Estadual de Imunização, Senhor Ivo da Silva Barbosa, com os Secretários Municipais de Saúde, ou quem vier a substituí-los, que mediante atuação conjunta com os Coordenadores Municipais de Imunização de todos os Municípios de Rondônia, da forma descrita pela Unidade Técnica desta Corte:

4.1 - Microplanejamento para áreas vulneráveis e de difícil acesso:

a) Realizar o levantamento de áreas de difícil acesso e populações vulneráveis em cada município, conforme recomendado pelo Microplanejamento e promover a vacinação extramuros conforme essa realidade;

b) Capacitar os profissionais envolvidos com a execução dessas ações, com treinamentos sobre Multivacinação e Vacinação Extramuros.

4.2 - Políticas públicas e serviços de vacinação:

a) Promover capacitação contínua aos agentes envolvidos com o serviço de vacinação e aos responsáveis pelos Programas Sociais (PSF, PSE, Criança Feliz, etc.), sobre a contribuição dessas políticas públicas para identificação de não vacinados e alcance das metas de Cobertura Vacinal;

b) Capacitar os Agentes Comunitários de Saúde sobre o Calendário Nacional de Vacinação e a legislação aplicável, promovendo a integração desses profissionais nas campanhas de vacinação.

V – Recomendar, via Ofício/e-mail, ao Coordenador Estadual de Imunização de Rondônia, Senhor Ivo da Silva Barbosa, ou quem vier a substituí-lo:

5.1 - Gestão de perdas e disponibilidade de vacinas:

a) Estabelecer indicadores e metas para o acompanhamento de perdas e de disponibilidade de vacinas a nível estadual e municipal;

b) Elaborar e distribuir Procedimentos Operacionais Padrão (POPs) às redes de frio municipais, para garantir métodos eficazes de registro de perdas e controle de estoque.

VI – Recomendar, via Ofício/e-mail, aos Secretários Municipais de Saúde, mediante atuação conjunta com os Coordenadores Municipais de Imunização de todos os Municípios de Rondônia, ou quem vier a substituí-los:

6.1 - Manutenção e qualificação dos equipamentos de armazenamento:

- a) Estabelecer rotinas regulares de manutenção, calibração e qualificação térmica dos equipamentos de armazenamento de vacinas, assegurando sua adequação e funcionamento contínuo;
- b) Avaliar a possibilidade de construir espaços fechados (cobertos) para carga e descarga de vacinas nos municípios, visando garantir a qualidade do transporte dos imunobiológicos.

6.2 - Estratégia Saúde da Família e os Serviços de Vacinação:

- a) Estabelecer rotina de acompanhamento da execução do cronograma pré-estabelecido de visitas dos ACS às famílias.

VII – Determinar, via Ofício/e-mail, ao Controlador Geral do Estado de Rondônia, Senhor José Abrantes Alves de Aquino, mediante atuação conjunta com o Controle Interno da AGEVISA e com os Órgãos de Controle Interno dos Municípios, ou a quem venham substituir-lhes ou sucedê-los legalmente, com fundamento no art. 42, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que promova as atividades de fiscalização e proponha, se for o caso, as medidas corretivas a serem implementadas pelos Gestores, visando dar cumprimento às recomendações contidas nos itens II, III, IV, V e VI deste decisum e apresente os resultados em tópico específico nos Relatórios Anuais de Auditoria que serão encaminhados em conjunto com a Prestação de Contas da Agência Estadual de Vigilância em Saúde - AGEVISA, nos exercícios vindouros de 2025 e 2026, sob pena de aplicação de multa coercitiva e demais medidas cabíveis.

VIII – Intimar, via Ofício/e-mail, do inteiro teor deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o consubstancia o Tribunal de Contas da União (TCU), considerando o que dispõe o Acórdão TCU n. 2622/2022, PAT - Plano Anual de Trabalho da Rede Integrar para 2024 – item 25 – Auditoria Coordenada no Programa Nacional de Imunizações (PNI), que destaca a colaboração entre os tribunais de contas e outras entidades para fortalecer o sistema de controle externo e assegurar a transparência e a responsabilidade na gestão pública.

IX – Dar conhecimento desta decisão ao responsável identificado no cabeçalho deste decisum, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no site: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

X – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após cumpridos todos os comandos emanados deste Acórdão, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Presidente da 2ª Câmara Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Relator), e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Relator e Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00267/25

PROCESSO: 02943/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADO: Pedro Ferreira da Silva - CPF n. ***.435.082-**
RESPONSÁVEL: CEL QOPM Régis Wellington Braguin Silvério – Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia - CPF n. ***.252.992-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concede a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido do servidor militar Pedro Ferreira da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 160/2024/PM-CP6, de 9.7.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 126, de 10.7.2024, a pedido do servidor militar Pedro Ferreira da Silva, CPF n. ***.435.082-**, no posto de 3º SGT QOPM, RE 100046262, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, com fundamento nos termos do §1º do art. 42, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, art. 38 da Lei n. 5.245/2022 c/c a alínea “h”, do inciso IV, do art. 50, com o inciso I do art. 92 (com sua redação revogada), todos do Decreto-Lei 09-A/82 e art. 91, caput e parágrafo único da LC n. 432/2008 (com sua redação revogada); com proventos integrais, com base no § 5º do art. 24 da Constituição Estadual, art. 8º da Lei n. 1.063/2002;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que, nos futuros exames de atos concessórios de reserva remunerada e reforma de policiais, inclua, no sistema FISCAP WEB, a contagem do tempo de contribuição do servidor e do serviço militar até 31.12.2021, quando for o caso, de modo a aperfeiçoar a fiscalização empreendida pela Corte, especialmente na análise dos direitos dos beneficiários e na aplicação das regras pertinentes;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

VI – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00326/25

PROCESSO: 03030/2023 – TCERO

CATEGORIA: Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA: Representação

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS

ASSUNTO: Supostas irregularidades nas contratações diretas de refeições prontas para atender às necessidades do sistema prisional de Porto Velho/RO

RESPONSÁVEIS: Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito - CPF n. ***.160.401-**- Secretário de Estado da Justiça, Célio Luiz de Lima - CPF n.

***.969.132-**- Diretor-Geral da Polícia Penal, Edvaneide Nunes dos Santos - CPF n. ***.154.402-**- Chefe do Núcleo de Compras, Gilmara Aguiar de Sá - CPF

n. ***.437.532-**- Gerente Administrativa e Financeira, Maria Elilde Menezes dos Santos - CPF n. ***.816.802-**- Diretora Executiva, Yara Iraci Almeida Lima -

CPF n. ***.461.682-**- Chefe do Núcleo de Alimentação

INTERESSADO: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC/RO

RELATOR: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 9 a 13 de junho de 2025

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO e CONSTITUCIONAL. LICITAÇÕES E CONTRATOS. SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA. REFEIÇÕES PRONTAS A FIM DE ATENDER SISTEMA PRISIONAL. FALTA DE PLANEJAMENTO PARA INÍCIO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO QUE RESULTOU EM CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS SUCESSIVAS. EMERGÊNCIA FICTA. NEGLIGÊNCIA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. CONTRATOS ILEGAIS SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DE AGENTES. MULTA. ALERTA.

1. É ilegal o contrato firmado por dispensa de licitação, com substrato em emergência ficta, pois ofende o art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/93.
2. A despeito de inexistir indícios de dano ao erário, e diante da efetiva conclusão do objeto do contrato a contento, é razoável considerar ilegal o procedimento de dispensa de licitação, sem pronúncia de nulidade, com vistas a preservar os atos já constituídos, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e proporcionalidade estrita (justa medida), sob pena de causar demasiado prejuízo ao interesse público maior.
3. O art. 24, inciso IV, da Lei Federal n. 8.666/93 autoriza a contratação direta em situações de emergência ou calamidade pública, quando comprovada a necessidade de pronto atendimento, visando evitar prejuízos ou comprometer a segurança de bens públicos ou privados. Contudo, essa contratação direta só é permitida quando a situação for resultado de um evento imprevisível ou de difícil previsão, não podendo ser atribuída a omissões da Administração.
4. Os atos praticados com grave infração à norma legal (art. 24, inc. IV, da Lei n. 8.666/93) ensejam a aplicação de multa aos responsáveis, com supedâneo no art. 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996.
5. Alerta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC-RO), objetivando a verificação de supostas irregularidades atinentes a contratações diretas de refeições prontas para atender às necessidades do sistema prisional do Município de Porto Velho-RO, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei Federal n. 8.666/1993, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC-RO), uma vez que restaram preenchidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie, insculpidos no art. 52-A, III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c arts. 80, 80-A e 82-A, III, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – No mérito, julgar procedente a representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC-RO), nos termos delineados ao longo desta decisão, em razão da configuração de irregularidades no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça (SEJUS), decorrentes de contratações diretas materializadas nos procedimentos de n.s 0033.050686/2021-35, 0033.104312/2021-47, 0033.344550/2021-93, 0033.069177/2022-67 e 0033.084137/2022-45, fundadas em emergências fictas, para aquisição de refeições prontas para atender às necessidades do sistema prisional do Município de Porto Velho-RO.

III – Declarar a ilegalidade dos procedimentos de n.s 0033.050686/2021-35, 0033.104312/2021-47, 0033.344550/2021-93, 0033.069177/2022-67 e 0033.084137/2022-45 e, por consequência, dos Contratos de n.s 185/PGE-2021, 208 a 212/PGE-2021, 248 e 249/PGE-2021, 621 a 626/SEJUS/PGE-2021, 170/SEJUS/PGE-2022 e 644/SEJUS/PGE/2022, sem pronúncia de nulidade, em razão da irregularidade descrita abaixo, de responsabilidade dos Srs. Célio Luiz de Lima, CPF n. ***.969.132-**, Diretor-Geral da Polícia Penal; Edvaneide Nunes dos Santos, CPF n. ***.154.402-**, Chefe do Núcleo de Compras; Gilmar Aguiar de Sá, CPF n. ***.437.532-**, Gerente Administrativa e Financeira; Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, CPF n. ***.160.401-**, Secretário de Estado da Justiça; Maria Elilde Menezes dos Santos, CPF n. ***.816.802-**, Diretora Executiva; Yara Iraci Almeida Lima, CPF n. ***.461.682-** Chefe do Núcleo de Alimentação:

a) Não programar para que licitações ordinárias fossem iniciadas e concluídas a tempo de evitar a interrupção dos serviços, dando azo às contratações diretas materializadas nos procedimentos de n.s 0033.050686/2021-35, 0033.104312/2021-47, 0033.344550/2021-93, 0033.069177/2022-67 e 0033.084137/2022-45, fundadas em emergências fictas, violando o art. 37, XXI e o art. 74, incisos I e II, da CRFB, além dos arts. 2º, 3º e 15, § 7º, inciso II, da Lei n. 8.666/93 (princípios da legalidade, da moralidade, da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e do planejamento).

IV – Aplicar multa no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais) ao senhor Célio Luiz de Lima, CPF n. ***.969.132-**, Diretor-Geral da Polícia Penal, na proporção da conduta realizada, com fundamento no art. 22, § 2º, da LINDB c/c art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, utilizando para tanto o percentual mínimo de 2% (dois por cento) do valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), com fulcro no art. 55, caput, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o art. 1º da Portaria n. 1.162/2012 e art. 103, II, do Regimento Interno n. 005/TCER-96, por ato praticado com grave infração à norma legal, conforme fundamentos desta decisão.

V – Aplicar multa no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais) à senhora Edvaneide Nunes dos Santos, CPF n. ***.154.402-**, Chefe do Núcleo de Compras, na proporção da conduta realizada, com fundamento no art. 22, § 2º, da LINDB c/c art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, utilizando para tanto o percentual mínimo de 2% (dois por cento) do valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), com fulcro no art. 55, caput, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o art. 1º da Portaria n. 1.162/2012 e art. 103, II, do Regimento Interno n. 005/TCER-96, por ato praticado com grave infração à norma legal, conforme fundamentos desta decisão.

VI – Aplicar multa no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais) à senhora Gilmar Aguiar de Sá, CPF n. ***.437.532-**, Gerente Administrativa e Financeira, na proporção da conduta realizada, com fundamento no art. 22, § 2º, da LINDB c/c art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, utilizando para tanto o percentual mínimo de 2% (dois por cento) do valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), com fulcro no art. 55, caput, da Lei Complementar

Estadual n. 154/96 c/c o art. 1º da Portaria n. 1.162/2012 e art. 103, II, do Regimento Interno n. 005/TCER-96, por ato praticado com grave infração à norma legal, conforme fundamentos desta decisão.

VII – Aplicar multa no valor de R\$ 3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais) ao senhor Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito, CPF n. ***.160.401-**, Secretário de Estado da Justiça, na proporção da conduta realizada, com fundamento no art. 22, § 2º, da LINDB c/c art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, utilizando para tanto o percentual de 4% (quatro por cento) do valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), com fulcro no art. 55, caput, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o art. 1º da Portaria n. 1.162/2012 e art. 103, II, do Regimento Interno n. 005/TCER-96, por ato praticado com grave infração à norma legal, conforme fundamentos desta decisão.

VIII – Aplicar multa no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais) à senhora Maria Elilde Menezes dos Santos, CPF n. ***.816.802-**, Diretora Executiva, na proporção da conduta realizada, com fundamento no art. 22, § 2º, da LINDB c/c art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, utilizando para tanto o percentual mínimo de 2% (dois por cento) do valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), com fulcro no art. 55, caput, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o art. 1º da Portaria n. 1.162/2012 e art. 103, II, do Regimento Interno n. 005/TCER-96, por ato praticado com grave infração à norma legal, conforme fundamentos desta decisão.

IX – Aplicar multa no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais) à senhora Yara Iraci Almeida Lima, CPF n. ***.461.682-**, Chefe do Núcleo de Alimentação, na proporção da conduta realizada, com fundamento no art. 22, § 2º, da LINDB c/c art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, utilizando para tanto o percentual mínimo de 2% (dois por cento) do valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), com fulcro no art. 55, caput, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o art. 1º da Portaria n. 1.162/2012 e art. 103, II, do Regimento Interno n. 005/TCER-96, por ato praticado com grave infração à norma legal, conforme fundamentos desta decisão.

X – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no D.O.e-TCE/RO, com fundamento no art. 38, II, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, para que os responsáveis recolham os valores consignados respectivamente nos itens IV, V, VI, VII, VIII e IX do dispositivo desta decisão, devidamente atualizado, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o art. 3º, §3º da IN n. 69/2020/TCE-RO e com o julgamento da ADPF 1011 do Supremo Tribunal Federal.

XI – Autorizar, desde já, a cobrança judicial, após transitada em julgado esta Decisão sem o recolhimento das multas descritas nos itens IV, V, VI, VII, VIII e IX do dispositivo desta decisão, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO.

XII – Alertar os responsáveis, ou quem vier a substituí-los, para que, em processos licitatórios futuros, não incorram nas mesmas irregularidades verificadas nestes autos, sob pena de configurar reincidência, com imposição de multa nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96.

XIII – Intimar os interessados do teor desta decisão, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

XIV – Intimar o Ministério Público de Contas, nos termos do art. 30, §10, do RITCE-RO.

XV – Considerar cumprida a determinação constante no item III, da DM-0011/2024-GCJVA, ante a apresentação de documentos a esta Corte de Contas, conforme ID's 1555950 e 1555951.

XVI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão e, após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, o Presidente da 2ª Câmara Conselheiro Jailson Viana de Almeida (Relator), e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Relator e Presidente da Segunda Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO 02429/22/TCERO [e].
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Inspeção Ordinária
ASSUNTO: Avaliação das condições de infraestrutura e manutenção dos hospitais rede pública do estado – HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIRO – PORTO VELHO/RO.
INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde - Sesau
RESPONSÁVEIS: Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde – SESAU
Flori Menezes da Silva (CPF: ***.969.481-**), Diretor Geral do

Hospital de Base Dr Ary Pinheiro - Porto Velho/RO Secretária de Estado da Saúde – SESAU
RELATOR: **Elias Rezende de Oliveira** (CPF: ***.642.922-**), Secretário Estadual de Obras e Serviços Público – SEOSP
Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS em substituição Regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0086/2025-GCVCS/TCERO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA. PLANO INTEGRADO DE CONTROLE EXTERNO – PICE. HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIRO. INFRAESTRUTURA. MANUTENÇÃO PREDIAL. SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO. ACESSIBILIDADE. PARCIAL REGULARIDADE. DETERMINAÇÕES NÃO CUMPRIDAS. CERTIFICAÇÃO PENDENTE. DETERMINAÇÃO. APRESENTAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FUTURA.

1. Considera-se parcialmente cumprida a determinação em virtude dos avanços registrados que comprovam a adoção de medidas voltadas ao cumprimento das exigências legais e normativas relacionadas à segurança contra incêndio e à regularização do nosocômio junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia (CBMRO).
2. Impõe-se nova ordem com medidas de fazer e comprovar junto às contas de anuais acerca da integridade das medidas consideradas parcialmente cumpridas, de forma a zelar pelo inteiro atendimento do interesse público.
3. Determinação. Arquivamento.

Tratam os autos da auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, em Porto Velho/RO, com o objetivo de avaliar as condições de infraestrutura e a política de manutenção predial da unidade hospitalar, no âmbito do Plano Integrado de Controle Externo (PICE), exercício de 2022. A inspeção foi conduzida entre os meses de outubro e novembro de 2022, tendo como foco a verificação do cumprimento de normas técnicas, planejamento e execução de ações corretivas e preventivas.

A fiscalização foi iniciada com base na Portaria nº 357/2022 (ID 1275746), que designou a equipe técnica responsável pela elaboração do relatório técnico inicial (ID 1274208). Esse documento propôs uma série de medidas corretivas e preventivas a serem adotadas pela Secretária de Estado da Saúde - Sesau, pela Secretária de Obras e Serviços Públicos - Seosp e pela Direção do Hospital, com foco na adequação às normas técnicas, no planejamento e na fiscalização das ações de manutenção.

Cumprido o rito processual de instrução no âmbito desta Corte de Contas, com a manifestação técnica (ID 1505622) e Parecer Ministerial (ID 1539296), os autos foram submetidos à apreciação colegiada, tendo, por meio do **Acórdão AC1-TC 00556/24 (ID 1609896)**, sido **julgados parcialmente regulares os atos de gestão** em face do não cumprimento de diversas determinações, especialmente aquelas relacionadas à segurança contra incêndio, plano de manutenção predial e acessibilidade, razão pela qual foi imposta determinação com medida e prazo de fazer e cumprir, vejamos:

ACÓRDÃO AC1-TC 00556/24

[...]

I – **Julgar parcialmente regulares os atos de gestão** de responsabilidade dos (as) senhores (as) **Semayra Gomes do Nascimento** (CPF n. ***.531.482-**), Secretária da Sesau (Período: 1º.4.2022 a 31.12.2022), **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF n. ***.686.602-**), atual Secretário de Estado da Saúde, **Maxwendell Gomes Batista** (CPF n. ***.557.598-**), Secretário Adjunto da Sesau, **Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos** (CPF n. ***.963.642-**), Secretária Executiva da Sesau, **Rodrigo Bastos de Barros** (CPF n. ***.334.126-**), Diretor-Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e **Coronel Erasmo Meireles e Sá** (CPF n. ***.509.567-**), Secretário Estadual de Obras e Serviços Público (Seosp), decorrentes da Inspeção Ordinária deflagrada com a finalidade de avaliar as condições de infraestrutura e da política de manutenção predial no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, em Porto Velho/RO, haja vista ter cumprido, no âmbito de suas competências, as medidas determinadas por meio do **item I, “a”, “c”, “e”, “f”, “g” e “h” e parcialmente a alínea “l” da DM 00167/2022-GCVCS/TCERO**, tendo o processo atingido o objetivo para o qual foi constituído, conforme os fundamentos descritos nesta decisão;

II – **Considerar não cumpridas** as Determinações impostas pela Corte de Contas, referente aos comandos descritos **no item I, “b”, “d”, “i”, “j” e “k” da DM 00167/2022- GCVCS/TCERO**;

III – **Determinar**, via ofício, a **notificação** dos senhores **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF n. ***.686.602-**), atual Secretário de Estado da Saúde e **Elcio Barony de Oliveira** (CPF: ***.011.876-**), Diretor-Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - Porto Velho/RO, ou quem vier a lhes substituir, para que no prazo de **120 (cento e vinte) dias** contados da notificação desta decisão, encaminhe à Corte de Contas o cronograma geral dos serviços de proteção e combate ao incêndio, do qual deverão fazer parte o alvará de licenciamento, o plano de proteção e combate a incêndio - Lei Federal n. 13.425/2017, Lei Estadual n. 3.924/2016 e demais instruções técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do estado de Rondônia (CBMRO);

IV – **Determinar**, via ofício, a **notificação** dos senhores **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF n. ***.686.602-**), atual Secretário de Estado da Saúde e **Elcio Barony de Oliveira** (CPF: ***.011.876-**), Diretor-Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - Porto Velho/RO, ou quem vier a lhes substituir para que comprovem junto à **prestação de contas anual de 2024**, o relatório detalhado das ações referentes à infraestrutura e manutenção predial do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro que foram planejadas e executadas durante o período e aquelas previstas para o período subsequente;

V – **Recomendar** aos senhores **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF n.***.686.602-**), atual Secretário de Estado da Saúde e **Elcio Barony de Oliveira** (CPF: ***.011.876-**), Diretor- Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro-Porto Velho/RO; **Elias Rezende de Oliveira**

(CPF:***.642.922-**), Secretário Estadual de Obras e Serviços Público – Seosp, ou a quem lhes vier a substituir, para que, dentro de suas respectivas competências, adotem ações de melhoria da infraestrutura e manutenção predial do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, especificamente:

- a) **planejem, elaborarem e executem** projetos específicos em conformidade com aquilo que prescreve a Resolução RDC-50/2002¹ e demais normativos hospitalares, de forma a avaliar a necessidade e viabilidade de tomar ações para adequação da edificação às normas;
- b) **planejem, elaborarem e executem** projetos específicos em conformidade com aquilo que prescreve a Legislação pertinente à Acessibilidade (Lei n. 10.098/2000; NBR/ABNT 9050:2015 e outros), de forma a avaliar a necessidade e viabilidade de tomar ações para adequação da edificação à legislação;
- c) **elaborem, executem, fiscalizem e monitorem** o Plano de Manutenção para o Hospital de Base, que deve servir de apoio para o estabelecimento de rotinas de verificação e eventuais intervenções na edificação, fazendo com que a força de trabalho seja adequadamente dimensionada e orientada de forma a garantir a boa gestão predial do hospital;
- d) **atualizem** o projeto de layout da edificação contendo nomenclatura das salas/ambientes e o respectivo quantitativo de leitos quando for o caso;
- e) **envidem** esforços para a definição clara dos setores e servidores responsáveis pela coordenação, planejamento, execução, fiscalização e manutenção predial, uma vez que isso contribuirá para uma melhor organização e controle das ações e responsabilidades pelo cumprimento delas.

– **Alertar** o Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF n. ***.686.602-**), Secretário da Sesau, ou quem lhe vier a substituir, quanto à necessidade de cumprimento da Lei de Proteção e Combate a Incêndio - Lei Federal n. 13.425/2017, Lei Estadual n. 3.924/2016 e demais instruções técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia (CBMRO), sob pena de responsabilização no âmbito administrativo, civil e penal, em decorrência de sua inação no dever de agir, diante do risco de incêndio e potencial prejuízo à vida humana assumido;

VI – **Intimar** dos termos desta decisão os (as) senhores (as): **Semayra Gomes do Nascimento** (CPF n.***.531.482-**), Ex-Secretária da Sesau; **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF n. ***.686.602-**), atual Secretário de Estado da Saúde; **Maxwendell Gomes Batista** (CPF n.***.557.598-**), Secretário Adjunto da Sesau; **Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos** (CPF n. ***.963.642-**), Secretária Executiva da Sesau; **Elcio Barony de Oliveira** (CPF: ***.011.876-**), Diretor-Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - Porto Velho/RO; **Elias Rezende de Oliveira** (CPF: ***.642.922-**), Secretário Estadual de Obras e Serviços Público – Seosp, ainda, os eventuais advogados e/ou procuradores constituídos, com a publicação no D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII – **Determinar** que após as medidas necessárias ao inteiro cumprimento desta Decisão, **arquivem-se** estes autos.

Devidamente notificado (ID's 1613313 e 1613314), os responsáveis não atenderam ao chamamento desta e. Corte de Contas no prazo imposto, conforme Certidão Técnica de ID 1692857, tendo os autos sido submetidos ao relator para análise.

Contudo, enquanto os autos estavam sob o exame da relatoria, houve o aporte das Documentações n. 00214/25 e 00215/25, em que o Jefferson Ribeiro da Rocha, Secretário de Estado da Saúde, por meio do Ofício nº 2135/2025/SESAU-ASTEC3, requereu dilação de prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do item III do Acórdão AC1-TC 00556/24

O Relator, ao proceder à análise do feito, considerou caracterizado o descumprimento das obrigações impostas, uma vez que o prazo de 120 (cento e vinte) dias não foi respeitado e, ademais, eventual pedido de dilação de prazo foi protocolado de forma **intempestiva**, não podendo ser acolhido sem violação ao princípio da preclusão processual.

Por outra via, considerou a importância das medidas a serem adotadas e, considerando o pedido da Unidade Jurisdicionada, foi proferida a **DM-0005/2025-GCVCS/TCERO (ID 1700344)**, que reconheceu o não cumprimento, no prazo, da determinação relativa ao cronograma de serviços de proteção e combate a incêndio, acolhendo o pleito e concedendo novo prazo de 30 (trinta) dias para regularização, *in textus*:

DM 0005/2025-GCVCS/TCERO

[...]

Posto isso, sem maiores digressões, diante da motivação em voga e primando pelo cumprimento do mister fiscalizatório do Controle, **DECIDO**:

I – Considerar não cumprido, no prazo estipulado, a determinação imposta por meio do **item III da Acórdão AC1-TC 00556/24**, de responsabilidade do Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF n. ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde e da Senhora **Katiane Guedes Moreira Brandão** (CPF: ***.212.272-**), atual Diretora-Geral do Hospital de Base Dr. Ari Pinheiro;

II – Determinar que em novo prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, o Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF n. ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde e a Senhora **Katiane Guedes Moreira Brandão** (CPF: ***.212.272-**), atual Diretora-Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - Porto

Velho/RO ou a quem vier a lhes substituir, comprovem perante esta Corte de Contas a determinação imposta por meio do **item III do Acórdão AC1-TC 00556/24**;

III – Intimar do teor desta decisão os Senhores **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF n. ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde, e **Katiane Guedes Moreira Brandão** (CPF: ***.212.272-**), atual Diretora-Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - Porto Velho/RO, informando-as que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV – Com a apresentação da documentação, sejam os autos remetidos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para exame quanto ao cumprimento da decisão;

V – Publique-se esta Decisão.

Em atenção aos termos da Decisão DM 0005/2025-GCVCS/TCERO (Id. 1700344), o Sr. Jefferson Ribeiro da Rocha apresentou o Documento n. 01227/25, acompanhado de seus respectivos anexos, com o intuito de demonstrar o cumprimento das determinações (Id. 1287659).

Necessário consignar que as alíneas tidas por descumpridas já haviam sido expressamente reconhecidas como não atendidas, conforme registrado no item II do Acórdão AC1-TC 00556/24 (ID 1609896). Destaca-se, em especial, a alínea “b” do item I da DM 00167/2022-GCVCS/TCERO, cuja relevância e imprescindibilidade ensejaram sua conversão em nova determinação autônoma, com reabertura de prazo para cumprimento, tal como fixado na determinação III do mencionado Acórdão.

Com efeito, diante da reformulação do comando — agora dotado de conteúdo próprio e prazo processual específico —, deixa-se de falar em eventual cumprimento ou descumprimento da determinação originalmente contida na DM 00167/2022-GCVCS/TCERO, passando-se à análise da nova obrigação imposta no bojo do **Acórdão AC1-TC 00556/24**. Assim, para fins de controle e responsabilização, eventual omissão ou mora deverá ser aferida exclusivamente à luz da nova determinação, não mais subsistindo a exigibilidade do comando originário.

Ato contínuo, em cumprimento ao item IV da **DM-0005/2025-GCVCS/TCERO**, o **Corpo Instrutivo promoveu a análise das manifestações apresentadas, resultando na emissão do Relatório Técnico (ID 1740588)**, *in litteris*:

4. CONCLUSÃO

35. Diante da presente análise, pelas evidências constantes nos autos nesta fase processual, opina-se pelo que segue:

4.1. Pelo cumprimento das recomendações de itens I, “i”, “k” da DM 167/2022- GCVCS, conforme analisado, respectivamente, nos tópicos 3.3 e 3.5 deste relatório.

4.2. Pelo cumprimento parcial da alínea “j” da DM 167/2022-GCVCS, conforme tópico 3.4 deste relatório.

4.3. Necessidade de determinação para cumprimento do item I, “d” da DM 167/2022-GCVCS, conforme analisado, respectivamente, no tópico 3.2 deste relatório (Elaboração e execução do plano de manutenção predial).

4.4. Necessidade de se reiterar a determinação do item III do Acórdão AC1-TC 00556/24, conforme analisado no tópico 3.1 deste relatório (serviços de proteção e combate a incêndio).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Pelo exposto, propõe-se ao relator:

5.1. Considerar cumprida as recomendações de itens I, “i”, “k” da DM 167/2022- GCVCS, conforme analisado, respectivamente, nos tópicos 3.3 e 3.5 deste relatório.

5.2. Considerar parcialmente cumprida a alínea “j” da DM 167/2022-GCVCS, conforme tópico 3.4 do relatório.

5.3. Determinar, via ofício, aos senhores **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF n. ***.686.602-**), atual Secretário de Estado da Saúde e **Flori Menezes da Silva** (CPF: ***.969.481- **), Diretor-Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - Porto Velho/RO; **Elias Rezende de Oliveira** (CPF: ***.642.922-**), Secretário Estadual de Obras e Serviços Público – Seosp, ou quem vier a lhes substituir, para que, dentro de suas respectivas competências, **adotem no prazo de 90 (noventa) dias** contados da notificação desta decisão:

5.3.1. Ações para adequação do sistema de proteção e combate ao incêndio, do qual deverão fazer parte o alvará e o licenciamento, com base na Lei de Proteção e Combate a Incêndio - Lei Federal n. 13.425/2017, Lei Estadual n. 3.924/2016 e demais instruções técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do estado de Rondônia (CBMRO);

5.3.2. Ações para elaboração e execução do Plano de Manutenção predial do Hospital de Base, que deve servir de apoio para o estabelecimento de rotinas de verificação e eventuais intervenções na edificação, fazendo com que a força de trabalho seja adequadamente dimensionada e orientada de forma a garantir a boa gestão predial do hospital.

Assinale-se, ainda, que o d. Ministério Público de Contas não se manifesta em sede de processo de cumprimento de decisão, por se tratar de fase eminentemente executiva, voltada à verificação do adimplemento das determinações expedidas por esta Corte, conforme a jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Por conseguinte, a atuação ministerial restringe-se às fases deliberativas e de controle externo propriamente ditas, não sendo exigida sua intervenção neste momento processual.

Nesses termos, o processo veio concluso para emissão de decisão.

Pois bem, como pontuado, referem-se os autos acerca da auditoria realizada no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, localizado em Porto Velho/RO, no âmbito do Plano Integrado de Controle Externo (PICE), referente ao exercício de 2022. A inspeção, conduzida entre os meses de outubro e novembro daquele ano, teve como objetivo avaliar as condições de infraestrutura e a política de manutenção predial da unidade hospitalar, com foco no cumprimento de normas técnicas e na execução de ações corretivas e preventivas.

Através do Acórdão AC1-TC 00556/24 (ID 1609896), esta e. Corte de Contas **julgou parcialmente regulares os atos de gestão** e apontou o não cumprimento de diversas determinações, especialmente aquelas relacionadas à segurança contra incêndio, plano de manutenção predial e acessibilidade.

Em virtude da necessidade de cumprimento da determinação contida no **item III do Acórdão AC1-TC 00556/24** (Id. 1609896), consubstanciada na apresentação de um cronograma, acompanhado de apresentação do alvará e do licenciamento pertinentes, em conformidade com a legislação vigente sobre o tema, especialmente a Lei Federal nº 13.425/2017, a Lei Estadual nº 3.924/2016, bem como as instruções técnicas emitidas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia (CBMRO), o Sr. Jefferson Ribeiro da Rocha apresentou o Documento n. 01227/25, acompanhado de seus respectivos anexos (Id. 1287659).

Observa-se, todavia, que embora a notificação tenha se limitado ao cumprimento da nova determinação contida no item III do Acórdão supracitado, o gestor aproveitou a oportunidade para apresentar esclarecimentos adicionais a respeito das alíneas “b”, “d”, “i”, “j” e “k” do item I da Decisão Monocrática DM 00167/2022-GCVCS/TCERO (ID 1287659), as quais, cumpre registrar, já haviam sido objeto de apreciação e julgamento colegiado, com expressa declaração de descumprimento pelo Relator, nos termos do item II do referido Acórdão, veja-se:



II – Considerar não cumpridas as Determinações impostas pela Corte de Contas, referente aos comandos descritos no item I, “b”, “d”, “i”, “j” e “k” da DM 00167/2022-GCVCS/TCERO;

Dessa forma, a manifestação quanto a tais alíneas, conquanto demonstre boa-fé colaborativa, não interfere no juízo de mérito já proferido pela Corte, o qual consolidou-se em face do esgotamento da fase deliberativa e do decurso do prazo legal fixado para seu cumprimento.

Mesmo assim, o Corpo Técnico procedeu à reavaliação dos argumentos apresentados por parte do interessado, no tocante ao cumprimento de determinações anteriormente consideradas não atendidas. Embora a manifestação técnica tenha reconhecido novos elementos que poderiam alterar o entendimento anterior, cumpre destacar os limites institucionais e regimentais quanto à possibilidade de modificação de decisões colegiadas.

Nos termos do princípio da colegialidade, decisões proferidas por órgãos colegiados — como acórdãos emitidos por plenários ou câmaras de julgamento — somente podem ser revistas ou modificadas por meio de nova deliberação do mesmo colegiado ou de instância superior, conforme previsto nos regimentos internos dos e. Tribunais de Contas e na legislação aplicável.

Nessa corrente de entendimento, a atuação monocrática de relator encontra limites quando se trata de alteração de mérito de decisão colegiada. Ainda que a análise técnica aponte para eventual atendimento de algumas determinações e parcial de outras, a modificação do acórdão originário exige a submissão da matéria ao órgão colegiado competente, por meio de instrumento processual adequado (como recurso, pedido de reexame ou revisão).

Assim, a reavaliação do mérito das alíneas mencionadas, com vistas à eventual modificação do entendimento anteriormente firmado, extrapola os limites da atuação monocrática deste Relator, sob pena de afronta ao devido processo legal, à segurança jurídica e ao próprio princípio da colegialidade.

Dessa forma, **limito-me a me manifestar exclusivamente quanto a verificação do cumprimento, ou não, da determinação contida no item III do Acórdão AC1-TC 00556/24** (Id. 1609896), que trata da apresentação de cronograma, alvará e licenciamento pertinentes, conforme exigido pela legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 13.425/2017, a Lei Estadual nº 3.924/2016 e as instruções técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia (CBMRO).

Com o objetivo de atender a determinação desta e. Corte de Contas, a Secretaria de Estado da Saúde – Sesau, através do Ofício nº 10326/2025/SESAU-ASTEC (ID 1719783), da lavra do Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** – na qualidade de Secretário de Estado da Saúde, respondeu à solicitação constante do item “b” da Decisão Monocrática nº 00167/2022-GCVCS/TCERO, o qual corresponde à determinação **III do Acórdão AC1-TC 00556/24**.

Em sua manifestação, o responsável apresentou um **fluxograma detalhando o processo de licenciamento** junto ao Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia (CBMRO), demonstrando que estaria adotando medidas em conformidade com o processo administrativo **SEI nº 0049.086331/2021-13**.

Além disso, foi informado que a Coordenação de Engenharia e Arquitetura em Saúde - Ceas está atualmente empenhada em realizar as adequações exigidas pelo CBMRO. Essas modificações são necessárias para que o processo de licenciamento possa ser reapresentado e, posteriormente, aprovado pelo órgão competente.

O **Corpo Técnico**, por seu turno, (ID 1505622) avaliou as informações apresentadas pelo Secretário de Estado da Saúde e concluiu que a medida prevista no **item III do Acórdão AC1-TC 00556/24** não foi cumprida.

Entretanto, salientou que, apesar dessa constatação, a Sesau deu continuidade às tratativas no processo, conseguindo avançar até a obtenção de um relatório de análise emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia (CBMRO), em 4 de fevereiro de 2025.

Conforme consta no relatório do CBMRO (ID 1719784, p.6), o Projeto de Proteção Contra Incêndio e Pânico submetido à Diretoria de Atividades Técnicas não estava apto para aprovação, sendo necessária sua reapresentação para nova análise.

Diante dessa situação, a Sesau solicitou apoio técnico à Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos - Seosp, por meio do Ofício nº 11438, datado de 18 de março de 2025. Contudo, até aquele momento, não teria ocorrido manifestação da Seosp no processo administrativo SEI nº 0049.086331/2021-13.

Em razão do andamento ainda inconcluso do processo e da ausência do certificado de vistoria e aprovação do estabelecimento, a recomendação técnica é pela manutenção do apontamento, uma vez que a exigência estabelecida permanecia pendente de cumprimento.

Pois bem!

Considerando o dever de fiscalização e controle inerente à atuação dos órgãos de controle externo, bem como a necessidade de aferição do cumprimento das determinações exaradas em sede de decisão colegiada, cumpre proceder à análise do estágio atual das providências adotadas no âmbito do processo administrativo SEI nº 0049.086331/2021-13, com vistas à verificação do atendimento, ainda que parcial, das exigências anteriormente estabelecidas.

Diante da análise do andamento do processo SEI nº 0049.086331/2021-13, observou-se que, embora ainda não tenha sido emitido o certificado de vistoria e aprovação pelo Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia (CBMRO), houve um avanço significativo nas providências adotadas pela Secretaria de Estado da Saúde - Sesau, o que permite considerar a determinação parcialmente cumprida.

Esse avanço se materializa, especialmente, com a recente e estratégica decisão da Secretaria de Estado da Saúde - Sesau, por meio de sua Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura em Saúde - Ceas, de assumir integralmente a responsabilidade pela elaboração de um novo laudo técnico das instalações elétricas do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, veja-se:

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

DESPACHO

De: SESAU-CO

Processo Nº: 0049.086331/2021-13

Assunto: Laudo Elétrico - PPCIP HB

Em virtude do encerramento do termo de cooperação celebrado entre a SESAU e a SEOSP, informo que, a partir deste momento, será desenvolvido um novo laudo técnico para as instalações elétricas do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, sob responsabilidade da equipe técnica desta Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura em Saúde (CEAS). Assim, a solicitação constante no Despacho (0057035913) torna-se sem efeito. A nova equipe encarregada realizará a revisão e elaboração do laudo elétrico, considerando tanto as manutenções e correções já efetuadas quanto os requisitos necessários para assegurar a conformidade com os projetos de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico (PPCIP).

Atenciosamente,

- assinado eletronicamente -

PRISCILA JÉSSICA DOS SANTOS SIQUEIRA
Engenheira Civil | Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura em Saúde
Secretaria de Estado da Saúde - SESAU



Documento assinado eletronicamente por **Priscila Jéssica dos Santos Siqueira, Engenheiro(a)**, em 15/04/2025, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0059319436** e o código CRC **C97D0D3B**.

Referência: Caso responda este Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0049.086331/2021-13

SEI nº 0059319436

Tal medida foi adotada em decorrência do encerramento do termo de cooperação anteriormente firmado com a Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos - Seosp, o que poderia, em tese, representar um entrave à continuidade do processo de regularização junto ao Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia (CBMRO).

No entanto, ao optar por internalizar essa responsabilidade, a Sesau demonstrou proatividade e comprometimento institucional com o cumprimento das exigências legais e normativas relacionadas à segurança predial e à prevenção de riscos. Essa decisão evidencia não apenas a capacidade técnica instalada na Ceas, mas também a disposição da Secretaria em adotar soluções autônomas e céleres, evitando a paralisação de um processo essencial para a obtenção do certificado de conformidade do Projeto de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico (PPCIP).

A nova equipe técnica designada para essa tarefa compromete-se a revisar e elaborar o novo laudo elétrico com base em critérios técnicos atualizados, levando em consideração tanto as intervenções e manutenções já realizadas nas instalações quanto os requisitos normativos vigentes. Essa abordagem integrada e criteriosa representa um passo concreto e relevante para a futura aprovação do projeto junto ao CBMRO, uma vez que o laudo elétrico é um dos documentos fundamentais para a análise e validação do sistema de segurança contra incêndios.

Portanto, a adoção dessa medida pela Sesau deve ser reconhecida como um avanço substancial no cumprimento da determinação anteriormente estabelecida, reforçando o entendimento de que, embora o processo ainda esteja em curso, houve progresso efetivo, justificando a consideração de **cumprimento parcial da determinação**.

Desse modo, tenho por consectário lógico, em observância ao princípio da economicidade processual, da racionalidade administrativa e o alcance da prestação jurisdicional, de que o **certificado de vistoria seja apresentado na prestação de contas do exercício de 2025**, razão pela qual **DECIDO**:

I – Considerar parcialmente cumprida a determinação imposta pelo **item II, da DM-0005/2025-GCVCS/TCERO**, oriunda do descumprimento do **item III do Acórdão AC1-TC 00556/24** [2] (Id. 1609896), que trata da apresentação de cronograma, alvará e licenciamento pertinentes, conforme exigido pela legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 13.425/2017, a Lei Estadual nº 3.924/2016 e as instruções técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia (CBMRO), **tendo em vista os avanços registrados no processo SEI nº 0049.086331/2021-13, conforme os fundamentos constantes desta decisão**;

II – Determinar ao Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde – Sesau, ou a quem vier a lhe substituir, que na **Prestação de Contas do exercício de 2025**, comprove o inteiro cumprimento da determinação imposta pelo **item II da DM-0005/2025-GCVCS/TCERO**, consistente na apresentação do alvará e licenciamento pertinentes, conforme exigido pela legislação, especialmente a Lei Federal nº 13.425/2017, a Lei Estadual nº 3.924/2016 e as instruções técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia (CBMRO), cujo comando foi considerado parcialmente cumprido, conforme fundamentos desta decisão;

III – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§3º e 10 c/c parágrafo único do artigo 78-C, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV – Intimar do teor desta decisão os Senhores **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF n. ***.686.602-**), atual Secretário de Estado da Saúde e **Elcio Barony de Oliveira** (CPF: ***.011.876-**), Diretor-Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - Porto Velho/RO, **Flori Menezes da Silva** (CPF: ***.969.481-**), Diretor Geral do Hospital de Base Dr Ary Pinheiro - Porto Velho/RO Secretária de Estado da Saúde – SESAU, **Elias Rezende de Oliveira** (CPF: ***.642.922-**), Secretário Estadual de Obras e Serviços Público – SEOSP, com a publicação no Diário Oficial do TCE-RO, informando da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

VI – Após, arquivem-se os autos.

VII – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 04 de julho de 2025.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
 Em Substituição Regimental

[1] **III – Determinar**, via ofício, a notificação dos senhores **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF n. ***.686.602-**), atual Secretário de Estado da Saúde e **Elcio Barony de Oliveira** (CPF: ***.011.876-**), Diretor-Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - Porto Velho/RO, ou quem vier a lhes substituir, para que no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da notificação desta decisão, encaminhe à Corte de Contas o cronograma geral dos serviços de proteção e combate ao incêndio, do qual deverão fazer parte o alvará e o licenciamento, com base na Lei de Proteção e Combate a Incêndio - Lei Federal n. 13.425/2017, Lei Estadual n. 3.924/2016 e demais instruções técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do estado de Rondônia (CBMRO);

[2] **III – Determinar**, via ofício, a notificação dos senhores **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF n. ***.686.602-**), atual Secretário de Estado da Saúde e **Elcio Barony de Oliveira** (CPF: ***.011.876-**), Diretor-Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - Porto Velho/RO, ou quem vier a lhes substituir, para que no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da notificação desta decisão, encaminhe à Corte de Contas o cronograma geral dos serviços de proteção e combate ao incêndio, do qual deverão fazer parte o alvará e o licenciamento, com base na Lei de Proteção e Combate a Incêndio - Lei Federal n. 13.425/2017, Lei Estadual n. 3.924/2016 e demais instruções técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do estado de Rondônia (CBMRO);

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0196/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO (A): Bruno César da Silva Ferreira.
 CPF n. ***.135.402.-**.
RESPONSÁVEL: Régis Wellington Braguin Silvério – Comandante-Geral da PMRO.
 CPF n. ***.252.992.-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.
PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARITÁRIOS. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0379/2025-GABOPD.

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do Ato Concessório de Reserva Remunerada, de ofício, do servidor militar **Bruno César da Silva Ferreira**, CPF n. ***.135.402.-**, no posto de SD QPPM 100089719, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 263/2024/PM-CP6, de 27.11.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 222, de 27.11.2024 (ID 1705243), com fundamento no §1º do art. 42, da Constituição Federal da República de 1988, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, art. 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, Decreto Estadual n. 24.647, de 02 de janeiro de 2020, art. 38, inciso II do Art. 5º combinado com o inciso IV do art. 6º todos da Lei n. 5.245, de 2022; com proventos proporcionais, com base no § 5º do art. 24 da Constituição Estadual, art. 8º da Lei n. 1.063, de 10 de abril de 2002.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID 1778959), concluiu que o servidor faz jus a transferência para Reserva Remunerada, no entanto, foram constatadas impropriedades que impedem o registro do ato concessório neste momento. Dessa forma, elaborou a seguinte proposta de encaminhamento:
 17. Por todo o exposto, remete-se como proposta de encaminhamento a notificação do Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para que traga aos autos:
 - a) A retificação o ato concessório para passar a constar a fundamentação que segue: §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o inciso II do Art. 5º, o inciso IV do art. 6º, o inciso II do art. 8º e o art. 9º todos da Lei nº 5.245, de 2022;
 - b) Efetivada a retificação mencionada, encaminhe à Egrégia Corte de Contas do Estado o novo ato concessório juntamente com o comprovante da publicação na imprensa oficial.
4. É o relatório.
5. O presente processo trata da concessão de Ato Concessório de Reserva Remunerada em favor do servidor militar **Bruno César da Silva Ferreira**, com fundamento no §1º do art. 42, da Constituição Federal da República de 1988, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667, de 02 de julho de 1969, art. 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, Decreto Estadual n. 24.647, de 02 de janeiro de 2020, art. 38, inciso II do Art. 5º combinado com o inciso IV do art. 6º todos da Lei n. 5.245, de 2022; com proventos proporcionais, com base no § 5º do art. 24 da Constituição Estadual, art. 8º da Lei n. 1.063, de 10 de abril de 2002, e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim de saneamento do feito.
6. Conforme exposto pela Unidade Técnica (ID 1778959), o art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, o art. 26 da Lei n. 13.954/2019 e o Decreto Estadual n. 24.647/2020 tratam de **prorrogação de prazo** para direito adquirido à inatividade até 31.12.2021, o que não se aplica ao interessado, que somente preencheu os requisitos na vigência da Lei Estadual n. 5.245/2022, devendo, portanto, a fundamentação ser ajustada para refletir o correto enquadramento legal.
7. O interessado preencheu os requisitos legais para passagem à reserva remunerada sob a égide da Lei Estadual n. 5.245/2022, sendo necessária a atualização da base normativa do ato, de modo que a fundamentação passe a contemplar o §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o inciso II do art. 5º, o inciso IV do art. 6º, o inciso II do art. 8º e o art. 9º todos da Lei n. 5.245, de 2022.
8. Dado ao exposto, convergindo com o posicionamento do Corpo Técnico, considero imprescindível a retificação da fundamentação do Ato Concessório.
9. Ante o exposto, **DECIDO:**
 - I – Determinar a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:
 - a) **Promova** a retificação do Ato Concessório de Reserva Remunerada fazendo constar a seguinte fundamentação: §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o inciso II do art. 5º, o inciso IV do art. 6º, o inciso II do art. 8º e o art. 9º todos da Lei n. 5.245, de 2022.

b) **Efetivada** a retificação mencionada, encaminhe o ato concessório juntamente com o comprovante da publicação na imprensa oficial.

II - Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator
E-V

Poder Judiciário

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01891/25
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 078/2024, Proc. Adm. 0016309-66.2023.8.22.8000
RESPONSÁVEL: Raduan Miguel Filho, CPF n. ***.011.298-**, Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
INTERESSADA: Gigacom do Brasil., CNPJ n. 02.668.701/0001-29, representada por Rodrigo Barbosa de Castro, CPF n. ***.636.997-**, administrador
ADVOGADO: Gabriel Lopes Zanini, OAB/SP n. 480.037[1]
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0142/2025-GPCPN

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO. 1. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E DE SELETIVIDADE DA INFORMAÇÃO. PREENCHIMENTO. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO. 2. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. INDEFERIMENTO. PERIGO DA DEMORA REVERSO. PROSSEGUIMENTO.

1. Verificado no procedimento apuratório preliminar o preenchimento dos requisitos da seletividade exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO, deve ser instaurado procedimento específico de controle, processando-se o feito como representação.

2. Na apreciação de pedido de tutela de urgência, os requisitos de *fumus boni iuris* (plausibilidade jurídica) e *periculum in mora* (perigo da demora) devem ser verificados a partir dos elementos constantes dos autos (*prima facie*).

A ausência do *fumus boni iuris* e a possibilidade de ocorrência de *periculum in mora reverso*, isto é, aquele em que a concessão da medida pode gerar dano superior ao que deseja evitar, desautorizam a concessão de tutela inibitória de urgência.

1. Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) instaurado em razão da empresa Gigacom do Brasil, por seu advogado, ter protocolizado uma representação com pedido de tutela, alegando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 078/2024, Proc. Adm. 0016309-66.2023.8.22.8000, deflagrado para o fornecimento de solução de comunicação de dados privada, incluindo serviços associados de gerenciamento, suporte e manutenção, para interligar as unidades do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO) (ID 1768962).

2. O valor estimado da contratação era de R\$ 20.159.995,20[2], no entanto a empresa NBS Serviços de Comunicações Ltda, CNPJ n. 26.824.572/0001-89, venceu o Pregão com a proposta de R\$8.901.600,00[3], representando uma redução de 55,84%[4]. Assim, o Contrato n. 381/2024 foi assinado em 31/12/2024, pela Juíza Secretária-Geral em substituição do TJRO, Karina Miguel Sobral, e pelo representante da empresa NBS, Fabiano Roberto Correa de Freitas (ID 1778950).

3. A interessada afirma que, de acordo com o item 8.25.15 do Edital, uma das obrigações da contratada seria a entrega de todos os Links com um roteador. Relata que, após a assinatura do contrato, a empresa vencedora NBS apresentou projeto de instalação contemplando a utilização de switches, e não roteadores, em desconformidade com o edital e o contrato. Ante a irregularidade, e o “*prejuízo aos demais licitantes, em destaque a Gigacom do Brasil Ltda*”, que possui contrato em vigor com o TJRO, peticionou administrativamente para resolver a situação, mas não obteve êxito. É o que se extrai da representação, cujos trechos relevantes transcrevo (ID 1768962):

(...)

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO) realizou o Pregão Eletrônico nº 078/2024, oriundo do processo administrativo 0016309-66.2023.8.22.8000, tendo como objeto: Fornecimento de Solução de Comunicação de Dados Privada, incluindo serviços associados de Gerenciamento, Suporte e Manutenção, para interligar as unidades do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme as disposições deste Edital e seus Anexos.

Para cumprimento do objeto acima descrito, restou determinado que todos os Links deveriam ser entregues com um roteador, vejamos (texto extraído diretamente do Edital):

“8.25.15. Entregar todos os Links com um equipamento Roteador de sua propriedade. Portanto, deverá ser disponibilizado ao CONTRATANTE, usuário com privilégio para consulta a todas as variáveis, valores e configurações, em todos os Roteadores implantados através da execução do objeto deste Contrato. Este usuário deverá ser local ao roteador e deve conseguir autenticar no equipamento via rede ou interface console, conectado ou não à rede da CONTRATADA.”

Vale destacar que na oportunidade de pleitear Esclarecimentos a Gigacom questionou se existiam exigências específicas sobre os tipos de roteadores que deveriam ser entregues para execução do objeto. Vejamos parte da resposta:

“Com relação aos tipos de roteadores, não há exigência específica quanto ao tipo ou tecnologia, nem no backbone da contratada; o fornecedor tem liberdade para projetar a rede conforme sua expertise, desde que todos os requisitos da contratação sejam cumpridos. Dessa forma, o que realmente importa é que a soma das interfaces dos roteadores instalados atenda ao número mínimo de interfaces exigidas em cada ponto concentrador, conforme estabelecido no Termo de Referência (TR), garantindo a conformidade técnica com os requisitos da rede TJRO-WAN.”

Diante das determinações Editalícias e dos esclarecimentos, não restou dúvidas que o objeto deveria ser entregue, exclusivamente, com Roteadores, não podendo ser utilizada qualquer tecnologia divergente, sob pena de estar em desconformidade com o Edital.

Ultrapassadas as fases do certame, a NBS se consagrou vitoriosa, a Gigacom ficou com a segunda colocação com uma proposta pouco mais de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) acima. Lembrando, nesse ponto, que a proposta da Gigacom contemplava a utilização exclusiva de Roteadores, nos termos do determinado pelo Edital.

Seguindo a ordem lógica, a NBS apresentou sua proposta contemplando a instalação de Roteadores para execução do objeto, **valendo destacar que nesse aspecto não ocorreu qualquer irregularidade, muito menos interposição de recurso pela Gigacom.**

Realizada a instalação, a NBS apresentou novo projeto de instalação, entretanto, dessa vez, contemplando a utilização de Switches, em total desconformidade com o Edital, bem como em total desconformidade com seu primeiro projeto.

Em razão do descumprimento do Edital, a Gigacom apresentou um arrazoado para o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia demonstrando a irregularidade, entretanto, a **SEAGEF (Seção de Apoio à Gestão e Fiscalização de Contratos de TIC/DACTIC/DEGOV/STIC) alegou que à alegação de divergência na entrega de equipamentos foi objeto de análise e decisão na fase recursal da licitação, não havendo novos elementos que justificassem reavaliação.**

Referida ponderação da SEAGEF é equivocada tendo em vista que não foi alegada qualquer irregularidade nos equipamentos na fase recursal tendo em vista que, conforme exaustivamente alegado, o primeiro projeto de implementação não continha irregularidade.

Seguindo a linha de raciocínio apresentada até o momento, não é possível, muito menos coerente, seja sob a ótica de princípios editalícios, seja sob a ótica legal, que o TJRO aceite que o objeto seja cumprido de maneira divergente daquela determinada no Edital.

No dia 03.06.2025 o Tribunal de Justiça de Rondônia emitiu a notificação nº 668/2025 determinando que a Gigacom, antiga executora do contrato em questão, apresentasse, em dois dias, um cronograma para a retirada dos equipamentos localizados nas dependências do TJRO.

Diante da irregularidade apresentada, em razão da omissão do TJRO diante da irregularidade apresentada, não existe alternativa que não seja a apresentação da Representação em tela.

Em síntese, esses são os fatos dignos de nota.

II- DA DIFERENÇA TÉCNICA E DE CUSTO ENTRE ROTEADORES E SWITCHES

Antes mesmo de adentrarmos aos fundamentos que demonstrem a narrativa da Gigacom, necessário trazermos, para melhor entendimento técnico da situação por parte de Vossas Excelências, algumas diferenças fundamentais entre Roteadores e Switches:

• Roteadores:

1. Operam na Camada 3 (Rede) do modelo OSI;
2. Realizam roteamento, ou seja, determinam o melhor caminho para os pacotes de dados entre diferentes redes;
3. Permitem a interconexão de redes diferentes (LANs, WANs) e a comunicação entre elas;
4. Oferecem recursos avançados de segurança, como firewalls e VPNs;
5. Capacidade de lidar com endereçamento IP, fazendo o tráfego de dados fluir de uma rede para outra de forma controlada.

• **Switches:**

1. Operam na Camada 2 (Enlace) do modelo OSI;
2. Realizam comunicação, ou seja, direcionam os pacotes de dados dentro da mesma rede (LAN);
3. Não possuem a capacidade de rotear tráfego entre redes diferentes;
4. Limita a tabela de rotas BGP e Peers;
5. Sua função é criar redes locais de alta velocidade;
6. Tem capacidade limitadas de roteamento;
7. Não possui protocolo NTP.

Não obstante aos itens acima elencados, a substituição de roteadores por Switches pode ocasionar impactos técnicos relevantes, como:

- 1. Funcionalidade Limitada:** Switches não oferecem roteamento necessário para interconectar redes diferentes e garantir uma comunicação eficiente entre as comarcas, no caso, do TJRO;
- 2. Segurança Comprometida:** Switches possuem recursos de segurança limitados em comparação com roteadores, o que pode expor a rede a riscos de ataques e invasões;
- 3. Desempenho da Rede:** Roteadores são projetados para otimizar o tráfego, a substituição por Switches pode resultar em congestionamento da rede e perda de pacotes, afetando o desempenho das aplicações e a produtividade dos usuários;
- 4. Capacidade de Gestão:** Roteadores oferecem grandes possibilidades de gestão de rede, sem limite de rota BGP, criação de redes virtuais para criação de redes segmentadas, aumentando a segurança, Switches possuem uma capacidade de gestão inferior.

Necessário, além dos itens acima, apresentarmos a gritante diferença de preço entre os produtos, ainda que seja destinado tópico específico para tratar desta situação tendo em vista que de extrema importância para análise fática, vejamos:

- 1. Roteador CCR2116-12Gs+:** Valor de R\$ 7.520,00 até R\$ 12.834,59, a depender do fabricante;
- 2. DM4370:** Valor de R\$ 3.255,00 até R\$ 5.500,00.

Apenas para fins de explicação, os produtos acima são os constantes na Proposta Comercial apresentada pela NBS no em 11.2024.

III- DA DIVERGÊNCIA DA PROPOSTA COMERCIAL E DO PROJETO DE IMPLEMENTAÇÃO DA REDE - DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Conforme já adiantado no tópico anterior, o Projeto de Implementação apresentado pela NBS em 01.2025 (**descumprindo as exigências editalícias**), é divergente da Proposta Comercial apresentada em 11.2024.

Vejamos os equipamentos que seriam utilizados conforme Proposta Comercial apresentada em 11.2024:

(IMAGEM ANEXADA AO ID. 1768962, pág. 7)

Na Proposta Comercial apresentada pela NBS, era contemplada a instalação de Roteadores e Switches, algo que não é vedado pelo Edital tendo em vista que extremamente válido para todo tipo de data center.

Pensando que a Proposta Comercial fosse entregue, podemos considerar que os Switches distribuiriam o tráfego e os roteadores fariam a conexão entre filiais ou com a internet, fazendo total sentido para o bom funcionamento da tecnologia. **Ratifica-se que a utilização conjunta não quer dizer que o Roteador poderia ser ignorado, já que previsto em Edital.**

Agora, vejamos o Projeto de Implementação apresentado em 01.2025 onde foi completamente ignorada a utilização de Roteadores conforme determinação Editalícia:

(IMAGEM ANEXADA AO ID. 1768962, pág. 8)

O equipamento utilizado pela NBS em todas Comarcas (DM 4370), do ponto de vista regulatório (Anatel), ou de homologação formal, é classificado e homologado como “equipamento de transmissão de dados” e não como roteador. Ora, não é possível o TJRO aceitar um equipamento que sequer tem homologação de roteador sendo que no Edital determinava que todos os Links deveriam ser contemplados por Roteadores.

Ora, nobre Julgador, não é coerente a SEAGEF alegar que referida divergência já fora objeto de apuração em fase recursal sendo que, na verdade, a divergência fora constatada após cessados todos os prazos de recurso.

Nota-se que a primeira proposta comercial apresentada pela NBS, não constou expressamente que a entrega dos Links se daria por meio exclusivo de Switch, pelo contrário, constou como primeiro item Roteadores. Ao aceitar o projeto de implementação apresentado pela mesma empresa com a contemplação exclusiva de Switches para entrega do Objeto do Edital, o TJRO deixou de observar o princípio de vinculação ao instrumento convocatório. Vejamos, novamente, a determinação do Edital:

“8.25.15. Entregar todos os Links com um equipamento Roteador de sua propriedade. Portanto, deverá ser disponibilizado ao CONTRATANTE, usuário com privilégio para consulta a todas as variáveis, valores e configurações, em todos os Roteadores implantados através da execução do objeto deste Contrato. Este usuário deverá ser local ao roteador e deve conseguir autenticar no equipamento via rede ou interface console, conectado ou não à rede da CONTRATADA.”

De simples análise do texto e das propostas, é de fácil constatação a divergência entre a determinação do Edital e o Projeto de Implementação da NBS, lembrando que determinações editalícias são taxativas e vinculam tanto a Administração Pública quanto aos licitantes/candidatos a seu fiel cumprimento, não podem ser afastadas, ampliadas ou interpretadas extensivamente sobre pena de infringir princípios fundamentais para o bom funcionamento de um certame.

Antes de adentrarmos um pouco mais a questão da taxatividade, necessário trazermos para a problemática o **princípio de vinculação ao instrumento convocatório**. Referido princípio, tem por objetivo:

1. Impedir mudanças ou interpretações casuísticas durante o procedimento;
2. Conferir previsibilidade aos participantes, sabendo desde o início todas as regras, critérios e exigências;
3. Assegurar a isonomia entre os participantes;
4. Limitar a atuação da Administração Pública;
5. Preservar a moralidade administrativa;
6. Proteger o interesse dos licitantes.

Alguns livros legais trazem os princípios como observações doutrinárias, entretanto, diante da importância dos princípios editalícios, a Lei 14.133 apresenta em seu artigo 5º todos os princípios que devem ser observados durante um Certame.

Nota-se que ao aceitar que a NBS procedesse a instalação de equipamentos divergentes daqueles determinados no Edital, inclusive, **equipamentos que sequer são homologados como roteadores**, é uma afronta direta ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório e, portanto, contrário ao artigo 5º da Lei 14.133.

Inclusive, sobre o tema, a Lei 14.133 é clara, a ausência de entrega do projeto nas exatas conformidades, ocasiona a extinção, vejamos:

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

- I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;

Desta forma, diante da nítida afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de rigor a nulidade do ato administrativo (anulação do contrato assinado entre NBS e o TJRO), com a consequente extinção contratual e anulação do Pregão, reativando o contrato nº 10/2025 com a Gigacom do Brasil LTDA.

IV- DAS OBSERVAÇÕES REFERENTES AOS TESTES PARA RECEBIMENTO

Ultrapassadas as explicações referentes a irregularidade perpetrada pela NBS e a afronta a diversos princípios licitatórios, necessários adentrarmos a algumas observações referentes ao Anexo III (teste para recebimento) do Edital.

Item 1.5:

1. O primeiro teste em Ji-Paraná foi realizado em 10/02/2025 e o último em Cacoal em 17/03/2025, no entanto, o relatório foi emitido somente em 09/04/2025, não estando em conformidade com a determinação editalícia de conclusão em até 02 (dois) dias úteis após a realização dos testes.

Item 1.7:

1. O Edital estabelece que os testes de conformidade dos links deveriam ocorrer nos pontos concentradores da Sede do Tribunal e no Fórum Geral de Porto Velho, o que deixa subtendido a realização de dois testes por link. No documento apresentado pela NBS demonstra a realização de um teste por link, sem qualquer especificação sobre qual ponto concentrador foi testado.

Não obstante aos pontos acima, identificamos alguns casos específicos que não atendem ao item 3 do anexo III, vejamos:

(IMAGEM ANEXADA AO ID. 1768962, pág. 12 e 13)

De mais a mais, a SEAGEF ao analisar as ponderações expostas no decorrer deste tópico, elaborou a informação nº 9194/2025 com seguinte ponderação:

(IMAGEM ANEXADA AO ID. 1768962, pág. 13)

Se não fossem suficientes os vícios apontados até o presente momento, podemos considerar que a SEAGEF, ao manifestar que eventual ausência de formalidade não inviabiliza os testes, rasgou, mais uma vez, todas as regras editalícias em questão.

Constando no Edital a maneira que os testes devem ser feitos, bem como prazo e demais regulamentos, não existe qualquer argumento que viabilize a desconsideração dessas obrigatoriedades que, conforme já exposto, são taxativas e vinculantes, tanto para a Administração Pública, quanto para o Licitante.

Ora, a única lógica possível em razão da ausência de formalidades e, conseqüentemente, entrega do objeto nos termos do Edital, seria a recusa do objeto, com a conseqüente aplicação das penalidades cabíveis.

Nesse sentido, vejamos o artigo 137, I, da Lei 14.133:

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;

Portanto, não existe qualquer dúvida no presente processo para extinção do contrato. A NBS deixou de entregar os testes conforme previsto no Edital, a única resolução para a situação, é a extinção contratual e reativação do contrato 10/2025.

Diante do exposto, torna-se evidente a ausência de um padrão de configuração uniforme entre as comarcas, resultando em configurações e thresholds distintos nos testes. Notadamente, o Information Rate (IR) em diversos casos está abaixo do especificado no edital.

V- DO PREJUÍZO AOS DEMAIS LICITANTES, EM DESTAQUE A GIGACOM DO BRASIL LTDA

Nos termos do exposto no tópico "II" desta representação, existe uma diferença gritante de preço entre os Roteadores (equipamentos obrigatórios no Edital) e os Swiches (equipamentos utilizados pela NBS para entrega do objeto).

Referida prática (cometimento de irregularidade e inobservância das obrigatoriedades do Edital) ocasiona inúmeros prejuízos, não só para a Gigacom do Brasil LTDA e outras licitantes, como também para a Administração Pública que visa a proteção do princípio da economicidade.

Vejamos a diferença de custo entre os Roteadores e os Swiches, de uma simples pesquisa na internet:

1. Roteador CCR2116-12Gs+: Valor de R\$ 7.520,00 até R\$ 12.834,59, a depender do fabricante;

2. DM4370: Valor de R\$ 3.255,00 até R\$ 5.500,00.

Vale destacar, antes de pontuar outras situações, que os equipamentos acima são os apresentados como parte do projeto pela NBS e o preço varia de acordo com o fornecedor de cada empresa, portanto, é uma mera estimativa, podendo variar para menos ou para mais.

Seguindo o raciocínio, a Gigacom, segunda colocada do certame, ficou atrás da NBS em pouco mais de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), diferença que, sem qualquer dúvida, seria irrisória se a Gigacom tivesse levado em consideração a utilização exclusiva de Swiches.

Não se faz necessário discorrer inúmeras laudas para que Vossas Excelências entendam o quão as demais licitantes, destacando a Gigacom do Brasil, foram prejudicadas pelo aceite, por parte do TJRO, de equipamento extremamente menos custoso, o que impactaria significativamente o resultado do pregão.

A substituição dos equipamentos sem que as demais licitantes pudessem reformular seus preços, é extremamente prejudicial para a competitividade e isonomia esperada para todos os certames.

Diante de referida situação, o Erário foi prejudicado tendo em vista que, sem qualquer dúvida, haveria maior economicidade no resultado do Pregão se os Switches fossem previstos no Edital. (destaques do original)

4. A interessada, ao final de sua representação, pede, liminarmente, a suspensão do contrato do TJRO com a NBS e, consequentemente, a manutenção do seu próprio contrato e dos seus equipamentos no Tribunal. No mérito, requer a procedência da representação, “com a extinção do contrato vigente e a reativação do contrato nº 10/2025 mantido com a Gigacom do Brasil LTDA”. É o que se depreende dos tópicos referentes ao pedido de liminar e à conclusão (ID 1768962), cujo teor integral transcrevo a seguir:

VI- DO PEDIDO LIMINAR PARA MANUTENÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DA GIGACOM NAS DEPENDÊNCIAS DO TJRO E SUSPENSÃO DO CONTRATO COM A NBS ATÉ JULGAMENTO DESTA REPRESENTAÇÃO

Ultrapassadas todas irregularidades cometidas pela NBS e aceitas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, necessário pleitearmos, liminarmente, que os equipamentos da Gigacom sejam mantidos nas dependências do TJRO até julgamento definitivo desta Representação.

No dia 03.06.2025 a Gigacom recebeu uma notificação emitida pela SEAGEF determinando que os equipamentos utilizados para prestação de serviços do Contrato nº 10/2025 fossem retirados das dependências do TJRO, vejamos parte do documento:

(IMAGEM ANEXADA AO ID. 1768962, pág. 17)

Ocorre, nobres Julgadores que, em razão dos absurdos narrados nesta Representação, se faz nítido que o Contrato nº 381/2024 executado pela NBS, será rescindido por inúmeras irregularidades, ou seja, os equipamentos da Gigacom devem permanecer no local, justamente para garantir a continuidade dos serviços essenciais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, como medida assecuratória de preservação da atividade jurisdicional.

O artigo 300 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia ao presente caso, prevê que será deferida tutela de urgência quando houver probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Lembrando, ainda, que a tutela de urgência nunca será deferida se houver algum risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Referente ao risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão, necessário destacarmos inexistente no caso em tela. A Gigacom visa, através do presente pedido liminar, a simples manutenção do equipamento nas dependências do TJRO para que, constatadas as irregularidades ora apresentadas, os equipamentos para prosseguimento do contrato já estejam no local e não acarrete prejuízo no funcionamento da rede do TJRO e, muito menos, para a Gigacom.

Destacar é preciso, a Gigacom do Brasil LTDA era a executora do contrato nº 10/2025, bem como, restou como segunda colocada para execução do contrato em vigência e discutido nesta Representação, portanto, manter seus equipamentos no local para uma análise minuciosa dos descumprimentos editalícios, se faz necessário.

No caso em questão, os requisitos para concessão da tutela de urgência estão devidamente evidenciados, vejamos:

1. Probabilidade do direito: Conforme amplamente exposto no decorrer desta Representação, existe um descumprimento do Edital em questão, que, consequentemente, acarreta no descumprimento do princípio de vinculação ao instrumento convocatório uma vez que a NBS utilizou Switches para entrega do objeto quando, na verdade, existia previsão expressa de utilização de roteadores, além da ausência de comprovação dos testes de usabilidade da rede, conforme expressamente exigido em edital;

2. Perigo de dano: Retirar todos os equipamentos das dependências do TJRO, sendo a Gigacom a segunda colocada do certame e diante de tamanha irregularidade no Certame, acarretará em severo prejuízo financeiro tendo em vista que posteriormente será necessário a reinstalação destes equipamentos.

Ad Argumentum, inexistente qualquer prejuízo, seja para NBS, seja para o Tribunal de Justiça de Rondônia, na manutenção dos equipamentos da Gigacom em suas dependências até que as irregularidades sejam devidamente apuradas por este Tribunal de Contas.

Novamente, ainda que exaustivo, vejamos a determinação Editalícia que previa a obrigatoriedade de utilização de roteadores em todos os links:

“8.25.15. Entregar todos os Links com um equipamento Roteador de sua propriedade. Portanto, deverá ser disponibilizado ao CONTRATANTE, usuário com privilégio para consulta a todas as variáveis, valores e configurações, em todos os Roteadores implantados através da execução do objeto deste Contrato. Este usuário deverá ser local ao roteador e deve conseguir autenticar no equipamento via rede ou interface console, conectado ou não à rede da CONTRATADA.”

Agora, para colocar uma pá de cal em qualquer dúvida que Vossas Excelências possam ter para conceder a liminar ora pleiteada, vejamos o projeto de instalação apresentado pela NBS:

(IMAGEM ANEXADA AO ID. 1768962, pág. 19)

Repisa-se, inexistente qualquer instalação de Roteador por parte da NBS, portanto, a execução do serviço nos termos do Edital não fora devidamente cumprida e, assim, não restam dúvidas quanto a probabilidade do direito para concessão da tutela de urgência.

Nobres Julgadores, o pleito deste pedido cautelar é para prevenir prejuízo à regularidade ou à moralidade administrativa, além de garantir a efetividade do controle externo tendo em vista que, conforme amplamente demonstrado, existe um vício na execução do objeto da Licitação e, portanto, totalmente nulo os atos vinculados ao Edital ora discutido.

Seguindo princípios relacionados ao tema, devemos trazer para a situação questões inerentes a razoabilidade e proporcionalidade. Ou seja, não é razoável que a NBS continue prestando os serviços se em nítida afronta ao Edital e demais normas regulatórias, por outro lado, totalmente proporcional que a Gigacom mantenha seus equipamentos no local e, diante da suspensão do contrato que ora se pleiteia, mantenha os serviços tendo em vista que de interesse público.

Não é coerente que a moralidade do Poder Público seja colocada em questão mantendo um contrato que, sem qualquer sombra de dúvida, está irregular e, ainda mais, que não se trata de um erro que não afeta a essência do certame, muito pelo contrário, vicia todo o Pregão, desde sua publicação até a adjudicação do objeto.

Ante ao exposto, de rigor a concessão do pedido cautelar para:

1. Deferir a liminar e determinar que os equipamentos da Gigacom permaneçam nas dependências do Tribunal de Justiça de Rondônia;
2. Determinar que os serviços prestados pela NBS sejam interrompidos até a apuração definitiva das denúncias ora apresentadas e que o Contrato nº 10/2025 seja reativado para que o serviço essencial não seja interrompido.

VII- CONCLUSÃO E PEDIDOS

Em razão das gritantes irregularidades apresentadas, principalmente relacionadas a utilização de equipamentos divergentes dos previstos no Edital, requer-se:

- a) O recebimento e o regular processamento desta Representação, com fundamento no artigo 82-A, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como ao §4º do artigo 170 da Lei 14.133;
 - b) A instauração de processo de fiscalização, para adoção das providências cabíveis à luz das competências constitucionais e legais desse Egrégio Tribunal, com a realização de diligências e demais medidas necessárias à completa elucidação dos fatos;
 - c) O deferimento da tutela de urgência para:
 - Deferir a liminar e determinar que os equipamentos da Gigacom permaneçam nas dependências do Tribunal de Justiça de Rondônia;
 - Determinar que os serviços prestados pela NBS sejam interrompidos até a apuração definitiva das denúncias ora apresentadas e que o Contrato nº 10/2025 seja reativado para que o serviço essencial não seja interrompido;
 - d) A notificação dos responsáveis, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa, conforme previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal;
 - e) A remessa de cópia desta representação e dos documentos que a instruem aos órgãos de controle interno e ao Ministério Público junto ao TCU, para ciência e providências que entenderem pertinentes;
 - f) Por fim, requer-se o julgamento desta Representação, com a extinção do contrato vigente e a reativação do contrato nº 10/2025 mantido com a Gigacom do Brasil LTDA, em razão das irregularidades perpetradas e provadas no decorrer desta petição. (destaques do original)
5. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) realizou a análise da seletividade, aduzindo pelo preenchimento dos requisitos, com o processamento deste PAP como representação, e pelo indeferimento da tutela, conforme a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento (ID 1779138):

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

55. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

- a) processar este PAP na categoria de "Representação", nos termos do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 82-A, VII, do Regimento Interno;
- b) indeferir o pedido de tutela, conforme razões expostas no item 3.1 deste relatório;
- c) dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas. (destaques do original)

6. É o relatório. Decido.

DO RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO DA REPRESENTAÇÃO

7. O Corpo Técnico concluiu pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidade e, conseqüentemente, o atingimento das pontuações mínimas no índice RROMa e na matriz GUT, devendo o feito ser objeto de ação de controle específica por parte deste Tribunal (ID 1779138). Neste ponto, por concordar integralmente com a fundamentação da manifestação técnica, adoto-a como razão de decidir, transcrevendo-a:

3. ANÁLISE TÉCNICA

22. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar uma possível ação de controle.

23. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

24. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, e, posteriormente, alterada pela Portaria n. 32/GABPRES/25[5], que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

25. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

26. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

27. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 40 (quarenta) pontos (art. 3º da Portaria n. 32/GABPRES/25[6], c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

28. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 32/GABPRES/25).

29. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 40 pontos na matriz GUT (art. 4º, §2º da Portaria n. 32/GABPRES/25).

30. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 46 no índice RROMa, e a pontuação de 48 na matriz GUT**, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

31. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito e tampouco se atribui condutas e/ou responsabilidades, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

32. Salienta-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

33. Como relatado, trata-se de comunicado de irregularidade encaminhado a esta Corte de Contas pela empresa Gigacom do Brasil, CNPJ n. 02.668.701/0001-29, representada por Gabriel Lopes Zanini, CPF n. ***.915.928-**, com pedido de tutela inibitória, que versa sobre supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 078/2024, Proc. Adm. 0016309-66.2023.8.22.8000, deflagrado para o fornecimento de solução de comunicação de dados privada, incluindo serviços associados de gerenciamento, suporte e manutenção, para interligar as unidades do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

34. Importante registrar que conforme informações colhidas junto ao site do TJRO, o pregão foi homologado[7] e o **contrato assinado em 31/12/2024[8][9]**.

35. Em síntese, a comunicante alega que a empresa NBS Serviços de Comunicações Ltda. CNPJ 26.824.572/0001-89, vencedora do certame, teria apresentado “Projeto de Implementação” em 01/2025, em divergência com a proposta apresentada e com a previsão editalícia.

36. Argui também que a empresa não teria cumprido com os prazos para realização dos testes de conformidade, descumprindo os itens 1.5, 1.7 e 3 do Anexo III do edital[10].

37. Pois bem.

38. Registra-se que, em abril de 2025, a empresa GIGACOM já havia apresentado ao TJ documento[11] por meio do qual relatou que a empresa vencedora NBS teria cometido irregularidades na execução do serviço objeto do Pregão n. 078/2024. As irregularidades teriam sido a instalação de equipamentos tipo switch, quando o edital pedia roteadores, desorganização na instalação e disposição de cabos de dados e de energia elétrica e instalação de baterias ao lado ou acima dos equipamentos.

39. O TJ, por meio da Informação n. 8245/2025[12], registrou a necessidade de verificação das possíveis irregularidades mencionadas, informou que a divergência na entrega dos equipamentos já fora objeto de análise e decisão na fase recursal da licitação e que os testes realizados para aferição dos *links* contratados encontravam-se devidamente registrados no Processo SEI 0016309-66.2023.8.22.8000, disponível para acesso por meio de consulta pública.

40. Finalizou assinalando que o Contrato n. 381/2024 (ID 1778950), firmado com a empresa NBS, estaria sendo executado de acordo com os níveis de serviços previstos, sem verificação de falhas até aquele momento.

41. Quanto à alegação de que a empresa NBS teria descumprido o edital por não entregar todos os links com roteadores, importante transcrever o que estava previsto no item 17.25.15 do Termo de Referência, anexo III do edital[13]:

17.25. Obrigações Relativas à Segurança:

(...)

17.25.15. Entregar todos os Links com um equipamento Roteador de sua propriedade. Portanto, deverá ser disponibilizado ao CONTRATANTE, usuário com privilégio para consulta a todas as variáveis, valores e configurações, em todos os Roteadores implantados através da execução do objeto deste Contrato. Este usuário deverá ser local ao roteador e deve conseguir autenticar no equipamento via rede ou interface console, conectado ou não à rede da CONTRATADA.

42. Aberto o prazo para recurso, a comunicante apresentou suas razões recursais ao pregoeiro, alegando o cometimento de várias irregularidades por parte da vencedora, empresa NBS, que em sua maioria não foram trazidas a esta Corte de Contas, tendo se limitado a apresentar no seu comunicado de ID 1768962, a questão da entrega de material diverso do previsto no edital, pois segundo alega, a empresa vencedora teria entregue switches ao invés de roteadores.

43. Na peça recursal[14], a empresa alegou que:

(...)

No Termo de Referência é determinado que os equipamentos instalados na comarca sejam do tipo ROTEADOR, entretanto, a NBS apresenta dois tipos de equipamentos, o Roteador Mikrotik e o Switch Datacom, sendo que este último não pode ser utilizado na Solução.

Em relação a fonte, a NBS afirma que entregará Fonte Nobreak FN SNMP do fabricante ALGCOM, sendo que a entrada deste modelo é AC (110/220V) e saídas DC (12v, 24v ou -48v), com carregador de baterias.

Ocorre que o único equipamento a ser alimentado por essa Fonte Nobreak seria o CPE Roteador (CCR-2116-12G-4S+). Referido modelo, como pode ser verificado no datasheet possui duas entradas AC 110/220V e possibilidade de conversão para -48V.

Mesmo diante de tais especificações, referido modelo de roteador com entrada -48v não está homologado pela ANATEL e não atende aos itens 17.17 e 17.23 do Termo de Referência, portanto, a NBS deve ser desqualificada.

Ainda que suficiente os argumentos acima, necessário destacarmos outra irregularidade da proposta. No Anexo I (topologia de rede) da proposta detalhada apresentada pela NBS, é informado que a entrega da rede será através de um backbone construído em rede óptica com tecnologia DWDM.

Entretanto, no anexo podemos verificar que essa tecnologia está prevista somente na rota do eixo da BR-364 entre Porto Velho e Vilhena, sendo que nos demais trechos inexistente qualquer tecnologia DWDM.

Ou seja, Nobre Pregoeiro, em nenhum outro documento é demonstrado como as localidades fora do eixo da BR-364 serão atendidas, qual a tecnologia utilizada e os equipamentos que serão utilizados.

Assim, considerando os argumentos trazidos neste tópico, mais uma vez, a desclassificação da NBS é imprescindível.

44. O pregoeiro encaminhou o recurso ao setor técnico que após análise, por meio do Despacho n. 131707/2024-SEA/DACTIC/DEGOV/STIC/PRESI/TJRO[15], fez os seguintes esclarecimentos:

(...)

A respeito do atendimento às exigências relativas ao equipamento, apesar de no Termo de Referência estar nomeado como roteador, entendemos que os equipamentos apresentados pela NBS contemplam todas as características necessárias para a entrega da solução e atendem aos requisitos exigidos no edital, especialmente o subitem 2.2.2.4 do Termo de Referência, que menciona que os equipamentos devem suportar os protocolos de roteamento dinâmico OSPF (Open Shortest Path First) e BGP (Border Gateway Protocol).

Não houve exigência de que os equipamentos tenham a homologação da Anatel no momento da licitação, essa obrigação deve ser garantida no momento da entrega da solução, uma vez que a regra está prevista no item de obrigações da Contratada no Termo de Referência. Assim, é possível que o equipamento, no momento da licitação, esteja em fase de homologação, com previsão de posterior conclusão, sem haver a obrigação de apresentação dessa comprovação na fase de análise da documentação das propostas, pois haveria restrição desnecessária à participação na licitação. No entanto, na etapa de implantação essa obrigação deve ser observada e será avaliada pela equipe de gestão do contrato.

Sobre a alegação do não atendimento da topologia de rede na proposta, foi exigido no edital apenas a apresentação de proposta com especificação da forma como a solução será implantada. Entendemos que a recorrida apresentou a proposta, no Anexo I - Topologia de Rede, conforme exigido no Termo de Referência, com a informação da topologia da rede e as tecnologias previstas, inclusive para as localidades fora do eixo da BR-364.

(...)

Conclusão

Diante do exposto, a equipe de planejamento da contratação entende que os recursos apresentados pela licitante empresa Gigacom do Brasil LTDA não devem prosperar, em sua íntegra.

45. Por meio da Decisão n. 7595/2024-NUPROC/DIAQ/DEAGESP/AS/PRESI/TJ o pregoeiro decidiu[16] pelo não provimento do recurso apresentado pela comunicante, o que foi corroborado pela autoridade superior[17].

46. Os serviços foram recebidos em 14/04/2025, conforme atesta Termo de Recebimento e Aceitação n. 024/2025-SEAGEF/DACTIC/DEGOV/STIC/PRESI/TJRO (ID 1778953).

47. Considerando os fatos narrados e a documentação anexada aos autos, observa-se possível afronta ao princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que o item 17.25.15 do Termo de Referência, anexo III do edital, estabelecia, de forma clara, a obrigação da contratada de entregar todos os links com *roteadores de sua propriedade*, devidamente configurados e com usuário de consulta disponível ao contratante. A contratada vencedora, NBS, **não entregou roteadores**, limitando-se a fornecer **switches**, em aparente descumprimento daquele dispositivo editalício.

48. A substituição de roteadores por switches, sem qualquer alteração formal no edital ou prévia justificativa técnica aprovada, pode ter violado o princípio da estrita observância ao que foi previamente publicado. A Administração, ao aceitar tal mudança, pode ter adotado prática incompatível com as exigências inicialmente divulgadas — o que pode ter levado à vantagem indevida da empresa vencedora, além de fragilizar a legalidade do certame.

49. Por todo o exposto, tem-se que a pontuação alcançada na análise de seletividade é suficiente para caracterizar a necessidade de instauração de ação de controle específica para apreciar o mérito da matéria. (destaques do original)

8. Dessa feita, a denúncia da empresa interessada, o que inclui o Pregão Eletrônico n. 078/2024, o processo administrativo n. 0016309-66.2023.8.22.8000 e o Contrato n. 381/2024, todos do TJRO, deverá ser devidamente analisada, pois atingiu a pontuação mínima para ensejar o controle exercido por esta Corte Especializada.

9. Registre-se que tal deliberação decorre, tão somente, do atendimento aos critérios formais exigidos legislação, notadamente a pontuação mínima prevista para mobilizar o controle externo exercido por esta Corte. Assim, o que se afirma, nessa fase processual, é que os fatos noticiados apresentam elementos suficientes que justificam uma apuração mais acurada, sem que isso represente qualquer antecipação de mérito sobre a veracidade ou validade das alegações apresentadas.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

10. Como relatado, a interessada requer a suspensão liminar do Contrato n. 381/2024 firmado entre o TJRO e a empresa NBS, com a consequente manutenção do seu próprio contrato (n. 10/2025) e dos seus equipamentos no Tribunal. Alega a necessidade para "*garantir a continuidade dos serviços essenciais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, como medida assecuratória de preservação da atividade jurisdicional*". Assim, afirma que presentes os requisitos do perigo da demora e a probabilidade do direito, ante a irregularidade denunciada, qual seja, a NBS entregou switches em aparente descumprimento do edital e contrato, pois deveria entregar roteadores.

11. O Corpo Técnico, em breve análise da tutela, registrou apenas que "*o objeto em análise se constitui na prestação de serviços essenciais de fornecimento de solução de comunicação de dados privada para interligar as unidades do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o que confere ao caso em exame provável **perigo da demora inverso**, quando a suspensão da contratação em voga resultará em maiores e irreparáveis prejuízos à Administração Pública*".

12. Pois bem. Como é sabido, as tutelas de urgência são espécies de tutela provisória, por se fundamentarem em **cognição não exauriente** e, dotadas de provisoriedade e revogabilidade, subsistem até que sobrevenha a prestação de uma tutela definitiva sobre o objeto da demanda; até que as circunstâncias de fato ou de direito sofram mudanças; ou até que um mais aprofundado conhecimento sobre tais circunstâncias justifique sua modificação ou revogação. Vide:

Lei Complementar estadual n. 154/1996

Art. 3º-A. Nos casos de **fundado receio** de consumação, reiteração ou de continuação **de lesão ao erário ou de grave irregularidade**, desde que presente **justificado receio de ineficácia da decisão final**, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final.

§ 1º. A tutela de urgência **poderá ser revista, a qualquer tempo**, por quem a proferiu, de ofício ou por provocação de qualquer interessado.

Regimento Interno

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de **fundado receio** de consumação, reiteração ou de continuação **de lesão ao erário ou de grave irregularidade**, desde que presente **justificado receio de ineficácia da decisão final**.

§ 1º A Tutela Antecipatória, informada pelo **princípio da razoabilidade**, pode ser proferida em sede de **cognição não exauriente** e acarreta, dentre outros provimentos, a emissão da ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado ou ainda a permissão para o seu prosseguimento escoimado dos vícios, preservado, em qualquer caso, o interesse público. (destaquei)

13. Diante disso, os elementos para a apreciação da presença ou não dos pressupostos legalmente exigidos não de ser tomados *prima facie*, é dizer, cabe a manifestação à visa dos elementos constantes dos autos.

14. No presente caso, a **probabilidade do direito** não está devidamente evidenciada, pois há apenas indícios de irregularidade, uma vez que a interessada narrou a ocorrência de violação ao princípio do instrumento convocatório, uma vez que a NBS entregou switches em vez de roteadores, o que, a princípio, estaria em desacordo com o edital.

15. Ocorre que, para a eventual confirmação da irregularidade apontada, faz-se necessária uma análise aprofundada e tecnicamente fundamentada dos fatos, a partir de um exame comparativo e criterioso do tipo de equipamento previsto no edital e do efetivamente entregue, ou seja, entre roteador e switch. Embora se trate, evidentemente, de equipamentos distintos, não se observa nos autos qualquer estudo comparativo que evidencie, de forma clara e objetiva, as funcionalidades específicas de cada aparelho, bem como a correspondência entre seus preços e suas capacidades técnicas. Ademais, à luz das informações disponíveis neste momento, não é possível afirmar se tais equipamentos atendem, de forma equivalente, às necessidades operacionais do TJRO.

16. Assim, a aparente irregularidade, neste incipiente momento processual, não tem a força necessária para demonstrar a probabilidade do direito da interessada, pois, como visto, somente poderá ser confirmada após uma análise mais acurada a ser realizada pelo Corpo Técnico.

17. Da mesma forma, não se encontra evidenciado o **perigo da demora**. Explico.

18. A própria interessada relatou que o Contrato assinado em 31/12/2024 está em execução, sendo o “*Projeto de Implementação apresentado pela NBS em 01.2005 (descumprimento as exigências editalícias)*”^[18] e que os testes foram realizados entre 10/02/2025 e 17/03/2025^[19].

19. Demais disso, a própria administração, pela Informação n. 8245/2025 – SEAGEF/DACTIC/DEGOV/STIC/PRESI/TJRO^[20], datada de 16/05/2025, e pela Informação n. 9194/2025 – SEAGEF/DACTIC/DEGOV/STIC/PRESI/TJRO^[21], datada de 30/5/2025, esclareceu que o Contrato n. 381/2024, assinado com a NBS, está “*sendo executado de forma regular, atendendo aos níveis de serviço estabelecidos, sem a identificação de falhas até o presente momento*”. Em complemento, registrou que o pedido da interessada Gigacom, de manutenção do Contrato n. 10/2025, não é necessário.

20. Tais fatos demonstram que a interessada, como prestadora do serviço, já tinha pleno conhecimento da possível irregularidade pelo menos desde fevereiro de 2025, quando ocorreram os testes. Além disso, sabia do posicionamento da Administração de que a NBS estava executando o serviço de forma satisfatória.

21. Tal interregno temporal – fevereiro até junho –, somado ao fato de que a NBS vem prestando o serviço a contento, afasta o alegado **perigo da demora** e, como manifestou o Corpo Técnico, invoca o **perigo da demora reverso**, pois a suspensão do Contrato n. 381/2024 poderá resultar em maiores e irreparáveis prejuízos à Administração Pública.

22. O Contrato n. 381/2024 está em plena execução e a sua suspensão, neste momento, poderá, se não inviabilizar, no mínimo dificultar severamente o funcionamento do Poder Judiciário no Estado de Rondônia, que presta serviço essencial à população. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que se deve indeferir a tutela sempre que seus efeitos atraírem maiores prejuízos do que benefícios, a fim de se evitar a consumação de dano reverso. Nesse sentido:

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP. (...) TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. PERIGO DA DEMORA REVERSO. (...) A ausência do *fumus boni iuris* e a possibilidade de ocorrência do *periculum in mora* reverso, isto é, quando a concessão da medida pode gerar dano superior ao que deseja evitar, desautorizam a concessão de tutela inibitória de urgência. (DM 0174/2024-GPCN, proferida no processo n. 01887/24. Relator Conselheiro Paulo Curi Neto) (destaquei)

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. (...) PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA. PROBABILIDADE DE DANO REVERSO. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. (...) 1. A concessão da Tutela Antecipada, no âmbito deste Tribunal de Contas, exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança do ilícito alegado – *fumus boni iuris* (art. 3-A, *caput*, da LC n. 154, de 1996, c/c 108-A, *caput*, do RITC), conciliada com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, que torne a decisão final ineficaz – *periculum in mora*, desde que a medida seja reversível e não produza dano reverso. 2. Evidenciou-se, *in casu*, a incidência da celebração contratual e a execução dos serviços aperfeiçoados com base na expedição de ordem de serviços, cuja intervenção liminar deste Tribunal Especializado, na quadra processual aquilantada, acarretaria indesejável gravame, tanto para a Administração Pública contratante (risco de lesão à ordem administrativa e econômica), quanto para a empresa contratada e, ainda, ao interesse público da sociedade que anseia pela concretização dos serviços, eventualmente, contratados, restando, desse modo, presente o *periculum in mora* inverso, sendo o indeferimento da Tutela de Urgência requerida medida juridicamente recomendada. 3. Precedentes: Processos ns. 4.510/2015/TCE-RO, 3.500/2018/TCE-RO, 3.515/2016/TCE-RO, 2.830/2019/TCE-RO. 4. Determinações. (DM n. 0026/2023-GCWCS, proferida no processo n. 2817/2022. Relator Conselheiro Wilber Coimbra) (destaquei)

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PREGÃO ELETRÔNICO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. POSSÍVEL DESCLASSIFICAÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. DETERMINAÇÕES. 1. Afigura-se como necessária a instauração de procedimento específico, quando o objeto constante no procedimento apuratório preliminar preencher os requisitos da seletividade exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCERO. 2. Tutela Inibitória negada em razão da inoccorrência dos requisitos do *fumus boni iuris* e probabilidade de dano reverso. 3. Determinações. (DM-0021/2024-GCJVA, proferida no processo n. 683/2024. Relator Conselheiro Jailson Viana de Almeida) (destaquei)

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SELETIVIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇO. GESTÃO DE FROTA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PERIGO DA DEMORA. SERVIÇO ESSENCIAL. PERIGO DE DANO REVERSO. INDEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO. (DM 0045/2023-GCJEPPM, proferida no processo n. 00890/23. Relator Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)

23. Diante do exposto, impõe-se, neste momento, o indeferimento da tutela de urgência pleiteada, diante da ausência dos requisitos necessários à sua concessão, bem como em razão do perigo da demora reverso, uma vez que a intervenção desta Corte na execução contratual pode acarretar prejuízos relevantes à população do Estado de Rondônia. Ressalte-se, contudo, que tal entendimento não impede a posterior concessão de tutela inibitória, caso, no decorrer da instrução, sejam colhidos elementos concretos que a justifiquem.

24. Assim, os autos devem retornar ao Corpo Técnico para instrução do presente feito, o que inclui o Pregão Eletrônico n. 078/2024, o processo administrativo n. 0016309-66.2023.8.22.8000 e o Contrato n. 381/2024, todos do TJRO.

25. Ante o exposto, em consonância com a Secretaria-Geral de Controle Externo (ID 1779138), **decido**:

I – Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP como Representação, em face do atendimento dos critérios de seletividade dispostos no parágrafo único do artigo 2º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, c/c o art. 78-B do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – Conhecer da Representação formulada pela interessada Gigacom do Brasil., CNPJ n. 02.668.701/0001-29, representada por Rodrigo Barbosa de Castro, CPF n. ***.636.997-**, administrador, com supedâneo no art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 154/1996, bem como no art. 82-A, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Indeferir a tutela de urgência pleiteada, haja vista a ausência dos pressupostos de sua concessão;

IV – Encaminhar os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que proceda à análise do noticiado nestes autos, em especial os questionamentos dispostos na fundamentação desta decisão, o que inclui o Pregão Eletrônico n. 078/2024, o processo administrativo n. 0016309-66.2023.8.22.8000 e o Contrato n. 381/2024, todos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, **autorizando-a**, desde logo, a empreender as diligências necessárias para a instrução do feito, na forma do §1º do art. 27 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

V – Ordenar ao Departamento do Pleno que:

V.1) Adote as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão;

V.2) Publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, inclusive para ciência da interessada, pelo seu advogado constituído;

V.3) Dê ciência desta decisão, via ofício, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

V.4) Dê ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e,

V.5) Encaminhe o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para que proceda ao exame minudente das supostas irregularidades ventiladas na peça de representação, além de outras que porventura vislumbrar;

V.6 – Ordenar ao Departamento do Pleno que adote as providências necessárias para o cumprimento desta decisão.

Porto Velho/RO, 3 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto em Substituição Regimental
Matrícula 468

[1] Procuração no ID 1768962, às fls. 32.

[2] Vinte milhões, cento e cinquenta e nove mil, novecentos e noventa e cinco reais e vinte centavos.

[3] Oito milhões, novecentos e um mil e seiscentos reais.

[4] Cinquenta e cinco vírgula oitenta e quatro por cento.

[5] Publicada no DOe- n. 3284, do dia 24/03/2025.

[6] Publicada no DO-e n. 3284, do dia 24.3.2025.

[7] https://cdn.tjro.jus.br/portal-tjro/arquivos/licitacao-contratos/SEI_4537451_Resultado_de_Licitacao.pdf

[8] https://sei.tjro.jus.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?9LibXMqGnN7gS_pLFOOgUQFziRouBJ5VnVL5b7-UrE5SSa4D5tmr1-risFaO3cRBwUOjV7GvY-FFwZeJxZWRSz9QA8Wlrx7cljFs99W8u4DXBk-z9hSmN1B8bR26wE_I

[9] Todas as informações sobre o pregão podem ser encontradas nos endereços:

https://cdn.tjro.jus.br/portaltransparencia/licitacoes_contratos/pesquisa_licitacoes.html e <https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamentocompra/item/-1?compra=92500605900782024>;

[10] ID 1768962, pág. 980-981.

[11] ID 1768962, pág. 33-53.

[12] ID 1768962, pág. 54.

[13] ID 1768962, pág. 964.

[14] https://cdn.tjro.jus.br/portal-tjro/arquivos/licitacao-contratos/RECURSO_GIGACOM_PREGAO_TJRO.pdf

[15] https://sei.tjro.jus.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?9LibXMqGnN7gS_pLFOOgUQFziRouBJ5VnVL5b7-UrE5TnfPWKqmxUzUzok9N0wsTjGCCOn1RpC3aqVCSX43bJMAEvIRnp3FILv2ImOcNN1Zs7IZ7pQ0Swo3-8UQYa2

[16] <https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamentocompra/item/-1?compra=92500605900782024>

e https://cdn.tjro.jus.br/portal-tjro/arquivos/licitacaocontratos/SEI_4490110_Decisao_7595.pdf

[17] https://cdn.tjro.jus.br/portal-tjro/arquivos/licitacao-contratos/SEI_4533913_Decisao_8048.pdf

[18] ID 1768962, fls. 7.

[19] ID 1768962, fls. 11.

[20] ID 1768962, fls. 54.

[21] ID 1768962, fls. 61.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01853/2025–TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Gestão Fiscal
ASSUNTO: Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 1º quadrimestre de 2025
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO
INTERESSADO: Desembargador Raduan Miguel Filho – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO
RESPONSÁVEL: Desembargador Raduan Miguel Filho, CPF n. ***011.298.-**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO
ADVOGADO: Sem Advogado
RELATOR: Paulo Curi Neto

DM 0141/2025-GPCPCN

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. PODER JUDICIÁRIO. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. PRIMEIRO QUADRIMESTRE DE 2025. PRECEITOS ESTABELECIDOS PELA LRF OBSERVADOS. REGULARIDADE FISCAL. REMESSA À SGCE PARA CONTINUIDADE DA ANÁLISE DA GESTÃO FISCAL.

1. A observância aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 faz com que a gestão fiscal seja considerada regular.
2. Ausência de extrapolação aos limites de alerta, prudencial e máximo da despesa com pessoal.
3. Relatório de gestão fiscal do primeiro quadrimestre de 2025 consentâneo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

1. Os presentes autos que tratam do acompanhamento da gestão fiscal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO, referente ao primeiro quadrimestre do exercício de 2025, sob a responsabilidade do Desembargador Raduan Miguel Filho, apresentam-se em conformidade com o disposto na Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO.

2. No âmbito desse acompanhamento, o Corpo Técnico elaborou relatório (ID 1779561) no qual concluiu que, no referido período, a gestão fiscal do Poder Judiciário estadual observou os pressupostos de responsabilidade fiscal previstos na legislação aplicável.

3. É o relatório. **Decido**

Da publicação do relatório de gestão fiscal.

4. O relatório de gestão fiscal, relativo ao 1º quadrimestre de 2025, foi publicado no Diário da Justiça do TJRO n. 094, ano XLIII, de 26.5.2025 (ID 1763786), de modo que observou ao disposto no art. 54 c/c os §§ 2º e 3º do art. 55 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

Da integralidade dos demonstrativos.

5. Segundo o Corpo Técnico, o mencionado RGF do TJRO contém todos os anexos exigidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, estando devidamente assinados pelos responsáveis [\[1\]](#).

Do Controle Interno.

6. A Unidade Técnica esclareceu que a obrigatoriedade de manifestação do controle interno sobre o Relatório de Gestão Fiscal – RGF, prevista no art. 7º, inciso II, da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, foi revogada pela Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO. Destacou, ainda, que, até a edição de nova regulamentação sobre a matéria, não se pode exigir o cumprimento de tal medida pelo jurisdicionado.

7. Ressaltou-se, contudo, que a dispensa do envio do parecer do controle interno a esta Corte não exime o referido setor, no âmbito do TJRO, do cumprimento de suas atribuições legais de fiscalização, nos termos do art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, cabe ao controle interno manter suas atividades de monitoramento e verificação do cumprimento das normas de gestão fiscal.

Da despesa com pessoal e da receita corrente líquida.

8. No período em análise, a Receita Corrente Líquida (RCL) do Estado de Rondônia totalizou R\$ 14.631.654.010,74.

9. A despesa com pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO), no primeiro quadrimestre de 2025, alcançou R\$ 736.467.647,86, correspondente a 5,03% da RCL estadual. Tal percentual encontra-se abaixo tanto do limite de alerta (5,40%) [\[2\]](#) quanto do limite prudencial (5,70%) [\[3\]](#), estabelecidos no art. 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual não se faz necessária a emissão de alerta ao gestor.

10. A Unidade Técnica concluiu que a gestão fiscal do TJRO está em conformidade com o entendimento firmado no Parecer Prévio PPL-TC 049/2020, uma vez que não houve a dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) na apuração do percentual de despesa com pessoal.

Conclusão

11. Diante do exposto, com fundamento nas informações e análises realizadas pela unidade técnica da Secretaria Geral de Controle Externo, **DECIDO**:

I – Considerar que a gestão fiscal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, relativa ao 1º quadrimestre de 2025, sob a responsabilidade do Presidente, Desembargador Raduan Miguel Filho, ***011.298.-**, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal previstos na Lei Complementar nº 101/2000;

II – Notificar, por meio de ofício, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador Raduan Miguel Filho, dando-lhe ciência desta decisão e informando que seu inteiro teor encontra-se disponível no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

III - Ordenar ao Departamento do Pleno que, após o cumprimento das providências previstas no item anterior, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para continuidade do monitoramento da gestão fiscal do referido Tribunal, relativamente ao exercício de 2025.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 3 de julho de 2025.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto em substituição regimental
Matricula 468

[\[1\]](#) Presidente do TJRO, Secretário de Orçamento e Finanças, Diretor do Departamento de Finanças e Contabilidade, Auditora Chefe e Diretor da divisão de Contabilidade.

[\[2\]](#) (90% de 6%)

[\[3\]](#) (95% x 6%, art. 22, parágrafo único, da LRF)

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00964/2019– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Fiscalização de atos e contratos
ASSUNTO: Contrato n. 036/2017/FITHA – construção e pavimentação asfáltica em CBUQ na rodovia RO-257, trecho KM-30/entr.RO 133 (5ºBEC) Segmento: estaca 890+0,00 à estaca 1450+0,00- LOTE03, com extensão de 11,20KM, município de Machadinho D'Oeste. Processo administrativo:01.1411.00048.0008/2014 e 0009.358958/2018-44 (SEI)
JURISDICIONADO: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação - FITHA
RESPONSÁVEIS: Eder André Fernandes Dias, CPF ***.198.249-**, Diretor Geral do DER
 Elias Rezende de Oliveira, CPF ***.642.922-**, ex-Diretor do DER
 Isequiel Neiva de Carvalho, CPF ***.682.702-**, ex-Diretor do DER
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. DOCUMENTAÇÃO HÁBIL A COMPROVAR O CUMPRIMENTO INTEGRAL. ARQUIVAMENTO.

1. Em cotejo aos documentos constantes aos autos, constata-se que o Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação - FITHA adotou medidas e apresentou documentação hábil a comprovar o cumprimento da determinação e atendimento dos alertas exarados no Acórdão AC1-TC 00877/23.
2. Não existindo outras medidas a serem adotadas nestes autos, notificados os responsáveis, os autos devem ser arquivados.

Decisão Monocrática

DM n. 0107/2025-GCESS

Tratam os autos da análise da legalidade das despesas decorrentes do Contrato n. 036/2017/FITHA, firmado entre o Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação (FITHA) e a empresa E. J. Construtora Ltda, tendo por objeto a construção e pavimentação asfáltica em CBUQ na rodovia RO-257, com extensão de 11,20km, no município de Machadinho D'Oeste, ao preço global retificado de R\$ 19.743.791,36, com prazo de execução de 360 (trezentos e sessenta) dias.

2. Os autos encontram-se na fase de acompanhamento das determinações e alertas contidos no acórdão AC1-TC 00877/23, nos seguintes termos, *in verbis*:

(...)

Em face de todo o exposto, acolho a manifestação técnica ministerial, para submeter voto no sentido de:

- I – Julgar regular a despesa decorrente do Contrato n. 036/2017/FITHA, firmado entre o Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação (FITHA) e a empresa E. J. Construtora Ltda, por atender às disposições do artigo 55 da Lei 8.666/93;
- II – Considerar cumpridas as determinações constantes nos subitens “b”, “c”, “d” e “e” do item I da DM 0262/2020/GCESS/TCERO.
- III – Considerar em cumprimento as determinações feitas nos subitens “a” e “h”, do item I da Decisão DM 0262/2020/GCESS/TCERO.
- IV – Considerar cumpridas parcialmente as medidas determinadas nos subitens “f” e “g”, do item I da Decisão DM 0262/2020/GCESS/TCERO, uma vez que não efetivadas a sinalização do Lote 03 da RO-257, horizontal e vertical, bem como a realização da proteção dos taludes.
- V – Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o diretor-geral do DER, ou quem lhe substitua, sob pena de cominação de nova pena multa na forma do art. 103, IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/96, para que comprove:
 - a) as providências executivas no que tange à Decisão nº 21/2022/DER-DG, proferida no processo SEI 0009.358958/2018-44, que aplicou multa à empresa E.J CONSTRUTORA LTDA;
 - b) as medidas em andamento para conclusão da obra da pavimentação do Lote 03 da RO-257;
 - c) a execução de sinalização horizontal (pintura dos limites das faixas de rodagem) e vertical (placas sinalizando curvas, limite de velocidade, etc.) dos trechos pavimentados do Lote 03 da RO-257;
 - d) a proteção dos taludes, com o plantio de grama.

VI – Condenar, individualmente, à pena de multa, com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96, o ex-diretor do DER, Elias Rezende de Oliveira, e o atual diretor-geral do DER, Eder André Fernandes Dias, no montante de R\$ 3.240,00, equivalente ao percentual mínimo de 4% disposto no art. 103, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com valor atualizado de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), conforme Portaria n. 1.162/2012 deste Tribunal de Contas, em razão do não cumprimento da determinação relativa à sinalização adequada do Lote 03 da RO-257, horizontal e vertical, e à realização da proteção dos taludes.

VII - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta decisão na imprensa oficial, para que os responsáveis recolham valor correspondente à pena de multa aplicada aos cofres públicos, comprovando a esta Corte, sendo que, decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, os valores correspondentes devem ser atualizados monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar n. 156/96;

VIII – Autorizar, acaso não seja recolhido o valor correspondente à pena de multa aplicada, a formalização do respectivo título executivo e a cobrança judicial/extrajudicial, enviando ao órgão competente todos os documentos necessários à sua cobrança, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

IX – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que acompanhe a execução do cumprimento da determinação contida no item V, alíneas “b”, “c” e “d” desta decisão, sobretudo quanto à efetiva conclusão da obra;

X – Dar ciência deste acórdão:

a) aos responsáveis, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental. XI – Autorizar, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais.

XII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que sejam expedidas as comunicações necessárias e acompanhe o devido cumprimento aos termos da presente Decisão.

XIII – Após, os autos deverão ficar sobrestados no departamento até o decurso do prazo contido no item VI desta decisão, o qual, com a juntada de documentação por parte do DER/RO, deverá ser encaminhado à SGCE para que dê prosseguimento ao acompanhamento do feito.

3. Em 15.07.2024, foram encaminhados ao senhor Eder Fernandes os ofícios n. 408 e 0410/24-D1⁹C-SPJ, tendo em vista da necessidade da comprovação do cumprimento do item V, no prazo fixado (Ids 1601792 e 1602246).

4. Certificou-se o decurso de prazo, em 01.10.2024, sem que houvesse a apresentação de resposta pelo responsável (ID 1648401).

5. Os autos retornaram a este gabinete para a adoção de medidas consideradas adequadas.

6. Julgou-se pertinente verificar junto ao responsável o porquê de não terem sido encaminhadas as devidas justificativas. Por meio da Certidão de ID 1653673, certificou-se o contato realizado nos dias 10 e 11.10.2024.

7. Consoante a Certidão, o FITHA, que é presidido pelo Diretor-Geral do Departamento de Estrada e Rodagens, informou que as providências relativas à determinação desta Corte ainda não tinham sido finalizadas devido a questões contratuais.

8. Ressaltou, por fim, que encaminharia documentos em que, dentre outras coisas, solicitaria novo prazo para o cumprimento da determinação.

9. Desse modo foi feito. No dia 14.10.2024, aportou neste gabinete o Documento n. 06162/24. No documento, consta o Ofício n. 6488/2024/DER-ASTECDG, por meio do qual o responsável apresenta as problemáticas enfrentadas, as demandas já efetuadas, assim como solicitou mais 60 (sessenta) dias para o cumprimento integral do Acórdão, o que foi concedido por meio da Decisão Monocrática n. 0132/2024-GCESS (ID 1657200), *verbis*:

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0132/2024-GCESS CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. REQUERIMENTO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES. PLAUSIBILIDADE DO PEDIDO. NATUREZA PÚBLICA DAS QUESTÕES DECIDIDAS PELA CORTE DE CONTAS. PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE REAL E DO FORMALISMO MODERADO.

(...)

28. Desta feita, decido:

I. Fixar prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta decisão, para que o senhor Eder André Fernandes Dias, CPF ***.198.249-**, cumpra a determinação contida no item V do Acórdão AC1-TC 00877/23, em atenção aos princípios da verdade real, proporcionalidade e razoabilidade, bem como com fundamento no art. 6º do Código de Processo Civil c/c art. 286-A e art. 247 do Regimento Interno;

II. Intime-se o Ministério Público de Contas, nos termos regimentais;

III. Publique-se. Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento das providências de sua alçada. Após decorrido o prazo contido no item I, retornem-se os autos, ainda que não haja respostas por parte da responsável. Cumpra-se.

10. Em atendimento à Decisão Monocrática n. 0132/2024-GCESS (ID 1657200) o senhor Eder André Fernandes Dias, atual diretor-geral do DER/RO e presidente do FITHA, apresentou as razões de justificativas, de forma tempestiva, protocolada sob o documento n. 00043/25.

11. Ao analisar os documentos apresentados pelo senhor Eder André Fernandes Dias - Diretor-geral do DER/RO e Presidente do FITHA, a unidade técnica (ID 1722314) concluiu que o jurisdicionado atendeu integralmente as determinações estabelecidas no acórdão AC1-TC 00877/23. Diante disso, considerou que as exigências desta Corte foram devidamente sanadas, motivo pelo qual propôs o arquivamento dos autos.

12. O Ministério Público de contas, por meio do parecer ministerial n. 0116/2025-GPYFM (ID 1764313) convergiu integralmente com a unidade técnica, vejamos:

(...)

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas OPINA pelo:

1 - Cumprimento integral do item V do Acórdão AC1-TC 00877/23, reiterado pela Decisão Monocrática n. 0132/2024-GCESS;

2 – Arquivamento dos autos, ante o exaurimento da prestação jurisdicional.

(...)

13. É o necessário a relatar. Decido.

14. Conforme relatado, trata-se de análise quanto ao cumprimento das determinações exaradas no acórdão AC1-TC 00877/23, relativa ao acompanhamento de análise da legalidade das despesas decorrentes do Contrato n. 036/2017/FITHA, firmado entre o Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação (FITHA) e a empresa E. J. Construtora Ltda, que teve por objeto a construção e pavimentação asfáltica em CBUQ na rodovia RO-257, com extensão de 11,20km, no município de Machadinho D'Oeste, ao preço global retificado de R\$ 19.743.791,36, com prazo de execução de 360 (trezentos e sessenta) dias.

15. A unidade técnica e o Ministério Público de Contas atestaram que o o jurisdicionado atendeu integralmente as determinações estabelecidas no acórdão AC1-TC 00877/23.

16. O senhor Eder André Fernandes Dias - Diretor-geral do DER/RO e Presidente do FITHA relatou que, para implementar a Decisão n. 21/2022/DER-DG, referente à sanção no contrato n. 036/2017-FITHA com a empresa E. J. Construtora LTDA, foi instaurado o processo SEI n. 0009.014722/2023-66, detalhando os descumprimentos contratuais e aplicando multa. Ressaltou que embora fora publicado o termo de aplicação de penalidade, a empresa não apresentou recurso administrativo. Contudo, foi solicitada a atualização da multa aplicada, descontando o valor de R\$ 272.858,38, retido previamente, e o saldo de R\$ 2.119.397,94 foi encaminhado para inscrição na dívida ativa e cobrança judicial.

17. Frizou que o DER/RO finalizou a obra de pavimentação, incluindo 1.200 metros de capa asfáltica e a execução de segmentos pela empresa Trena Terraplenagem e Construções S.A. Informou, ainda, que foram realizadas pavimentações específicas e sinalizações horizontais (2.300 metros de pintura) e verticais (35 placas), além de melhorias nos taludes (500 metros e plantio de grama), meio-fios (2.446 metros), sarjetas (300 metros), defesa metálica (920 metros) e dispositivos de drenagem e segurança. Por fim, pugnou pelo cumprimento integral das determinações constantes no acórdão AC1-TC 00877/23.

18. No que tange à determinação prevista na alínea "a" do item V do acórdão AC1-TC 00877/23, que incumbiu ao diretor-geral do DER a comprovação das providências adotadas em relação à Decisão nº 21/2022/DER-DG, proferida no Processo SEI 0009.358958/2018-44, a qual aplicou multa à empresa E.J. Construtora Ltda., o responsável demonstrou que as medidas foram integralmente realizadas quanto à sanção aplicada à referida empresa.

19. Conforme comprovado na documentação anexada, foi instaurado o Processo SEI 0009.014722/2023-66, que tramitou regularmente, culminando na expedição da Notificação n. 9/2023/DER-ASTECDG (ID 1715157). Tal notificação informou à empresa as infrações contratuais imputadas e a respectiva multa aplicada. Posteriormente, foi emitido o termo de aplicação de penalidade (ID 1715123, pág. 1), o qual foi devidamente comunicado à empresa por meio de e-mails registrados (ID 1715123, págs. 3 a 5).

20. Dado que a empresa penalizada não apresentou manifestação no prazo estipulado, foi expedida a Certidão n. 274 (ID 1715123, pág. 6), formalizando sua inadimplência. Após a atualização do valor da multa, com a dedução de R\$ 272.858,38, correspondente à retenção preventiva, chegou-se ao saldo remanescente de R\$ 2.119.397,94. Esse montante foi objeto de reiteradas solicitações de pagamento espontâneo, sem qualquer resposta por parte da responsável. Assim, a dívida foi encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado para inscrição na dívida ativa e posterior execução judicial, o que evidencia o cumprimento integral da determinação constante na alínea "a" do item V do acórdão AC1-TC 00877/23.

21. No que se refere à alínea "b" do item V do Acórdão AC1-TC 00877/23, que determinou ao gestor a adoção de providências destinadas a comprovar as medidas em andamento para a conclusão das obras de pavimentação do Lote 03 da RO-257, verifica-se que os documentos apresentados pelo DER/RO demonstram a plena execução dos serviços pendentes.

22. De acordo com a documentação apresentada, estão comprovados os serviços de aplicação de 1.200 metros de capa asfáltica, anteriormente não realizados pela empresa contratada, bem como a conclusão das pavimentações nos segmentos de encontro com as pontes sobre os rios da Anta, Azul, Vermelho e Onça. Esses serviços foram realizados pela empresa Trena Terraplenagem e Construções S.A., conforme o Contrato n. 005/2022/PGE/DER-RO.
23. Os relatórios semanais (ID 1715193) e os relatórios fotográficos (ID 1715123, págs. 122 a 140) anexados comprovam detalhadamente as medições finais das extensões pavimentadas em cada trecho, evidenciando a realização integral dos serviços pendentes. Assim, as medidas adotadas atendem plenamente à determinação contida na decisão deste Tribunal de Contas, evidenciando o cumprimento do item em questão.
24. Acerca do disposto na alínea “c” do item V do Acórdão AC1-TC 00877/23 – 1ª Câmara – Decisão (ID 1502747), verificou-se que a sinalização horizontal e vertical foi plenamente implementada, conforme demonstrado nos documentos técnicos apresentados. Foram executados 2.300 metros de pintura de linha de bordo (cor branca) e linha de separação de sentido de via (cor amarela), com o objetivo de promover a visibilidade adequada e a segurança dos usuários da rodovia.
25. Além disso, foram instaladas 35 placas de sinalização vertical, abrangendo indicações de curvas, limites de velocidade e outros elementos informativos indispensáveis à segurança viária. A execução destes serviços foi realizada no âmbito do Contrato n. 005/2022/PGE/DER-RO, com comprovação mediante medições finais (ID 1715123, págs. 8 a 121) e relatórios semanais (ID 1715193). Assim, os documentos anexados ao relatório evidenciam que a determinação imposta foi integralmente atendida.
26. No que tange à alínea “d” do item V do Acórdão AC1-TC 00877/23, referente à determinação de comprovação da proteção dos taludes com plantio de grama, constatou-se que a estabilização dos mesmos foi executada em conformidade com as melhores práticas de engenharia. No km 81,6, foram protegidos 500 metros de talude, com o adequado plantio de grama, promovendo a mitigação de riscos de erosão e assegurando a durabilidade da infraestrutura rodoviária.
27. Complementarmente, foram implementadas medidas adicionais, incluindo a instalação de 2.446 metros de meio-fio, 300 metros de sarjeta, 920 metros de defesa metálica e 19 pontos de descida d’água, contribuindo para a funcionalidade e segurança da obra. Os relatórios fotográficos (ID 1715123, págs. 122 a 140) e os relatórios semanais (ID 1715193) comprovam que as intervenções foram concluídas conforme previsto no contrato n. 005/2022/PGE/DER-RO, evidenciando o cumprimento integral da determinação.
28. Assim sendo, acompanho a unidade técnica e o Ministério Público de Contas para considerar que as determinações do item V do acórdão AC1-TC 00877/23 foram integralmente cumpridas.
29. E não havendo outras medidas a serem adotadas pelo jurisdicionado, o arquivamento é medida que se impõe.
30. Desta feita, sem maiores delongas, acolhendo integralmente o opinativo técnico e ministerial, decido:

I – Considerar cumpridas as determinações contidas no item V do acórdão AC1-TC 00877/23, reiteradas pela Decisão Monocrática n. 0132/2024-GCESS (ID 1657200);

II - Determinar o arquivamento do presente feito em razão do cumprimento integral das determinações contidas no item V do acórdão AC1-TC 00877/23;

III – Dar ciência acerca do teor desta decisão aos responsáveis, mediante publicação no DOeTCERO e ao Ministério Público de Contas na forma regimental;

IV – Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências necessárias ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já e, caso necessário, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

V – Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00274/25

PROCESSO: 00929/2025 – TCERO
SUBCATEGORIA: Pensão Civil
ASSUNTO: Pensão Civil Vitalícia
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM)

INTERESSADA: Maria Neuza da Conceição Lima (companheira) - CPF n. ***.386.632-**
INSTITUIDOR: Nemias Fernandes de Oliveira - CPF n. ***.678.322-**
RESPONSÁVEIS: Claudinéia Araújo de Oliveira Bortolete – Diretora Presidente do IPAM - CPF n. ***.967.302-**; Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente à época - CPF n. ***.628.052-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. PENSÃO CIVIL. COMPANHEIRA. VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.

2. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de do ato concessório de pensão por morte em caráter vitalícia, em favor de Maria Neuza da Conceição Lima (companheira), na condição de beneficiária do instituidor inativo Nemias Fernandes de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício, em favor de Maria Neuza da Conceição Lima (companheira), CPF n. ***.386.632-**, mediante a certificação da condição de beneficiário do instituidor inativo Nemias Fernandes de Oliveira, CPF n. ***.678.322-**, falecido em 20.04.2022, ocupava o cargo de Mestre de Obras, Classe B, Referência V, matrícula n. 144, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente do quadro Municipal de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria n. 431/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 06.10.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3326, de 13.10.2022, com fundamento no artigo 40, § 2º e § 7º, inc. I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003 c/c a Lei Complementar Municipal n. 404/2010, em seu art. 9º, alínea "a"; art. 54, inc. I; art. 55, inc. I; art. 59; art. 62, inc. I, alínea "a" e art. 64, inc. I, com efeito retroativo à 20.04.2022;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação dos registros de atos de pessoal nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial Eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, informando-os que o seu inteiro teor desta decisão, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00280/25

PROCESSO: 00936/2025 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM)

INTERESSADO: João Pereira Rodrigues - CPF n. ***.237.102-**

RESPONSÁVEIS: Claudinéia Araújo de Oliveira Bortolete – Diretora Presidente do IPAM - CPF n. ***.967.302-**, Ivan Furtado e Oliveira – Diretor Presidente à época - CPF n. ***.628.052-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria em favor de João Pereira Rodrigues, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria da Portaria n. 134/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 1º.6.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2980 de 7.6.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor de João Pereira Rodrigues, CPF n. ***. 237.102 -**, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, Classe D, Referência XIV, matrícula n. 53520, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do quadro do Município de Porto Velho/RO, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00275/25

PROCESSO: 00946/2025 – TCERO

SUBCATEGORIA: Pensão Civil

ASSUNTO: Pensão Civil Temporária

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM)

INTERESSADA: Ana Luísa Miranda Guedes de Carvalho (filha) - CPF n. ***.463.542-**

INSTITUIDOR: Erivaldo Guedes Carvalho - CPF n. ***.974.218-**

RESPONSÁVEL: Claudinéia Araújo de Oliveira Bortolete – Diretora Presidente do IPAM - CPF n. ***.967.302-**, Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente à época - CPF n. ***.628.052-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. PENSÃO CIVIL. FILHO. TEMPORÁRIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.

2. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão em favor de Ana Luísa Miranda Guedes de Carvalho (filha), beneficiário do instituidor Erivaldo Guedes Carvalho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão por morte em caráter temporária, em favor de em favor de Ana Luísa Miranda Guedes de Carvalho (filha), CPF n. ***.463.542-**, mediante a certificação da condição de beneficiária do instituidor Erivaldo Guedes Carvalho, CPF n. ***.974.218-**, falecido em 22.1.2024, ocupava o cargo de Médico, classe G, referência XI, matrícula n. 62901, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente do quadro Municipal de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria n. 61/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 16.2.2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3665, de 19.2.24, com fundamento nos artigos 40, § 7º, II e §8º, da CF/1988 (redação dada pela EC n. 41/2003), c/c art. 9º, “a”; 54, II, §§1º e 3º; 55, I; 59; 62, II, “a”; 64, II, todos da Lei Complementar Municipal n. 404/10 e art. 23, § 8º, da Emenda Constitucional n. 103/2019;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação dos registros de atos de pessoal nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial Eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, informando-os que o seu inteiro teor desta decisão, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2086/2025 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.
INTERESSADO: Terezinha Ferreira da Silva.
 CPF n. ***.157.662-**. **RESPONSÁVEL:** Claudineia Araújo de Oliveira Bortolete – Diretora-Presidente do Ipam.
 CPF n. ***.967.302-**. **RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0380/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor de Terezinha Ferreira da Silva, inscrita no CPF n. ***.157.662-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, referência VIII, matrícula n. 122656, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 111/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.3.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2665, de 6.3.2020 (ID 1777190), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o Art. 69, I, II, III e IV e parágrafo único da Lei Complementar 404/2010. Retroagindo a 1º de março de 2020.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID 1779025, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o Art. 69, I, II, III e IV e parágrafo único da Lei Complementar 404/2010. Retroagindo a 1º de março de 2020.
8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até de 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 68 anos de idade, 31 anos, 8 meses e 10 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1777191) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1778176).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1777193).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal a Portaria n. 111/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.3.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2665, de 6.3.2020, de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Terezinha Ferreira da Silva**, inscrita no CPF n. ***.157.662-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe A, referência VIII, matrícula n. 122656, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o Art. 69, I, II, III e IV e parágrafo único da Lei Complementar 404/2010. Retroagindo a 1º de março de 2020;

II - Registrar o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas:

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, informando-os de que o inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>):

V - Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI - Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII - Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VIII

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00282/25

PROCESSO: 00948/2025 – TCERO
SUBCATEGORIA: Pensão Civil
ASSUNTO: Pensão Civil Vitalícia
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM)
INTERESSADA: Maria Francilene Rodrigues de Souza Paula (cônjuge) - CPF n. ***.975.042-*RESPONSÁVEIS: Claudinéia Araújo de Oliveira Bortolete – Diretora Presidente do IPAM - CPF n. ***.967.302-**, Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente à época - CPF n. ***.628.052-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. PENSÃO CIVIL. CÔNJUGE. VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.
2. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício, em favor de Maria Francilene Rodrigues de Souza Paula (cônjuge), na condição de beneficiária do instituidor Milton Narciso de Paula, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício, em favor de Maria Francilene Rodrigues de Souza Paula (cônjuge), CPF n. ***.975.042-**, mediante a certificação da condição de beneficiária do instituidor Milton Narciso de Paula, CPF n. ***.275.698-**, falecido em 19.2.2023, ocupava o cargo de Advogado, Classe C, Referência I, matrícula n. 428202, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria n. 251/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 11.05.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3472, de 15.05.2023, com fundamento no art. 40, § 2º e § 7º, inc. I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003 c/c o art. 3º, inc. I, II, III, e parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c a Lei Complementar Municipal n. 404/2010, em seu art. 9º, alínea “a”; art. 54, inc. I; art. 55, inc. I; art. 59; art. 62, inc. I, alínea “a” e art. 64, inc. I, com efeito retroativo à 19.02.2023;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação dos registros de atos de pessoal nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial Eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor desta decisão, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00272/25

PROCESSO: 00949/2025 – TCERO
SUBCATEGORIA: Pensão Civil
ASSUNTO: Pensão Civil Vitalícia
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM)
INTERESSADA: Lavina Maria Sousa Holanda (cônjuge) - CPF n. ***.438.502-**
INSTITUIDOR: José Holanda Filho - CPF n. ***.452.402-**
RESPONSÁVEIS: Claudinéia Araújo de Oliveira Bortolete – Diretora Presidente do IPAM - CPF n. ***.967.302-**, Ivan Furtado e Oliveira – Diretor Presidente à época - CPF n. ***.628.052-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. PENSÃO CIVIL. CÔNJUGE. VITALÍCIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em atendimento às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar a qualidade de segurado do instituidor, a dependência previdenciária dos beneficiários e o evento morte.

2. Cumpridos os requisitos materiais e formais é devida a concessão de benefício de pensão por morte, na forma da legislação aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício, em favor de Lavina Maria Sousa Holanda (cônjuge), beneficiária do servidor inativo, em favor de José Holanda Filho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício, em favor de Lavina Maria Sousa Holanda (cônjuge), CPF n. ***.438.502-**, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor inativo, José Holanda Filho, CPF n. ***.452.402-**, falecido em 28.10.2021, aposentado no cargo de Assistente de Arrecadação, classe B, referência IV, matrícula n. 595895, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria n. 05/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 7.1.2022, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3132 de 11.1.2022, com fundamento no art. 40, §§ 1º, 2º, 6º e 7º, da Lei Complementar n. 404/2010, combinado como art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 70/2012, combinada com a Lei Complementar Municipal n. 404/10, em seu artigo 9º, alínea “a”; artigo 54, inciso I, artigo 55, inciso I; artigo 59; artigo 62, inciso I, alínea “a” e artigo 64, inciso I;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação dos registros de atos de pessoal nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor desta decisão, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00277/25

PROCESSO: 01022/2025 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por funções de magistério
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADO: Jefferson Guedes Ferreira do Rêgo - CPF n. ***.696.064 -**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos inativos proventos integrais com base de cálculo na última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de determinado mínimo de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária em favor de Jefferson Guedes Ferreira do Rêgo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 737 de 13.07.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143 de 31.7.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Jefferson Guedes Ferreira do Rego, CPF n. ***.696.064-**, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 16, matrícula n. 300015287, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00281/25

PROCESSO: 01024/2025 TCE/RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)

INTERESSADA: Kely Cristina de Matos Jesus - CPF n. ***.625.489-**-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502.-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria em favor de Kely Cristina de Matos Jesus, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 815 de 18.11.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 222 de 27.11.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor de Kely Cristina de Matos Jesus, CPF n. ***.625.489-**-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 14, matrícula n. 300025418, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c o art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00298/25

PROCESSO: 01027/2025 - TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)

INTERESSADO: Sebastião Aduino França - CPF n. ***.426.322-**

RESPONSÁVEIS: Delner do Carmo Azevedo – Presidente do IPERON em exercício - CPF n. ***.647.722-**; Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Aposentadoria, em favor de Sebastião Aduino França, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de voto, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 468, de 26.6.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 118, de 28.6.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Sebastião Aduino França, CPF n. ***.426.322-**, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 11, matrícula n. 300035312, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC/RO), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, os artigos 24, 46 e 63, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00279/25

PROCESSO: 01036/2025 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por funções de magistério
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADA: Rosiani Vial Espagna - CPF n. ***.122.862-**,
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**,
Delner do Carmo Azevedo – Presidente à época - CPF n. ***.647.722-**,
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos inativos proventos integrais com base de cálculo na última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de determinado mínimo de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de do ato de concessão de aposentadoria, em favor de Rosiani Vial Espagna, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 773 de 7.11.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 215, de 14.11.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Rosiani Vial Espagna, CPF n. ***.122.862-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 13, matrícula n. 300028712, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da

Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00278/25

PROCESSO: 01045/2025 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por funções de magistério
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADA: Maria Irisma da Silva Novelli - CPF n. ***.624.172-**
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**,
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON à época - CPF n. ***.252.482-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos inativos proventos integrais com base de cálculo na última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de determinado mínimo de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria, em favor de Maria Irisma da Silva Novelli, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 472 de 11.7.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 138, de 31.7.2028, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria Irisma da Silva Novelli, CPF n. ***.624.172-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 7, matrícula n. 300015852, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 26 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00285/25

PROCESSO: 01283/2025 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por funções de magistério
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADA: Josefa de Matos Sobrinha - CPF n. ***.157.442-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do (IPERON) - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos inativos proventos integrais com base de cálculo na última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de determinado mínimo de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria, em favor de Josefa de Matos Sobrinha, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1.194 de 26.9.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186 de 29.9.2023 (ID 1739555), retificado pelo n. 12 de 4.2.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 43 de 6.3.2025 2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Josefa de Matos Sobrinha, CPF n. ***.157.442-**, ocupante do cargo de Professora, nível C, referência 9, matrícula n. 300013003, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, e artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00264/25

PROCESSO: 01343/2025 – TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria por funções de magistério

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)

INTERESSADA: Mércia Maria Gomes Pessoa - CPF n. ***.739.602-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos inativos proventos integrais com base de cálculo na última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de determinado mínimo de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria em favor de Mércia Maria Gomes Pessoa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 432, de 5.5.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 101, de 31.5.2023 (ID 1749567), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 101, de 31.5.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Mércia Maria Gomes Pessoa, CPF n. ***.739.602-**, ocupante do cargo de Professora, classe A, referência 11, matrícula n. 300027925, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00265/25

PROCESSO: 01344/2025 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por funções de magistério
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADA: Zenaide Parmigiani - CPF n. ***.805.389-**
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente à época - CPF n. ***.252.482-***; Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos inativos proventos integrais com base de cálculo na última remuneração e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de determinado mínimo de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de aposentadoria, em favor de Zenaide Parmigiani, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 483, de 29.4.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 099, de 31.5.2019 (ID 1749579), referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Zenaide Parmigiani, CPF n. ***.805.389-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 15, matrícula n. 300014222, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00299/25

PROCESSO: 01375/2025 – TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)

INTERESSADA: Ana Julia Monteiro Resende - CPF n. ***.428.462-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Aposentadoria, em favor de Ana Julia Monteiro Resende, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 652, de 25.9.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 185, de 1º.10.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Ana Julia Monteiro Resende, CPF n. ***.428.462-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 9, matrícula n. 300027685, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC/RO), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, os artigos 24, 46 e 63, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/08, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00266/25

PROCESSO: 01395/2024 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADA: Maria Helena Alves de Oliveira - CPF n. ***.092.112-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-*
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Aposentadoria, em favor de Maria Helena Alves de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 985, de 21.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 31.8.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria Helena Alves de Oliveira, CPF n. ***.092.112-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 9, matrícula n. 300027708, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00300/25

PROCESSO: 01404/2025 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADO: Sueli Bacetti de Melo - CPF n. ***.017.432-**.
RESPONSÁVEIS: Roney da Silva Costa – Presidente do IPERON em exercício - CPF n. ***.862.192-**, Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria em favor de Sueli Bacetti de Melo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1243, de 9.10.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 204, de 31.10.2019, posteriormente retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 16, de 7.3.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 43, de 9.3.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Sueli Bacetti de Melo, CPF n. ***.017.432-**, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 8, matrícula n. 300028121, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc/RO, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00313/25

PROCESSO: 01407/2025- TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)

INTERESSADA: Suenia de Sousa Medeiros -CPF n. ***.742.914-**.

RESPONSÁVEIS: Roney da Silva Costa – Presidente do IPERON em exercício à época - CPF n. ***.862.192-**; Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do

IPERON - CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de tempo mínimo exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Aposentadoria, em favor de Suenia de Sousa Medeiros, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 683, de 13.6.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 118, de 1.7.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Suenia de Sousa Medeiros, CPF n. ***.742.914-**, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 10, matrícula n. *****356, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00303/25

PROCESSO: 01503/2025 - TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADA: Elaine Adriana Schussler - CPF n. ***.283.992-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Ato Concessório de Aposentadoria, em favor de Elaine Adriana Schussler, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 75, de 4.2.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 43, de 6.3.2025, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Elaine Adriana Schussler, CPF n. ***.283.992-**, ocupante do cargo de professor, nível/classe C, referência 10, matrícula nº ****308, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC/RO), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e o artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acerto desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator); o Presidente da 2ª Câmara, Conselheiro Jailson Viana de Almeida; e o Procurador do Ministério Público de Contas, Willian Afonso Pessoa.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01104/25
SUBCATEGORIA: Consulta
ASSUNTO: Consulta quanto a Constitucionalidade do Art. 54, IV, da LC nº 025/2022, à luz da ADPF 1037.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira
INTERESSADOS: Rosalina Maria de Jesus Domiciano Leite- CPF n. ***.808.558-**
ADVOGADO: Não possui
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSULTA. JÚIZO DE ADMISSIBILIDADE. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

I. Contexto fático: Consulta formulada pelo GTJPREVI acerca de qual deve ser o entendimento/aplicação do art. 54, IV, da Lei Complementar Municipal nº 025/2022 frente à ADPF 1037, especialmente no que tange à unicidade da Procuradoria e à exclusividade das funções jurídicas.

II. Questão técnica e jurídica: Deliberar sobre os requisitos de admissibilidade da consulta, à luz da LC 154/96 e Regimento Interno dessa Corte de Contas.

III. Entendimento:

- a) Versando sobre caso concreto, além de não dispor do parecer técnico ou jurídico da autoridade consulente, a consulta não deve ser recebida, à luz do § 2º, do art. 84 c/c o art. 85, do Regimento Interno.
- b) O arquivamento dos autos medida que se impõe.

DM 0108/2025-GCJEPPM

1. Cuida o presente feito de consulta formulada pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Governador Jorge Teixeira/RO (GJTPREVI), por meio de sua Presidente, a Sra. Rosalina Maria de Jesus Domiciano Leite (Ofício N. 002/2025, Doc. PC-e 2253/25), acerca da "constitucionalidade do Art. 54, inciso IV, da Lei Complementar Municipal nº 025/2022", que ao dispor sobre a estrutura organizacional do GJTPREV, elenca o cargo de Procurador Jurídico como integrante da estrutura da Diretoria Executiva daquela autarquia previdenciária:

Art. 54 A Diretoria Executiva do GJTPREVI compõe-se dos seguintes cargos:

I Presidente;

II Diretor Administrativo e Financeiro;

III Diretor Previdenciário;

IV Procurador Jurídico.

2. Nesse sentido, o consulente fundamenta que a dúvida decorre do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 1037/AP pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que tratou da estrutura da Advocacia Pública nos municípios, firmando teses sobre a unicidade institucional e a exclusividade das funções pelos integrantes da Procuradoria-Geral do Município. Segue a dúvida suscitada (ID= 1742283):

(...)

A presente solicitação se fundamenta na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 1037/AP, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, a qual tratou da estrutura da Advocacia Pública nos municípios. Na ocasião, a Corte Suprema firmou entendimento no sentido de que:

Os municípios não são obrigados a instituir Advocacia Pública municipal;

Uma vez criada a Procuradoria Municipal, devem ser observados os princípios da unicidade institucional e da exclusividade no exercício das funções típicas da advocacia pública (assessoramento jurídico, consultoria e representação judicial e extrajudicial), cabendo tais atribuições exclusivamente aos integrantes do quadro da Procuradoria-Geral do Município;

É vedado o exercício dessas funções por ocupantes de cargos em comissão não pertencentes ao quadro da Procuradoria.

Arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Art. 43, V, §§ 4º e 5º, da Lei Complementar 136/2020, do Município de Macapá/AP. 3. Municípios não são obrigados a instituir Advocacia Pública Municipal. Liberdade de conformação. 4. Criada Procuradoria Municipal, há de observar-se a unicidade institucional. Exclusividade do exercício das funções de assessoramento e consultoria jurídica, bem assim de representação judicial e extrajudicial. Ressalvadas as hipóteses excepcionais, conforme a jurisprudência do STF. 5. Impossibilidade de ocupantes de cargos em comissão, estranhos ao quadro da Procuradoria-Geral do Município, exercerem as funções próprias dos Procuradores Municipais. 6. Parcial procedência do pedido. (STF - ADPF: 1037 AP, Relator.: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 19/08/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJE-s/n DIVULG 21-08-2024 PUBLIC 22- 08-2024).

Diante disso, considerando que o cargo de Procurador Jurídico integra a estrutura da Diretoria Executiva do GJTPREVI, e à luz do entendimento consolidado na referida ADPF 1037, solicitamos manifestação desse Tribunal quanto à compatibilidade da norma municipal com os preceitos constitucionais e jurisprudência do STF, especialmente no que tange à unicidade da Procuradoria e à exclusividade das funções jurídicas

(...)- grifo nosso.

3. Em juízo de admissibilidade provisório, ou seja, não exauriente, resolvi conhecer da consulta formulada, encaminhando os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer na forma regimental (DM 00530/25-GCJEPPM, ID 1752174)

4. O *Parquet* de Contas, por sua vez, opinou pelo não conhecimento da consulta (Parecer n. 0103/2025-GPGMPC, ID=1771505), "em razão da ausência de parecer jurídico da autoridade consulente (art. 84, § 1º do RITCE-RO), bem como por versar sobre caso concreto (art. 85 do RITCE-RO)".

5. É o relatório.

6. De acordo com o art. 1º, XVI, da Lei Complementar n. 154/96, compete a esta Corte de Contas decidir a respeito da consulta formulada pelas unidades jurisdicionadas:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

(...)

XVI - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

(...)

7. A admissibilidade da Consulta, por sua vez, está condicionada à demonstração de preenchimento do requisito de legitimidade, nos termos das disposições contidas no art. 84 do Regimento Interno, *in verbis*:

(...)

§ 1º As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

Art. 84. São legitimados a formular consulta perante o Tribunal de Contas: (Redação dada pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

(...)

VIII – Os chefes dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

(...)

8. Como visto, a subscritora (consulente) é a presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Governador Jorge Teixeira/RO, possuindo, portanto, legitimidade para a Consulta.

9. Por outro lado, mesmo verificando que a presente consulta está instruída com documentação que esta Relatoria inicialmente considerou fazer as vezes de parecer técnico (pág.63 do ID= 1742283), o fato é que o expediente não foi devidamente instruído com o lido parecer técnico ou jurídico, conforme demanda o § 1º do art. 84 do mesmo Regimento [\[1\]](#), constituindo o primeiro obstáculo legalista à admissibilidade da espécie.

10. O instituto da consulta no âmbito desta Corte consiste em uma orientação - que assume a forma de um prejulgamento de tese e produz efeitos uniformizadores para os órgãos jurisdicionados-, pressupondo que a questão levantada já tenha sido examinada internamente pela instância consultiva competente da própria entidade (consulente). Todavia, no presente caso, na documentação apresentada o que se encontra, notadamente na página 63 do ID= 1742283, é a manifestação do próprio Instituto GJTPREV frente a interpelação da ASPROM, não havendo, fatidicamente, qualquer opinativo prévio do órgão, de natureza técnica ou jurídica, sobre a dúvida suscitada.

11. Não bastasse, o interessado pretende ter uma resposta relativa a caso específico e não quanto à aplicação de dispositivos legais ou regulamentares, o que, a rigor, nos termos do § 2º, do art. 84 c/c o art. 85, do Regimento Interno não pode ser admitido. Veja-se:

[...]

Art. 84.

[...]

§ 2º A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, **mas não do fato ou caso concreto.**

[...]

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, **não conhecerá de consulta** que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que **verse sobre caso concreto**, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.

[...] (negritei)

12. Diametralmente oposto, consubstanciando ser caso concreto, registre-se que a consulta foi motivada pelo recebimento de provocação da Associação dos Procuradores Municipais do Estado de Rondônia – ASPROM, que por meio do Ofício n.º 004/2025 – ASPROM recomendou ao Poder Executivo e ao Instituto de Previdência do Município de Governador Jorge Teixeira a reestruturação da Procuradoria Municipal, em conformidade com os entendimentos firmados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF n. 1037/AL.
13. A par disso, a Procuradoria-Geral do Município, por meio do Ofício nº 06/PGM/2025, encaminhado ao Instituto de Previdência, salientou a necessidade de observância dos termos da referida ADPF e do art. 54, inciso IV, da Lei Complementar Municipal n. 025/20225, o qual prevê que a Diretoria Executiva do GJTPREVI deverá ser composta, também, por um Procurador Jurídico.
14. Nessa senda, verifica-se que a matéria submetida à apreciação da Corte está vinculada à situação concreta, não versando sobre controvérsia interpretativa abstrata relativa à aplicação de dispositivo normativo.
15. E como frisou o MPC, endosso que: “Embora seja natural que toda consulta esteja, de alguma forma, relacionada a situações práticas – uma vez que o instituto é acionado a partir da realidade vivenciada pelos jurisdicionados –, é fundamental que se observem os limites estipulados no Regimento Interno. Este exige que a consulta seja formulada de modo a evidenciar, de forma objetiva, a existência de uma dúvida de natureza abstrata, com potencial de aplicação geral e caráter uniformizado”.
16. Obter, sob o manto de parecer prévio, orientação prática sobre os procedimentos a serem adotados pelo Instituto de Previdência quanto à reestruturação da Procuradoria Jurídica e composição de sua Diretoria Executiva, à luz da legislação municipal e da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, é resolução de caso concreto.
17. Em última análise, o objetivo da consulente é que a Corte interprete a decisão do STF e a legislação local, estabelecendo os contornos práticos para seu cumprimento e respectivos efeitos. Todavia, tal pretensão não se coaduna com a natureza do instituto da consulta, porquanto exigiria a análise de todas as particularidades e circunstâncias do caso concreto, o que é expressamente vedado pelo Regimento Interno.
18. Pois bem. De acordo com o **art. 85** do Regimento Interno, consultas que versem sobre casos concretos não são admissíveis e devem ser arquivadas pelo Relator em decisão monocrática.
19. Bem destacou o MPC sobre hipóteses de caso concreto, em que cuida de uma situação real, específica e delimitada, e não de uma dúvida geral ou abstrata sobre a interpretação de dispositivos legais ou regulamentares:
- (...)
17. A negativa de admissibilidade, nesse contexto, visa resguardar as competências constitucionais e legais atribuídas à Corte de Contas, que não pode, em sede de consulta, exercer função de assessoramento jurídico ou técnico aos entes jurisdicionados, sob pena de desvio de sua finalidade institucional.
18. No tocante à necessidade de observância aos requisitos de admissibilidade da consulta, o renomado doutrinador Ulisses Jacoby Fernandes ensina que:
- [...] para evitar o possível desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal. **A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas e não no caso concreto.**
- [...] Exatamente para evitar que o Tribunal de Contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos Tribunais de Contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica que está afeta a estrutura do órgão consulente.
- Nessa perspectiva, é firma o posicionamento desse Tribunal de Contas no sentido de não conhecer consultas que não versem sobre hipótese abstrata e que não estejam devidamente instruídas com parecer jurídico, ainda que tratem de matérias relevantes, como pode ser depreendido dos precedentes a seguir, os quais demonstram a consonância entre os posicionamentos do Ministério Público de Contas e da Corte de Contas em situações análogas:
- CONSULTA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CONSULENTE. **AUSÊNCIA DE PARECER. CASO CONCRETO.** CARÊNCIA DE REQUISITOS PARA A ADMISSÃO DA CONSULTA. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.
1. Secretário Municipal de Fazenda não possui legitimidade para formular consulta, conforme disposto no art. 84 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
 2. Ausência de parecer técnico ou jurídico que instrua a consulta, conforme exigência regimental.
 3. Consulta versa sobre caso concreto, o que é vedado pelo art. 85 do Regimento Interno.
 4. Consulta não conhecida e processo arquivado. [Decisão Monocrática n. 0118/2024-GCJEPPM, Processo 3249/24, Relator Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello]

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ-RO. AS INDAGAÇÕES ACERCA DA POSSIBILIDADE DE A CASA DE LEIS PERCEBER OUTRAS RECEITAS AINDA QUE PROVENIENTES DE LUCROS ADVINDOS DA APLICAÇÃO DESSES RECURSOS. SE POR IMPERATIVIDADE NORMATIVA ESSES RECURSOS DEVEM SER DEVOLVIDOS AO MUNICÍPIO E COMO DEVE SER CONTABILIZADO O SUPERÁVIT. **CONSULTA. AUSÊNCIA DE PARECER DO**

ÓRGÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA OU JURÍDICA DO ÓRGÃO CONSULENTE, DEFICIÊNCIA NA ARTICULAÇÃO E INDICAÇÃO PRECISA DO OBJETO DA CONSULTA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Da pauta constitucional pátria, dado seu caráter profilático – e mesmo pragmático –, extrai-se que competem aos Tribunais de Contas interpretar, prévia e abstratamente, preceitos normativos atrelados à matéria que lhe é afeta, quando instados a fazê-lo por autoridade competente, ante a dúvida na concreção do Direito.

2. As Consultas formuladas no âmbito do Tribunal de Contas devem vir acompanhadas do parecer da unidade jurídica ou técnica que está afeta à estrutura do órgão consultente, com o propósito de precatar a segregação de funções, é defeso ao Tribunal de Contas substituir o administrador e, dessa feita, assessorá-lo na atividade administrativa por ele desenvolvida.

3. Não conhecimento da Consulta, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade entabulados nos arts. 84, § 1º c/c 85 do RITCERO.

4. (Precedentes. Processos n. 0840/2010/TCE/RO, 3.494/2013- TCE-RO, 1.276/2021/TCE-RO, 0191/2022-TCE/RO, 2.585/2013- TCER, 2.890/2012, 0214/2015 e 3.260/2015). 5. Arquivamento. [Acórdão APL-TC 00199/22, Processo 611/22, Relator Conselheiro Wilber Coimbra]

CONSULTA. CASO CONCRETO EVIDENCIADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. Da pauta constitucional pátria, dado seu caráter profilático – e mesmo pragmático –, extrai-se que compete aos Tribunais de Contas interpretar, prévia e abstratamente, preceitos normativos atrelados à matéria que lhe é afeta, quando instados a fazê-lo por autoridade competente, ante a dúvida na concreção do Direito.

2. Com o propósito de precatar a segregação de funções, é defeso ao Tribunal se substituir ao administrador e, dessa feita, assessorá-lo na atividade administrativa por ele desenvolvida.

3. Consulta adstrita ao saneamento de dúvida em caso concreto não está apta a ser conhecida e processada pelo Tribunal de Contas. (Precedentes. Processos n. 0840/2010- TCER, 2.598/2008-TCER, 2.585/2013-TCER, 2.890/2012-TCER e 2.153/2013-TCER)

4. Consulta não conhecida e arquivada. [Acórdão APL-TC 00056/22, Processo 299/22, Relator Conselheiro Wilber Coimbra]

ADMINISTRATIVO. CONSULTA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO (IPAM). QUESTIONAMENTOS ACERCA DA REPERCUSSÃO GERAL NO RE 593068/SC (TEMA Nº 163/STF). DÚVIDAS NÃO RELACIONADAS À APLICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS E REGULAMENTARES. CASO CONCRETO. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

1. As questões submetidas à consulta do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia devem se referir a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares e conter a indicação precisa do objeto, não podendo versar sobre caso concreto (Precedentes: DM 00135/2023-GCESS, Processo nº 02048/23-TCE/RO; DM-GCFCS-TC 00201/17, Processo nº 01752/17-TCE/RO; DM-0095/2018-GCBAA, Processo nº 00863/18-TCE/RO; DM 0009/2022-GCVCS/TCE-RO, Processo nº 02766/21/TCE-RO).

2. Não conhecimento. Arquivamento. [...] Primeiro, porque não foi formulada em face de dúvidas na interpretação das leis ou dos regulamentos de referência, como exige o art. 1º, XVI, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c art. 83, caput, do Regimento Interno, mas sim visando obter pronunciamento desta Corte de Contas quanto à aplicação da tese na Repercussão Geral (RE 593068/SC, Tema nº 163/STF). [Decisão Monocrática n. 0208/2023-GCVCS, Processo 2341/23, Relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.]

20. Desse modo, revendo meu posicionamento quanto à DM 00530/25-GCJEPPM, ID 1752174, concluo que a consulta em questão não atende aos requisitos de admissibilidade, pois versa sobre um caso concreto e não aborda dúvidas na aplicação de normas de forma abstrata, o que enseja seu pronto arquivamento.

21. Pelo exposto, decido:

I – **Não conhecer da Consulta** formulada por Rosalina Maria de Jesus Domiciano Leite- CPF n. *****.808.558-****, na condição Presidente de Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira, por não preencher pressupostos de admissibilidade exigidos na espécie, nos termos dos arts. 84, § 1º c/c 85, ambos do Regimento Interno, uma vez tratar-se de dúvida a respeito de caso concreto e não conter parecer da unidade jurídica ou técnica do órgão consultente.

II – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação, nos termos do art. 59 da Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO, da interessada constante do cabeçalho, acerca do teor desta decisão.

III – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão.

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação, sejam os autos arquivados.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 03 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] Art. 84. (...)

(...)

§ 1º As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1859/2025  TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Nilson Pereira Duarte.
CPF n. ***.468.902-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0381/2025-GABOPD

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados pela integralidade das médias, sem paridade, em favor de **Nilson Pereira Duarte**, CPF n. ***.468.902-**, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 8, matrícula n. 300087448, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 899 de 19.12.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 244 de 27.12.2024 (ID 1679879), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigo 40, §§ 3º e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 22, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por intermédio da Informação Técnica (ID 1775162), manifestou-se que ficou demonstrado o atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório e conseqüente os autos foram remetidos a este Relator para apreciação monocrática, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais ao tempo de contribuição, calculados pela integralidade das médias, sem paridade, objeto dos presentes autos, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigo 40, §§ 3º e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 22, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. O servidor, nascido em 24.1.1959, ingressou no serviço público em 9.4.2009 e contava, na data da edição do ato concessório, com 65 anos de idade e 36 anos, 11 meses e 21 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1767262) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1775008). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1767264).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 899 de 19.12.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 244 de 27.12.2024, com fundamento artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigo 40, §§ 3º e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 22, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, calculados pela integralidade das médias, sem paridade, em favor de **Nilson Pereira Duarte**, CPF n. ***.468.902-**, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 8, matrícula n. 300087448, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Registrar o Ato Concessório junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Intimar, nos termos da lei, o Senhor **Tiago Cordeiro Nogueira** – CPF n. ***.077.502-**, presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tcero.tc.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-V

Administração Pública Municipal

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01695/24– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
ASSUNTO: Acompanhamento da gestão fiscal - 3º quadrimestre de 2024
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Machadinho do Oeste
RESPONSÁVEIS: Lionço Alves Toledo - CPF: ***.901.532-** - Vereador Presidente no período de 01/01/2024 a 23/07/2024
Reginaldo Marques Silva – CPF: ***.119.382-** - Vereador Presidente no período de 23/07/2024 a 31/12/2024
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. RESOLUÇÃO N. 173/2014 - TCERO. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução n. 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCERO.

Decisão Monocrática

DM n. 0108/2025-GCESS

Trata-se de processo de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste referente ao 3º quadrimestre do exercício de 2024, sob a responsabilidade do Vereador Lionço Alves Toledo - CPF: ***.901.532-**, na qualidade de Presidente no período de 01/01/2024 a 23/07/2024 e de Reginaldo Marques Silva – CPF: ***.119.382-**, na qualidade de Presidente no período de 23/07/2024 a 31/12/2024, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e na Resolução n. 173/2014/TCERO.

2. De acordo com a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, a análise técnica^[1] baseou-se exclusivamente nas informações constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI) e, conforme o resultado de acompanhamento, verificou-se que no período correspondente a Administração atendeu ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e que não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações ao longo do exercício financeiro.

3. Assim, após o exame empreendido, propôs o arquivamento dos autos, diante da classificação da entidade no tipo II, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025/2026^[2] e Resolução nº 139/2013 - TCERO.

4. Nos termos do Provimento n. 001/2006, os autos não foram previamente remetidos ao Ministério Público de Contas, vindo então, conclusos para deliberação.

5. Em síntese, é o relatório. Decido.

6. Consoante os §§1º e 2º, do art. 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, os Tribunais de Contas possuem competência para fiscalizar os órgãos jurisdicionados quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal:

[...]

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:

§1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

[...]

§2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

[...]

7. Por sua vez, conforme análise técnica, não foram identificadas ocorrências que justificassem a emissão de alerta ou determinações à gestão, uma vez que observados os limites legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal^[3] e pela Constituição Federal.

8. No que se refere ao procedimento aplicável à espécie, o §3º, do art. 4º da Resolução n. 173/2014/TCERO^[4] dispõe que, após a análise da última remessa do relatório de gestão fiscal, o processo deverá ser apensado às contas anuais para o fim de subsidiar sua apreciação ou julgamento:

[...]

Art. 4º A constituição e a instrução do processo de acompanhamento da gestão fiscal sujeitam-se aos seguintes procedimentos:

[...]

§3º Após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo de que trata este artigo será apensado às contas anuais respectivas, para subsidiar sua apreciação ou julgamento. (grifou-se)

[...]

9. Ocorre que, com a alteração da Resolução 139/2013/TCERO[5], que regulamenta o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), foi dispensada a autuação de processo de contas integrantes da Classe II, consoante prescrevem os dispositivos a seguir:

[...]

Art. 5º As contas integrantes da “Classe II” serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, dispensando-se a autuação de processo. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO). (grifou-se)

[...]

10. E, nesse sentido, considerando que, conforme pontuado pela unidade técnica, a Câmara Municipal de Machadinho do Oeste foi enquadrada no rito abreviado, sem análise do mérito das Contas anuais, conforme o Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025/2026 e, portanto, não serão objeto de autuação, resta inexecutável o cumprimento do disposto no §3º do art. 4º, da Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

11. Nessa linha de entendimento tem decidido esta Corte de Contas:

ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2019. OBEDIÊNCIA À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2000. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 039/2013 (ATUALIZADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 072/2020) E RESOLUÇÃO N. 173/2014/TCE-RO. RITO ABREVIADO SEM EXAME DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. (DM 0050/2021-GCJEPPM.Proc. 02257/19. Rel. Conselheiro José Euler Pereira Potyguara de Mello)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2019. OBEDIÊNCIA A LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO, BEM COMO ÀS NORMAS ESTABELECIDAS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2013/TCE-RO. RITO ABREVIADO DE CONTROLE. RESOLUÇÃO Nº 139/2013. ARQUIVAMENTO. (DM 0066/2021-GCVCS/TCE-RO. Proc. 02507/19. Rel. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO DE 2020. CÂMARA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2020. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 039/20213. RESOLUÇÃO N. 173/2014. RITO ABREVIADO. SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO. Comprovado nos autos o atingimento da finalidade do acompanhamento da gestão fiscal, o processo deve ser arquivado, em atenção à atual redação contida na Resolução 139/2013, que dispensou a autuação de processos de prestação de contas enquadrados no rito abreviado (classe II) e, portanto, no caso, resta inaplicável a regra disposta na Resolução n. 173/2014/TCE-RO (DM 0192/2021-GCESS/TCE-RO. Proc. 02308/20. Rel. Conselheiro Edilson de Sousa Silva)

12. Assim, por lógica, diante da impossibilidade de apensamento deste processo de acompanhamento da Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, exercício de 2024, às Contas anuais respectivas, uma vez que, diante da nova redação do §1º, do art. 5º, da Resolução 139/2013/TCERO, não será realizada sua autuação, impõe-se, por conseguinte, o arquivamento deste feito.

13. Desta feita, acolhendo a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo/Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, DECIDO:

I – Arquivar os presentes autos de Acompanhamento de Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Vereador Lionço Alves Toledo - CPF: ***.901.532-**, na qualidade de Presidente no período de 01/01/2024 a 23/07/2024 e de Reginaldo Marques Silva – CPF: ***.119.382-**, na qualidade de Presidente no período de 23/07/2024 a 31/12/2024, posto que atendeu sua finalidade;

II - Deixar de apensar aos autos da respectiva prestação de contas anuais, em razão do disposto no caput e no §1º do art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCERO, com redação dada pela Resolução n. 234/2020/TCE-RO;

III – Dar ciência aos responsáveis e ao atual Presidente da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, José Ferreira Alves - CPF: ***.914.222-**, via DOe-TCE/RO, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV - Dar conhecimento na forma regimental ao Ministério Público de Contas;

V - Ordenar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**
Relator em substituição regimental

[1] ID 1763257.

[2] Acórdão ACSA-TC 00009/25 referente ao processo 00525/25

[3] Despesa com pessoal = 2,24% da Receita Corrente Líquida e inexistência de obrigações financeiras inscritas em restos a pagar

[4] Regulamenta os procedimentos referentes a tramitação e o processamento a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado no acompanhamento e análise dos processos de fiscalização que versam sobre gestão fiscal, em cumprimento à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

[5] Alterada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, no que se refere a forma de recebimento e tratamento das contas "Classe II".

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01630/25/TCE-RO [e].
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré
ASSUNTO: Prestação de Contas referente ao exercício de 2024
INTERESSADO: **Marcelio Rodrigues Uchoa** (CPF: ***.943.052-**), Prefeito do Município de Nova Mamoré/RO
RESPONSÁVEIS: **Marcelio Rodrigues Uchoa** (CPF: ***.943.052-**), Prefeito do Município de Nova Mamoré/RO
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias em Substituição Regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-DDR 0084/2025-GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2024. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. IRREGULARIDADES AFERIDAS. OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. ARTIGO 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Nos termos do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal é assegurado aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

2. Em razão da identificação de irregularidades e deficiências na gestão financeira e patrimonial, destacando-se ausência de integridade entre demonstrativos; inconsistência nos valores atinentes a Receita Corrente Líquida; intempestividade da remessa de balancete mensal; ausência de envio de informações ao Banco de Preços em Saúde (BPS) nas aquisições de medicamentos e insumos de saúde; deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência; edição de atos de aumento de despesa com pessoal em período vedado pela LRF; e, não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas.

3. Determinação. Audiência.

Tratam os autos do exame da Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, sob responsabilidade do Senhor **Marcelio Rodrigues Uchoa** (CPF: ***.943.052-**), Prefeito Municipal, relativo ao exercício de 2024.

Após a realização da análise preliminar (ID 1776090) sobre as contas e os procedimentos de auditoria definidos, o Corpo Instrutivo apontou a ocorrência de Achados de Auditoria que necessitam de esclarecimentos por parte do responsável, *in litteris*:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Nova Mamoré, atinentes ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Marcelio Rodrigues Uchoa, na qualidade de Prefeito, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades:

- a) Ausência de integridade entre demonstrativos (A1);
- b) Inconsistência nos valores atinentes a Receita Corrente Líquida (A2);
- c) Intempestividade da remessa de balancete mensal (A3);
- d) Ausência de envio de informações ao Banco de Preços em Saúde (BPS) nas aquisições de medicamentos e insumos de saúde (A4);
- e) Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência (A5);

f) Edição de atos de aumento de despesa com pessoal em período vedado pela LRF (A6)

g) Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas (A7)

Importante destacar que os achados A2 e A8, em função da gravidade, poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência de Marcelo Rodrigues Uchoa, na qualidade de Prefeito Municipal, responsável pela gestão do município de Nova Mamoré no exercício de 2024, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCERO), pelos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6 e A7.

4.2. Após as manifestações do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

Nesses termos, o processo veio concluso para emissão de decisão.

Pois bem, como pontuado, referem-se os autos acerca do exame da Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, sob responsabilidade do Senhor **Marcelo Rodrigues Uchoa** (CPF: ***.943.052-**), relativo ao exercício de 2024, as quais, após análise preliminar, o Corpo Técnico Especializado apontou Achados de Auditoria, pugnando, pela necessidade de expedição de Mandado de Audiência ao responsável, com supedâneo no disposto no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996.

Desta feita, na senda da instrução técnica, passamos a delinear, os achados de Auditoria que necessitam de esclarecimentos:

Achado A1. Ausência de integridade entre demonstrativos

A auditoria realizada sobre a Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal evidenciou inconsistências na integridade das demonstrações contábeis, contrariando os princípios estabelecidos na NBC TSP – Estrutura Conceitual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público, notadamente os atributos da confiabilidade, compreensibilidade, comparabilidade e tempestividade das informações. Tais atributos são essenciais para assegurar a utilidade da informação contábil, subsidiar a tomada de decisões, fortalecer o controle social e garantir a adequada prestação de contas à sociedade.

No âmbito da análise técnica, foram identificadas distorções significativas entre os valores declarados em diferentes demonstrativos contábeis, comprometendo a coerência interna e a fidedignidade dos dados. A seguir, destacam-se os principais achados:

a) Divergência nos valores dos Recursos Vinculados (exceto RPPS) – Balanço Financeiro (Exercício Anterior)

Verificou-se que a soma das rubricas individualizadas (educação, saúde, assistência social, previdência social, transferências, vinculações legais e outras) totaliza valor inferior ao montante registrado como "Recursos Vinculados (exceto ao RPPS)" na coluna do exercício anterior. A distorção identificada foi de R\$ 973.571,66 (novecentos e setenta e três mil, quinhentos e setenta e um reais e sessenta e seis centavos).

b) Inconsistência entre Resultado do Exercício no Balanço Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP):

O valor do resultado informado no Balanço Patrimonial (-R\$7.185.508,62) diverge do resultado patrimonial apresentado na DVP (-R\$7.081.125,04), evidenciando distorção de R\$104.383,58 (cento e quatro mil trezentos e oitenta e três reais e cinquenta e oito centavos).

c) Divergência entre o valor do Caixa e Equivalentes de Caixa no Balanço Patrimonial e na Demonstração dos Fluxos de Caixa:

Enquanto o Balanço Patrimonial e o Balanço Financeiro registram saldo idêntico (R\$ 44.892.991,56), a Demonstração dos Fluxos de Caixa indica valor superior (R\$ 45.069.091,69), o que gera uma incompatibilidade de R\$176.100,13 (cento e setenta e seis mil cem reais e treze centavos).

d) Inconsistência entre os Quadros de Ativos/Passivos e o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro no Balanço Patrimonial:

Ao confrontar os valores dos ativos e passivos financeiros e permanentes com o resultado financeiro líquido, apurou-se distorção de R\$876,56 (oitocentos e setenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), revelando falta de integridade entre as seções internas do próprio Balanço Patrimonial.

e) Divergência nos valores de Restos a Pagar entre o Balanço Orçamentário e o Balanço Financeiro:

Conforme apurado, o valor resultante entre despesas empenhadas e pagas (R\$ 11.030.534,38) não corresponde à soma dos restos a pagar registrados no Balanço Financeiro (R\$ 11.031.410,94), implicando diferença de R\$876,56 (oitocentos e setenta e seis mil e cinquenta e seis centavos).

Estas inconsistências totalizam valor superior ao limite de materialidade estabelecido para a auditoria (R\$ 1.174.603,62), o que representa uma quebra na confiabilidade das informações contábeis. As evidências estão lastreadas nos documentos oficiais: Balanço Orçamentário (ID 1758332), Balanço Financeiro (ID 1758333), Balanço Patrimonial (ID 1758334), DVP (ID 1758335) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (ID 1758336).

Diante dos fatos apresentados, é importante salientar que a integridade das demonstrações contábeis no setor público é requisito essencial para a adequada prestação de contas, o exercício do controle social e o fortalecimento da governança pública. Nesse contexto, manifesta-se a relevância inarredável de que as peças contábeis estejam devidamente conciliadas, consistentes entre si e representem, de forma fidedigna, a realidade patrimonial, orçamentária e financeira do ente público.

Ademais, a Contabilidade Aplicada ao Setor Público, conforme orienta a NBC TSP – Estrutura Conceitual, deve prover informações que sejam compreensíveis, tempestivas, confiáveis e comparáveis, de modo a permitir à sociedade, aos órgãos de controle e à administração pública o acompanhamento efetivo da gestão, a identificação de riscos, a transparência nos atos e a devida responsabilização dos gestores.

As distorções apontadas pela auditoria — envolvendo divergências entre os saldos do Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa — não apenas comprometem a credibilidade das contas públicas, como também fragilizam o processo decisório interno e externo, criando margens para interpretações errôneas, erros gerenciais e possíveis prejuízos à administração.

Ademais, a falta de integridade nos demonstrativos configura clara violação ao princípio da legalidade e da transparência administrativa, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como ferir dispositivos da Lei nº 4.320/1964, que impõem rigor técnico na elaboração das demonstrações financeiras públicas.

Portanto, manter a integridade dos demonstrativos contábeis não é uma formalidade contábil, mas sim um pressuposto básico de boa governança, probidade administrativa e respeito ao erário. Diante disso, tenho por acolher a proposição técnica apresentada, possibilitando que os responsáveis possam apresentar justificativas a esta e. Corte de Contas, ao tempo em que, no exercício do contraditório e da ampla defesa, poderão promover os ajustes necessários para sanar as incongruências identificadas, garantindo que os demonstrativos reflitam com exatidão os atos e fatos da gestão pública.

Achado A2 – Inconsistência nos valores atinentes a Receita Corrente Líquida

No que se refere ao Achado A2, relativamente a Receita Corrente Líquida (RCL) municipal, a auditoria constatou inconsistência entre os valores informados no Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (RGF – 6º bimestre) e os valores efetivamente creditados na conta específica da municipalidade, conforme extraído do sistema bancário (SISBB/Banco do Brasil). A análise teve como fundamento os critérios estabelecidos nos §§ 1º e 3º do art. 2º da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que determina que a RCL seja apurada com base nas receitas efetivamente arrecadadas nos últimos doze meses, deduzidas as duplicidades, incluindo-se os repasses oriundos da LC n. 87/96 e do Fundo de Compensação do art. 60 do ADCT.

O levantamento evidenciou que, embora a maioria das receitas tenha sido registrada de forma compatível, houve distorção no valor da Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), resultando numa diferença de R\$ 113.558,34 (cento e treze mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e trinta e quatro centavos) entre o valor informado no relatório contábil e aquele efetivamente repassado, já considerada a dedução decorrente da LC n. 198/2023. O CT esclarece que esta dedução, no montante de R\$ 442.688,98, foi corretamente aplicada e não configura irregularidade, razão pela qual foi desconsiderada da análise como achado.

Contudo, permanece uma inconsistência residual relevante, de R\$113.558,34 (cento e treze mil quinhentos e cinquenta e oito reais e trinta e quatro centavos), cuja origem não foi justificada. Tal divergência compromete a exatidão da Receita Corrente Líquida, indicador essencial utilizado na verificação dos limites constitucionais e legais de despesa com pessoal (art. 20 da LRF) e da dívida consolidada líquida (art. 29 da LRF), podendo ocasionar impactos diretos na análise da responsabilidade fiscal do ente.

Diante disso, o achado evidencia a necessidade de aprimoramento nos controles internos contábeis, a fim de garantir congruência entre os registros financeiros e bancários, assegurando maior fidedignidade na apuração da RCL e, por conseguinte, maior conformidade com os princípios da transparência e responsabilidade na gestão pública.

Diante dos fatos apresentados, cumpre destacar a relevância da precisão na apuração da Receita Corrente Líquida (RCL), por se tratar de indicador fundamental à verificação dos limites legais e constitucionais estabelecidos na Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especialmente no que se refere à despesa com pessoal (arts. 19 a 23) e à dívida consolidada líquida (art. 29).

A diferença identificada entre os valores registrados pela contabilidade municipal e aqueles efetivamente creditados na rede bancária, ainda que em montante aparentemente reduzido, compromete a confiabilidade dos demonstrativos fiscais e, por consequência, fragiliza os instrumentos de controle e a transparência da gestão pública. Com efeito, a incongruência de R\$ 113.558,34 (cento e treze mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e trinta e quatro centavos) na contabilização da cota-parte do FPM representa uma anomalia que pode distorcer a base de cálculo de indicadores legais sensíveis, gerando riscos de descumprimento dos parâmetros estabelecidos pela LRF.

Por tais razões, acolho a proposição técnica no sentido de oportunizar aos responsáveis a apresentação de esclarecimentos for mais junto a esta Egrégia Corte de Contas, a fim de justificar a origem da divergência apurada e, se o caso, promover os devidos ajustes contábeis e procedimentais, prevenindo reincidências e reforçando os pilares da transparência, eficiência e responsabilidade na gestão pública.

Achado A3 – Intempestividade da remessa de balancete mensal

Em relação ao Achado A3, a auditoria realizada sobre a regularidade das obrigações acessórias da Administração Pública, identificou intempestividade no envio do balancete mensal do mês de Dezembro/2024, por parte do órgão jurisdicionado. Os balancetes mensais, enquanto instrumentos contábeis obrigatórios, constituem mecanismos essenciais para o controle da execução orçamentária e patrimonial, possibilitando a fiscalização da legalidade, economicidade e conformidade da gestão pública ao longo do exercício financeiro.

Nos termos do art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia, é dever dos órgãos da administração direta e indireta encaminhar os balancetes mensais ao Tribunal de Contas em até trinta dias após o encerramento de cada mês. De forma complementar, a Instrução Normativa n. 72/2020-TCE/RO, em seu art. 4º, §1º, reforça que a remessa dessas informações deve ocorrer até o último dia do mês subsequente à sua competência.

Todavia, de acordo com o Relatório de Consulta de Remessas Mensais, extraído do sistema RADAR (ID 1774980), verificou-se o envio extemporâneo do balancete referente ao mês de dezembro, cuja data limite era 31/03/2025, tendo sido encaminhados apenas em 16/04/2025, ou seja, com 16 dias de atraso.

Em que pese o achado de auditoria ter identificado o envio extemporâneo do balancete mensal referente ao mês de dezembro, observa-se que o atraso foi pontual, não recorrente e não comprometeu de forma substancial a análise das contas anuais, por parte desta Corte de Contas, tampouco afetou a fidedignidade das informações contábeis apuradas no exercício sob análise.

Ademais, **à luz do princípio do formalismo moderado**, consagrado na jurisprudência dos e. Tribunais e incorporado às boas práticas de auditoria no setor público, revela-se desproporcional a manutenção do achado como irregularidade com potencial de responsabilização, sobretudo em razão da ausência de impacto material sobre os mecanismos de controle externo e transparência fiscal.

Por conseguinte, propõe-se a exclusão do Achado A6 do rol de irregularidades formais a ensejar responsabilização, recomendando-se quando do exame das contas, a expedição de orientação técnica aos gestores responsáveis, com vistas à prevenção de futuras ocorrências e à consolidação de boas práticas na remessa tempestiva das informações contábeis.

Achado A4 – Ausência de envio de informações ao Banco de Preços em Saúde (BPS) nas aquisições de medicamentos e insumos de saúde

Relativamente ao Achado A4, a auditoria identificou a omissão do ente federativo no envio dos dados obrigatórios ao Banco de Preços em Saúde – BPS, referente ao exercício de 2024. O BPS, instituído pelo Ministério da Saúde, constitui ferramenta essencial para o registro e consulta de compras de medicamentos e dispositivos médicos por instituições públicas e privadas, funcionando como referência para a formação de preços nas licitações, além de fomentar a transparência, a economicidade e o controle social.

Importa ressaltar que, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021, o uso das informações do BPS é obrigatório como parâmetro de pesquisa de preços nas contratações públicas. Ademais, a Resolução de Consolidação CIT nº 1/2021 impõe o dever legal de alimentação desse sistema por todos os entes federativos, nos termos do art. 106.

A ausência de alimentação do BPS compromete gravemente a gestão pública, pois impede o adequado monitoramento das aquisições na área da saúde, dificulta o controle externo e interno dos gastos públicos e viola os princípios constitucionais da publicidade e eficiência (art. 37 da CF/88). Ainda, pode ensejar sanções, como a suspensão de repasses de verbas federais, o que acarreta prejuízos diretos ao interesse público local.

Conforme verificado nas bases anuais compiladas (2023-2024) do PBS2 e no Painel de Preços da Saúde, não foram localizadas informações referentes às compras realizadas em 2024. Por fim, o CT destacou que, apesar da relevância do achado, não houve manifestação da Administração durante a fase de execução da auditoria, o que reforça a necessidade de providências corretivas urgentes e medidas de responsabilização.

Inicialmente, cumpre destacar que o Banco de Preços em Saúde (BPS) constitui importante instrumento de governança pública e racionalização dos gastos na área da saúde, sendo sua alimentação obrigação legal imposta aos entes federativos pela Resolução de Consolidação CIT nº 1, de 30 de março de 2021, que dispõe, em seu art. 106, ser obrigatório o envio das informações necessárias à alimentação do BPS por parte da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Outrossim, nos termos do art. 23, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, o BPS passou a integrar expressamente o rol de fontes de consulta obrigatória para fins de pesquisa de preços nas contratações públicas, reforçando sua natureza vinculante e sua relevância na formação de um processo licitatório eficiente, transparente e compatível com os princípios da economicidade, legalidade e eficiência administrativa.

A ausência de alimentação do sistema, conforme detectado no presente Achado de Auditoria, referente às compras realizadas no exercício de 2024, compromete a rastreabilidade dos preços praticados, dificulta o controle social e externo, e enfraquece os mecanismos de prevenção de sobrepreço e fraudes, além de potencialmente inviabilizar repasses federais futuros, o que implica risco concreto à continuidade das ações e serviços públicos de saúde.

Com efeito, tal omissão administrativa, ainda que eventualmente decorrente de falhas operacionais, carece de resposta formal e tempestiva por parte dos responsáveis, sendo imprescindível a demonstração de providências adotadas, cronograma de regularização ou justificativas técnicas que demonstrem os esforços da Administração para cumprir com a exigência normativa.

Diante do exposto, acolhe-se a proposição técnica no sentido de que os responsáveis sejam devidamente instados a apresentar, no prazo regimental, os esclarecimentos cabíveis acerca do Achado, inclusive com a indicação das medidas adotadas para garantir a alimentação regular e completa do Banco de Preços em Saúde (BPS), em observância aos marcos legais e aos princípios constitucionais da Administração Pública.

Achado A5 – Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência

Relativamente ao Achado A5, a auditoria identificou significativa deficiência no cumprimento das normas de transparência pública, em especial no que se refere às exigências contidas na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), normas que impõem aos entes públicos o dever de promover ampla e proativa divulgação de informações relevantes à sociedade, por meio eletrônico de fácil acesso.

Conforme previsto no art. 48 da LRF e art. 8º, §1º, da LAI, devem estar disponíveis ao público instrumentos de planejamento (PPA, LDO, LOA), execução orçamentária e fiscal (RREO e RGF), além de informações detalhadas sobre receitas, despesas, licitações, contratos, estrutura administrativa, saúde, renúncias de receitas, emendas parlamentares, entre outros.

Todavia, a análise realizada no ciclo 2024 do Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP) revelou um índice de transparência de apenas 48,13%, classificando o município no nível “Básico” de transparência. A título de comparação, o cumprimento mínimo para obtenção do selo de transparência exigiria o atendimento integral dos critérios essenciais e nota superior a 75%, o que não foi alcançado.

A apuração feita pelo CT demonstrou que vários grupos de critérios apresentam desempenho abaixo da média, com destaque negativo para:

- Obras públicas (25%)
- Licitações (28,57%)
- Contratos (40%)
- Despesas (36,36%)
- Saúde (30%)
- LGPD e Governo Digital (28,57%)

E, de forma mais crítica, Diárias, Emendas Parlamentares e Renúncia de Receita, que registraram índice zero (0%) de atendimento.

Com efeito, a ausência ou deficiência na disponibilização tempestiva, clara e acessível dessas informações compromete não apenas o controle social e a transparência da gestão fiscal, mas também descumprir obrigações legais expressas, dificultando o acompanhamento da execução orçamentária e limitando o exercício da cidadania fiscal. Trata-se, portanto, de achado de elevada materialidade, que demanda correções imediatas na estrutura e na governança do Portal da Transparência.

Diante das informações apresentadas, necessário consignar que a disponibilização ampla, clara e tempestiva de informações públicas constitui pressuposto essencial à boa governança e à efetividade do controle social, sendo condição para o pleno exercício da cidadania e para o fortalecimento da confiança da sociedade na Administração Pública.

A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu art. 48, exige expressamente a divulgação eletrônica de acesso público de instrumentos como o plano plurianual, as leis orçamentárias, os relatórios fiscais e as prestações de contas, com vistas à transparência da gestão fiscal. Por sua vez, a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) reforça a obrigatoriedade da publicidade ativa, impondo à Administração o dever de disponibilizar, de forma espontânea, dados de interesse coletivo ou geral.

Nesse contexto, o resultado da avaliação promovida pelo Programa Nacional de Transparência Pública – PNTP, com índice de apenas 48,13% e classificação no nível “Básico”, evidencia um baixo grau de aderência às diretrizes mínimas de transparência exigidas pelo ordenamento jurídico. O fato de diversas dimensões – como obras, licitações, contratos, despesas, saúde, LGPD, diárias e renúncias de receitas – apresentarem desempenho inferior à média nacional, sendo que algumas sequer tiveram qualquer índice de atendimento, demonstra fragilidade nos mecanismos de transparência ativa e na governança digital da gestão municipal.

Com efeito, a inadequada disponibilização das informações orçamentárias, fiscais e administrativas compromete a efetividade do controle social, vulnerabiliza os princípios da administração pública (art. 37, caput, da CF) e afronta frontalmente o dever de transparência imposto por normas infraconstitucionais.

Diante desse cenário, acolho a proposição do Corpo Técnico no sentido de que os responsáveis sejam instados a apresentar manifestação formal perante esta Corte de Contas, com a finalidade de prestar os esclarecimentos necessários sobre as falhas apontadas e, principalmente, de demonstrar as providências adotadas (ou em curso) para a adequação do Portal da Transparência aos parâmetros legais e técnicos exigidos.

Tal medida, além de se mostrar compatível com os princípios da ampla defesa e do contraditório, revela-se oportuna e necessária para subsidiar a atuação orientadora e pedagógica deste Tribunal, visando à indução de boas práticas de transparência pública, em consonância com os objetivos do controle externo contemporâneo.

Achado A6 – Edição de atos de aumento de despesa com pessoal em período vedado pela LRF

Quanto ao Achado A6, a auditoria constatou que, nos 180 dias que antecederam o final do mandato do chefe do Poder Executivo Municipal de Nova Mamoré/RO, foram editados 113 atos normativos com impacto direto na despesa de pessoal, contrariando frontalmente as disposições do artigo 21, incisos II e III, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com redação dada pela LC nº 173/2020.

Nos termos da LRF, é nulo de pleno direito qualquer ato que implique aumento de despesa com pessoal nos seis últimos meses de mandato, bem como aquele que projete reflexos financeiros para o exercício subsequente, especialmente quando tais atos envolvem nomeações em cargos comissionados, concessões de função gratificada, nomeações oriundas de concursos e processos seletivos, ou reestruturações de carreiras.

Dentre os atos editados no período vedado (entre 05 de julho e 31 de dezembro de 2024), foram identificadas:

- **diversas nomeações para cargos em comissão e funções gratificadas**, incluindo chefias, assessorias técnicas e cargos de direção;
- **nomeações de servidores efetivos aprovados em concurso público e processos seletivos simplificados**, inclusive nos últimos dias do exercício;
- **concessões de auxílio natalino e outros benefícios remuneratórios**, com impacto direto na folha.

A análise técnica demonstrou que a edição destes atos contribuiu para o aumento da despesa total com pessoal, elevando com isso o percentual da Despesa de Pessoal sobre a Receita Corrente Líquida (RCL), passando de **48,89%** no primeiro semestre de 2024 para **48,98%** no segundo semestre, representando um acréscimo de **R\$4.181.085,18** (quarenta e oito milhões cento e oitenta e um mil oitenta e cinco reais e dezoito centavos), equivalente a uma variação percentual de **1,16%** na despesa total com pessoal.

Trata-se, portanto, de grave infração às normas de responsabilidade na gestão fiscal, com potencial de comprometer a sustentabilidade fiscal da administração seguinte e violação do princípio da continuidade administrativa. Além da nulidade jurídica dos atos, a conduta pode configurar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/1992 (atualizada pela Lei nº 14.230/2021), e sujeita os agentes às sanções previstas.

Por conseguinte, o CT recomendou a apuração das responsabilidades legais, a invalidação dos atos editados em desconformidade com a LRF e o estabelecimento de mecanismos de controle preventivo para evitar a reincidência da prática em futuras transições de mandato.

Diante dos fatos apurados pelo CT, necessário salientar que nos termos do art. 21, incisos II e III, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), é vedada a edição de atos que impliquem aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo, bem como aqueles que acarretem impactos financeiros em períodos posteriores, ressalvadas as exceções legais.

Com efeito, a constatação de que foram editados, no último semestre de 2024, **113 atos normativos com potencial impacto na despesa com pessoal, revela-se medida de extrema gravidade sob o prisma da gestão fiscal responsável**. Tais atos, além de comprometerem o equilíbrio orçamentário da Administração Municipal, violam diretamente os limites e vedações estabelecidos pela LRF, norma de caráter cogente destinada à proteção da sustentabilidade das contas públicas.

Outrossim, restou evidenciado acréscimo na despesa total com pessoal de **1,16%**, entre o primeiro e o segundo semestre de 2024, conforme demonstrado no Relatório de Gestão Fiscal, o que corrobora o efeito material e financeiro das medidas adotadas em desconformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Diante da robustez dos elementos apurados pela unidade técnica, e considerando os riscos institucionais e jurídicos decorrentes da prática de atos nulos, acolho integralmente a proposição no sentido de convocar os responsáveis para que prestem os devidos esclarecimentos perante esta Egrégia Corte de Contas, permitindo, assim, o exercício do contraditório e a formação de juízo completo sobre os fatos.

Por fim, destaca-se que a atuação preventiva e saneadora desta e. Corte de Contas, *in casu*, reveste-se de especial importância para a proteção do erário e para a responsabilização de eventuais agentes públicos que tenham incorrido em afronta à LRF, notadamente por atos praticados em período sensível da gestão.

Achado A7 – Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas

Relativamente ao Achado A7, a auditoria identificou o descumprimento de determinação constante do **Acórdão APL-TC 00010/25, proferido no âmbito do Processo n. 01220/24**, que estabeleceu prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito do Município de Nova Mamoré, ou seu sucessor, comprovasse perante o Tribunal de Contas as medidas adotadas para investigar a origem e a destinação dos recursos oriundos da alienação de bens públicos no exercício de 2023.

A determinação previu ainda, que fossem adotadas providências corretivas em caso de irregularidades, inclusive com devolução dos valores aos cofres públicos e revisão dos mecanismos de controle orçamentário, como forma de fortalecer a gestão fiscal responsável do ente federativo.

Contudo, apesar de a administração municipal ter apresentado uma planilha contendo demonstrativos de receitas e despesas relacionadas à alienação de bens móveis, conforme relatado nos documentos ID 1758350 e ID 1571271, não foram evidenciadas quaisquer ações efetivas de investigação quanto à regularidade da origem e aplicação dos recursos. A documentação acostada limita-se a dados contábeis descritivos, sem análise crítica, parecer técnico ou conclusão que indique o cumprimento efetivo da determinação.

Adicionalmente, não foi comprovado o envio intempestivo das informações dentro do prazo fixado, conforme certificado nos autos (ID 1757401), o que reforça o desatendimento da ordem judicial proferida por esta Corte de Contas.

Diante disso, o CT concluiu que a Administração descumpriu integralmente a determinação imposta, denotando falha no dever de agir com diligência e zelo pela coisa pública, o que pode ensejar responsabilização administrativa, além de comprometer os princípios da legalidade, *accountability* e eficiência administrativa.

A análise ora realizada evidencia grave descumprimento de determinação expressa do Tribunal de Contas, constante do Acórdão APL-TC 00010/25, proferido nos autos do Processo n. 01220/24.

Com efeito, de acordo com o CT, a documentação apresentada (ID's ID 1758350 e 1571271) não se presta a atender os comandos da decisão, limitando-se à juntada de planilhas contábeis desprovidas de qualquer demonstração de que tenha sido conduzida investigação efetiva, tampouco evidenciando medidas corretivas, auditoria interna ou pronunciamento formal sobre a regularidade das operações. Além disso, restou certificado o decurso de prazo sem manifestação válida, o que configura inadimplemento da obrigação imposta por esta Corte.

Tal conduta compromete não apenas a efetividade das decisões proferidas, como também viola os princípios constitucionais da legalidade, da transparência e da boa governança, colocando em risco a higidez fiscal e patrimonial do Município. O não cumprimento reiterado de determinações do Tribunal representa grave afronta à autoridade institucional desta Corte, podendo configurar, inclusive, hipótese de responsabilização pessoal do gestor público por omissão no dever de agir.

Diante do exposto, manifesto-me pelo acolhimento da proposição técnica, com o chamamento dos responsáveis para que apresentem os devidos esclarecimentos quanto ao descumprimento verificado, assegurando-se, assim, o contraditório e a ampla defesa.

Diante do exposto, com respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, tenho por acolher a proposição apresentada nesse momento pelo Corpo Técnico Especializado, em cumprimento ao disposto no **art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal**, que assegura ao jurisdicionado o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa – após definida a responsabilidade – cumpre notificar o agente público, na forma do art. 12, I e §§ 1º e 3º do inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996¹⁴ c/c art.19, incisos I e art. 50, §1º, II do Regimento Interno desta e. Corte de Contas², por meio da expedição do competente Mandado de Audiência, concedendo-lhe prazo para apresentar defesa, razão pela qual **DECIDO**:

I – Definir Responsabilidade do Senhor **Marcelo Rodrigues Uchoa** (CPF: ***.943.052-**) Prefeito do Município de Nova Mamoré/RO, no exercício de 2024, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos seguintes achados de auditoria: **A1.** Ausência de integridade entre demonstrativos; **A2.** Inconsistência nos valores atinentes a Receita Corrente Líquida; **A4.** Ausência de envio de informações ao Banco de Preços em Saúde (BPS) nas aquisições de medicamentos e insumos de saúde; **A5.** Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência; **A6.** Edição de atos de aumento de despesa com pessoal em período vedado pela LRF; e, **A7.** Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas;

II – Determinar ao DEPARTAMENTO DO PLENO, dentro de suas competências, na forma do que prescreve os incisos I, II e III do art. 12 da Lei Complementar nº.154/96 e incisos I, II e III do art. 19 e ainda o art. 50, §1º, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, que promova a emissão de Mandado de:

a) Audiência, do Senhor **Marcelo Rodrigues Uchoa** (CPF: ***.943.052-**), Prefeito do Município de Nova Mamoré/RO, no exercício de 2024, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante acerca das seguintes irregularidades:

- i. ausência de integridade entre demonstrativos**, em descumprimento às disposições contidas no art. 85, 89, 101, 104 e 105 da Lei n. 4.320/64 e no Manual de contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). 10ª Edição (Parte II, itens 1e 2; Parte V, itens 2, 3, 4, 5 e 6) conforme **Achado de Auditoria A1**, constante desta Decisão e do Relatório Técnico (ID 1776090, págs. 1219/1219);
- ii. inconsistência nos valores atinentes a Receita Corrente Líquida**, em inobservância ao art. 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 c/c art. 12, § 2º, da Lei nº 4.320/1964, conforme **Achado de Auditoria A2**, constante desta Decisão e do Relatório Técnico (ID 1776090, págs. 1219/1221);
- iii. ausência de envio de informações ao Banco de Preços em Saúde (BPS) nas aquisições de medicamentos e insumos de saúde**, em inobservância ao Princípio da Legalidade, art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, assim como ao disposto no art. 106 da Resolução de Consolidação CIT n. 1/2021 (Comissão Intergestores Tripartite do SUS), conforme **Achado de Auditoria A4**, constante desta Decisão e do Relatório Técnico (ID 1776090, págs. 1222/1225);
- iv. deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência**, em inobservância ao disposto no art. 37 da Constituição Federal c/c arts. 48, §1º, II, da LC nº 101/2000 c/c arts. 3º, III, 6º, I, 7º, 8º (§1º, §2º e §3º), 9º e 10º da Lei nº 12.527/2011 – LAI, conforme **Achado de Auditoria A5**, constante desta Decisão e do Relatório Técnico (ID 1776090, págs. 1225/1227);
- v. não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas**, contidas no item IX, do Acórdão APL-TC 00010/25 (Processo 01220/24), conforme **Achado de Auditoria A7**, constante desta Decisão e do Relatório Técnico (ID 1776090, págs. 1240/1241);

III – Fixar o prazo de **30 (trinta) dias**, contados na forma do art. 97, §1º do Regimento Interno, para que o responsável, indicado no item II desta decisão, encaminhe as razões de defesa e os documentos que entender pertinentes a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno, por meio de seu cartório, que acompanhe o prazo fixado no **item IV**, adotando-se ainda, as seguintes medidas:

b) autorizar a citação por edital em caso de não localização de alguma das partes, a teor dos art. 30, III c/c art. 30-C, I a III, do Regimento Interno;

c) autorizar, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

V – Ao término do prazo estipulado no **item III**, apresentadas ou não as justificativas e/ou razões de defesa, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise; e, diante da manifestação técnica, dê-se vista ao Ministério Público de Contas, retornando o processo concluso a esta Relatoria.

VI – Autorizar, de pronto, toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução deste processo, desde sua fase inicial até o deslinde final, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno;

VII – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

VIII – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 04 de julho de 2025.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

Em Substituição Regimental

[1] “**Art. 12.** Verificada irregularidade nas contas, o Relator: I - **definirá a responsabilidade individual ou solidária** pelo ato de gestão inquinado; [...] III - se não houver débito, **determinará a audiência do responsável** para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa; [...] IV - adotará outras medidas cabíveis. § 1º O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal, no julgamento do mérito, será científica do para, em novo e improrrogável prazo estabelecido no Regimento Interno, recolher a importância devida. [...] § 3º **O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel**, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo. [...]”. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Lei Complementar n.º 154/96**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 14.02.2022.

[2] **Art. 19.** Verificada irregularidade nas contas, o Relator: I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado; [...] III - se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, **no prazo de quinze dias**, apresentar razões de justificativa; [...].

Art. 50.[...]. **§1º.** Identificados no relatório preliminar distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das contas, o Tribunal apreciará o processo das contas prestadas pelo Prefeito em até 240 (duzentos e quarenta) dias a contar do seu recebimento, observados os seguintes prazos: [...] II - o Tribunal deverá conceder prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a defesa do Prefeito; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01167/25/TCE-RO [e].
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
ASSUNTO: Prestação de Contas referente ao exercício de 2024
RESPONSÁVEL: **Hildon de Lima Chaves** (CPF ***.518.224-**), prefeito no exercício de 2024
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias em Substituição Regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-DDR 0085/2025-GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2024. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. IRREGULARIDADES AFERIDAS. OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. ARTIGO 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Nos termos do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal é assegurado aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

2. Em razão da identificação de irregularidades e deficiências na gestão financeira e patrimonial, destacando-se deficiência na gestão patrimonial dos Bens Móveis; distorções nos registros efetuados na conta “Imobilizado – Bens Imóveis”; ausência de implantação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária - SIAFIC; ausência de registro das provisões sobre ações judiciais; contratos de terceirização de mão de obra não computado nas despesas de pessoal; geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF; irregularidades na ordem cronológica de pagamentos; edição de atos de aumento de despesa com pessoal em período vedado pela LRF; ausência de integridade entre demonstrativos; não atingimento das metas dos resultados primário e nominal definidas na LDO; intempestividade da remessa de balancete mensal; ausência de envio de informações ao Banco de Preço em Saúde – BPS; indícios de irregularidades identificados no Sistema Sinapse; e, ausência de divulgação do Plano de Aplicação dos Recursos do Acordo Interinstitucional do Fundeb.

3. Determinação. Audiência.

Tratam os autos do exame da Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho, sob responsabilidade do Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF ***.518.224-**), prefeito no exercício de 2024, relativo ao exercício de 2024.

Após a realização da análise preliminar (ID 1774459) sobre as contas e os procedimentos de auditoria definidos, o Corpo Instrutivo apontou a ocorrência de Achados de Auditoria que necessitam de esclarecimentos por parte do responsável, *in litteris*:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Porto Velho, atinentes ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Hildon de Lima Chaves, na qualidade de Prefeito, destacamos os seguintes achados de auditoria:

- A1. Deficiência na gestão patrimonial dos Bens Móveis;
- A2. Distorções nos registros efetuados na conta “Imobilizado – Bens Imóveis”;
- A3. Ausência de implantação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária - SIAFIC;
- A4. Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais;
- A5. Contratos de terceirização de mão de obra não computado nas despesas de pessoal;
- A6. Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF;
- A7. Irregularidades na ordem cronológica de pagamentos;
- A8. Edição de atos de aumento de despesa com pessoal em período vedado pela LRF;
- A9. Ausência de integridade entre demonstrativos;
- A10. Não atingimento das metas dos resultados primário e nominal definidas na LDO;
- A11. Intempestividade da remessa de balancete mensal;
- A12. Ausência de envio de informações ao Banco de Preço em Saúde – BPS;
- A13. Índícios de irregularidades identificados no Sistema Sinapse;
- A14. Ausência de divulgação do Plano de Aplicação dos Recursos do Acordo Interinstitucional do Fundeb;
- A15. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas.

Importante destacar que, em função da relevância e dos possíveis efeitos generalizados, o achado A9 poderá ensejar a opinião adversa sobre o Balanço Geral do Município. Por sua vez, os achados A3, A5, A6, A8, A10 e A15, em função da gravidade, poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência de **Hildon de Lima Chaves** (CPF ***.518.224-**), na qualidade de Prefeito, responsável pela gestão do município de Porto Velho no exercício de 2024, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria **A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11, A12, A13, A14 e A15**.

4.2. Após as manifestações do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

Nesses termos, o processo veio concluso para emissão de decisão.

Pois bem, como pontuado, referem-se os autos acerca do exame da Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho, sob responsabilidade do Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF ***.518.224-**), prefeito, relativo ao exercício de 2024, as quais, após análise preliminar, o Corpo Técnico Especializado apontou Achados de Auditoria, pugnando, pela necessidade de expedição de Mandado de Audiência ao responsável, com supedâneo no disposto no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996.

Desta feita, na senda da instrução técnica, passamos a delinear, os achados de Auditoria que necessitam de esclarecimentos:

Achado A1. Deficiência na gestão patrimonial dos Bens Móveis

Em relação ao Achado A1, o corpo instrutivo selecionou 24 (vinte e quatro) bens móveis de maior valor registrados no imobilizado do Balanço Geral do Município, localizados nos distritos de União Bandeirantes e Jaci-Paraná. Dentre os itens inspecionados, sete apresentaram irregularidades, como a ausência de etiquetas de tombamento, etiquetas danificadas ou, ainda mais grave, a não localização física dos bens (ID 1774459, pág. 5429). Entre os exemplos citados estão um veículo Chevrolet S10, ventiladores de resgate, aparelhos de ar-condicionado e estações de trabalho, todos com valores expressivos e cuja rastreabilidade foi comprometida.

Essas falhas representam 29,17% da amostra analisada, o que, embora não represente um impacto financeiro significativo no total do ativo imobilizado, evidencia uma fragilidade sistêmica nos controles internos da administração municipal. A ausência de identificação adequada dos bens, aliada à falta de controle físico, compromete a confiabilidade das informações patrimoniais, dificulta a atuação dos órgãos de controle e limita a transparência perante a sociedade.

Do ponto de vista legal, a situação configura descumprimento ao artigo 85 da Lei nº 4.320/1964, que trata da organização da contabilidade pública, e aos princípios da transparência e publicidade previstos na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). Além disso, a omissão do gestor em adotar medidas corretivas e preventivas para assegurar a adequada gestão patrimonial dos bens móveis demonstra falha de governança, demonstrando falta de implementação de um sistema de controle interno eficaz, com rotinas normatizadas e cadastros atualizados, conforme previsto na Instrução Normativa nº 58/2017/TCERO.

Em síntese, o **achado A1** revela uma deficiência estrutural na gestão patrimonial do município, com potencial para comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis e a transparência da administração pública.

Do contexto apresentado, em observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, é necessário que os gestores responsáveis pela administração patrimonial do município tragam esclarecimentos sobre os fatos apontados. Tal medida visa assegurar a legitimidade do processo de controle externo, permitindo que os envolvidos apresentem justificativas, documentos comprobatórios ou eventuais correções que possam elidir ou mitigar as irregularidades identificadas.

Achado A2 – Distorções nos registros efetuados na conta “Imobilizado – Bens Imóveis”

Relativamente ao Achado A2, o corpo técnico identificou que diversos imóveis da Prefeitura de Porto Velho estão registrados na contabilidade com valores irrisórios e desatualizados, o que compromete a fidedignidade das demonstrações contábeis do município. A análise concentrou-se em unidades escolares da rede municipal, com base no Inventário de Bens Imóveis.

Foram identificados **75 (setenta e cinco) imóveis** (ID 1774459, págs. 5430/5434) com registros patrimoniais que não passaram por reavaliação periódica, contrariando as diretrizes do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). Exemplos incluem escolas com valores registrados entre R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e R\$60.000,00 (sessenta mil reais), claramente incompatíveis com a realidade de mercado e a infraestrutura existente.

Essa omissão representa risco relevante à confiabilidade do Balanço Patrimonial e à transparência da gestão patrimonial, dificultando a avaliação do valor real dos ativos públicos e a formulação de políticas públicas baseadas em dados consistentes.

Assim, de acordo com o CT, a responsabilidade recai sobre o gestor municipal, que deixou de adotar medidas para garantir a reavaliação periódica dos bens, conforme exigido pelo MCASP e pela Instrução Normativa nº 58/2017. Tal conduta afronta aos princípios da eficiência, fidedignidade e transparência na administração pública.

Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, consagrado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, é necessário que os responsáveis pela gestão patrimonial do município sejam formalmente notificados para que possam apresentar justificativas, documentos comprobatórios ou informações complementares acerca do Achado de Auditoria.

Achado A3 – Ausência de implantação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária - SIAFIC

Em relação ao Achado A3, a análise evidenciou a ausência de implantação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – o SIAFIC. Esse sistema é exigido por lei como instrumento essencial para garantir a transparência, integridade e confiabilidade das informações contábeis e fiscais da administração pública.

Apesar de o prazo legal para adoção do SIAFIC ter expirado em 1º de janeiro de 2023, a fiscalização *in loco* revelou que o município ainda utiliza procedimentos manuais, como planilhas eletrônicas para elaboração das demonstrações contábeis. Além disso, não há uma base de dados única e integrada, o que compromete o controle das despesas com pessoal e a consolidação das informações financeiras.

Essa deficiência sistêmica resultou, inclusive, na não quitação de obrigações previdenciárias e trabalhistas referentes ao mês de dezembro de 2024, totalizando mais de R\$ 1,2 milhão em encargos não pagos no prazo legal. Embora os valores tenham sido posteriormente regularizados, a falha evidencia a fragilidade do ambiente de controle interno e a ineficiência do sistema atualmente utilizado.

A ausência de um sistema informatizado centralizado e compatível com os padrões estabelecidos pelo Decreto Federal nº 10.540/2020 configura descumprimento direto ao artigo 48, §1º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Tal omissão compromete a efetividade da gestão fiscal, a confiabilidade das informações públicas e a capacidade de planejamento e controle da administração municipal.

Diante disso, o achado evidencia uma falha grave de governança, motivo pelo qual torna-se necessário o contraditório e a ampla defesa.

Achado A4 – Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais

Em relação ao Achado A4, a auditoria identificou a **omissão no registro contábil de provisões referentes a ações judiciais em que o Município de Porto Velho figura como polo passivo**, contrariando as diretrizes do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – 10ª edição, item 17.2) e o art. 85 da Lei nº 4.320/1964.

Verificou-se ainda junto ao Balanço Geral do Município (BGM), a **ausência de lançamentos nas contas**:

- **2.2.7.1.0.00.00 – Provisão para Riscos Trabalhistas a Longo Prazo;**
- **2.2.7.4.0.00.00 – Provisão para Riscos Cíveis a Longo Prazo.**

Essa ausência impede a adequada mensuração de passivos potenciais e compromete a **fidedignidade das demonstrações contábeis**, além de expor o Município a **riscos fiscais e orçamentários** inesperados, caso decisões judiciais desfavoráveis venham a transitar em julgado. Agrava-se o cenário com a declaração da Procuradoria-Geral do Município, informando **não possuir levantamento atualizado das demandas judiciais em curso**, evidenciando falha nos controles jurídico e contábil.

Por conseguinte, verificou-se, de acordo com o CT, **omissão do gestor** em integrar as áreas jurídicas e contábeis da administração e em promover mecanismos de controle que assegurassem o reconhecimento e o monitoramento adequado dessas provisões. Tal conduta configura violação aos princípios da transparência, responsabilidade fiscal e boa governança, sendo **exigível atuação proativa e preventiva por parte da gestão municipal**.

O registro contábil das provisões sobre ações judiciais no âmbito do Poder Executivo Municipal é medida essencial para assegurar a fidedignidade das demonstrações contábeis e a responsabilidade na gestão fiscal. Conforme estabelece o art. 85 da Lei nº 4.320/1964, é dever da contabilidade pública refletir com precisão a composição patrimonial do ente, o que inclui o reconhecimento de obrigações presentes derivadas de eventos passados, ainda que envolvam incertezas quanto ao valor ou prazo, como é o caso das demandas judiciais. A omissão nesse registro compromete o planejamento orçamentário, obscurece riscos fiscais relevantes e fere os princípios da transparência e da eficiência, expressamente exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 48) e pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – especialmente a NBC TSP 03 (R3), em vigor.

Além disso, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (13ª edição) reforça a necessidade de refletir, com clareza e tempestividade, as provisões decorrentes de ações judiciais, especialmente aquelas com alta probabilidade de desfecho desfavorável ao ente. A ausência de controle atualizado pela Procuradoria-Geral do Município, somada à inexistência de lançamentos nas contas específicas de provisão para riscos trabalhistas e cíveis, evidencia falhas estruturais de governança. Tal conduta, de fato, se não devidamente esclarecida, pode revelar omissão do gestor público em promover a integração entre os setores contábil e jurídico, gerando insegurança contábil e passivos ocultos no Balanço Geral. Por conseguinte, não se trata apenas de uma falha técnica, mas de um descumprimento normativo grave, que pode ensejar sanções legais e recomendações corretivas pelos órgãos de controle externo.

Por esses motivos, faz-se necessário acolher a proposição técnica para permitir que os responsáveis tragam os esclarecimentos necessários a esta e. Corte de Contas quanto ao Achado em referência.

Achado A5 – Contratos de terceirização de mão de obra não computado nas despesas de pessoal

Relativamente ao Achado A5, a auditoria identificou falha relevante na contabilização das despesas com terceirização de mão de obra no Município de Porto Velho. Especificamente, aos pagamentos realizados à empresa Casa de Saúde Santa Marcelina Ltda., relativos à prestação de serviços médicos especializados (cirurgias ginecológicas e gerais), os quais foram classificados no Elemento de Despesa 39 – "Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica", quando, na realidade, deveriam ter sido computados no Elemento 34 – "Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização", conforme disposto no §1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e nas diretrizes do Manual de Demonstrativos Fiscais (13ª edição).

A impropriedade compromete a fidedignidade da apuração dos limites legais de despesa com pessoal, uma vez que os valores – que totalizam **R\$ 971.758,44** (novecentos e setenta e um mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) no último quadrimestre de 2024 – não foram considerados no cômputo da despesa total com pessoal do Poder Executivo. Os serviços contratados, por substituírem diretamente atividades típicas dos servidores municipais da saúde, enquadram-se no conceito de terceirização de atividade-fim e, por conseguinte, deveriam ser tratados como despesas de pessoal.

Concluiu-se, portanto, que houve infração à LRF e aos normativos contábeis, sendo exigível do gestor conduta diversa, especialmente no tocante à governança contábil e à transparência fiscal. A ausência de correção da classificação contábil dessas despesas compromete não apenas a veracidade dos relatórios fiscais, como também pode mascarar a real situação do comprometimento da receita corrente líquida com pessoal, em afronta ao princípio da responsabilidade na gestão fiscal.

Considerando o conteúdo do Achado A5, que identificou **classificação contábil inadequada das despesas com mão de obra terceirizada**, concernentes à substituição de profissionais da saúde, cumpre destacar que tal irregularidade, apresenta indícios de materialidade e relevância, o que justifica a adoção de providências saneadoras. Todavia, **é imprescindível a observância rigorosa dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa**, conforme preceitua o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, garantindo-se aos responsáveis a oportunidade de apresentar esclarecimentos antes da eventual responsabilização.

Com efeito, o artigo 18, §1º, da **Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF**, estabelece de forma expressa que os valores dos contratos de terceirização de mão de obra utilizados para **substituição de servidores ou empregados públicos** devem ser computados como "Outras Despesas de Pessoal", integrando o cômputo dos limites previstos nos artigos 19 e 20 da mesma norma.

A jurisprudência desta e. Corte de Contas corrobora esse entendimento, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

· **Acórdão nº 01117/19** (referente ao processo 01079/17): ao examinar casos de reincidência na classificação irregular de contratos de serviços terceirizados, inclusive de médicos anestesistas, o TCE-RO **manteve a irregularidade** e determinou a correta classificação das despesas como "Outras Despesas de Pessoal", nos moldes do §1º do art. 18 da LRF;

· **Acórdão nº 00125/22** (referente ao processo 01883/20): reiterou a necessidade de que **todos os contratos de terceirização relacionados à substituição de servidores** compoñham o cálculo da despesa total com pessoal, reforçando a obrigação legal de correta contabilização e apuração dos limites fiscais.

Não obstante, diante da constatação de possível erro técnico-contábil na alocação das despesas, é **imprescindível oportunizar aos responsáveis** que possam se manifestar, para informar, por exemplo: **i)** as razões fáticas e normativas que motivaram a escolha da classificação contábil adotada; **ii)** eventualmente demonstrar, mediante documentação técnica e pareceres, se os serviços contratados efetivamente configuram substituição de atividades típicas dos cargos da estrutura administrativa; e **iii)** sugerir, caso necessário, plano de correção e ajuste prospectivo das práticas contábeis, em consonância com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Manual de Demonstrativos Fiscais.

Por conseguinte, **conclui-se pela necessidade de garantir aos gestores e técnicos responsáveis o exercício do contraditório e da ampla defesa**, antes da consolidação do juízo de mérito sobre a irregularidade apontada no Achado A5, à luz do devido processo legal administrativo.

Trata-se, portanto, de medida que visa assegurar a legitimidade do processo de controle externo, preservar a segurança jurídica e permitir o aperfeiçoamento da gestão com base em diálogo técnico qualificado entre os órgãos de controle e a administração auditada.

Achado A6 – Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF

Quanto ao Achado A6, a auditoria identificou que no exercício de 2024, o Município de Porto Velho promoveu a criação e ampliação de despesas obrigatórias de caráter continuado sem cumprir os requisitos legais impostos pelos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Foram analisados quatro atos normativos distintos que alteraram a estrutura remuneratória de servidores e grupos funcionais específicos, todos com reflexos financeiros permanentes, sem a devida instrução com documentos e demonstrações exigidas pela legislação.

Entre as irregularidades constatadas, destacam-se: **i)** a ausência de estimativas do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em curso e os dois subsequentes; **ii)** a inexistência de declaração formal do ordenador da despesa atestando a compatibilidade orçamentária e financeira com o PPA, LDO e LOA; **iii)** a omissão quanto à identificação da origem dos recursos para o custeio das novas despesas e, **iv)** falta de comprovação de que os atos não afetariam negativamente as metas de resultados fiscais previstas nos Anexos de Metas Fiscais. Em três dos quatro casos analisados, nenhuma das seis regras da LRF foi cumprida, o que revela grave deficiência de planejamento e controle interno.

A situação evidencia fragilidade institucional nos mecanismos de governança, planejamento orçamentário e responsabilidade fiscal, criando riscos concretos à sustentabilidade das finanças públicas e à continuidade dos serviços essenciais. A omissão reiterada das exigências legais demonstra descompromisso com os princípios da eficiência, transparência e equilíbrio fiscal. Era exigível do gestor conduta diversa, especialmente no que tange à supervisão das rotinas de controle interno, nos termos da Instrução Normativa n. 58/2017.

Com efeito, a LRF impõe que, previamente à instituição ou aumento de despesa dessa natureza, seja elaborada estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício vigente e os dois subsequentes, bem como demonstrada a origem dos recursos para seu custeio, a compatibilidade com os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA) e a neutralidade sobre as metas fiscais, exigências essas que, conforme demonstrado, foram reiteradamente descumpridas nos atos auditados.

Entretanto, cumpre observar que a caracterização de tal irregularidade, embora grave sob o ponto de vista da responsabilidade fiscal, exige, para eventual responsabilização dos agentes envolvidos, a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), notadamente quando ainda não se encontra configurada a presença de dolo ou má-fé dos gestores, nem tampouco a ocorrência de dano concreto ao erário.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é firme nesse sentido. No **Acórdão n. 00128/23**^[1], por exemplo, diante da criação de planos de cargos e carreiras sem a devida análise do impacto financeiro e origem dos recursos, o TCERO determinou a instauração de processo autônomo para apuração de responsabilidade, resguardando o direito dos gestores de se manifestarem sobre os apontamentos. Situação semelhante foi reconhecida no **Acórdão n. 00296/19**^[2], em que se admitiu a existência de economia orçamentária, mas se reputou imprescindível a instrução processual com vistas à regular apuração, tendo em vista o descumprimento do art. 17, §1º, da LRF.

A título ilustrativo, o **Acórdão n. 00125/18**^[3] também apontou a nulidade de ato legislativo local que reajustava vencimentos sem estudo de impacto, mas, igualmente, garantiu aos responsáveis a oportunidade de exercer a ampla defesa antes da imputação de quaisquer sanções. Já no **Acórdão n. 01003/23**^[4], ao se deparar com pagamento irregular de adicionais, o Tribunal reiterou a necessidade de comprovação da adequação orçamentária como requisito essencial à legalidade do gasto, sem prescindir da oitiva do gestor envolvido.

Por conseguinte, embora as falhas descritas no Achado A6 possam, em tese, caracterizar ofensa aos dispositivos da LRF e implicar repercussões no âmbito da responsabilidade administrativa, não se revela juridicamente admissível a imputação automática de responsabilidade sem que se oportunize aos responsáveis a devida manifestação, em respeito ao devido processo legal, motivo pelo qual acolho a proposição técnica.

Achado A7 – Irregularidades na ordem cronológica de pagamentos

Relativamente ao Achado A7, a auditoria evidenciou que, apesar de o Município de Porto Velho ter regulamentado a ordem cronológica de pagamentos por meio do Decreto nº 14.775/2017, essa norma não é efetivamente cumprida, uma vez que o sistema informatizado atualmente utilizado não possui mecanismos automáticos de controle — como bloqueios, alertas ou registros obrigatórios de justificativas — para prevenir pagamentos fora da ordem de exigibilidade legal, conforme impõe o art. 141 da Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos).

Ademais, verificou-se falhas na publicidade da ordem cronológica no Portal da Transparência do Município. O portal apresentou ainda instabilidades técnicas, com dificuldades de acesso e ausência de registros justificando eventuais quebras na ordem legal de pagamentos. Essas deficiências comprometem a transparência da execução orçamentária e financeira, fragilizam o controle social e descumprem os princípios da legalidade e publicidade na Administração Pública.

Por conseguinte, o CT concluiu que o gestor deixou de adotar providências estruturantes para garantir a observância da ordem legal de pagamentos, sendo exigível conduta diversa no exercício das funções de governança. A ausência de controle efetivo e transparência compromete a lisura e regularidade da gestão fiscal, configurando infração à legislação vigente.

Com efeito, é possível observar que a ausência de um sistema informatizado que impeça pagamentos fora da ordem legal ou que exija a devida motivação, associada à instabilidade e deficiência de informações no Portal da Transparência, fragiliza o controle externo e social e compromete a confiabilidade da execução orçamentária e financeira. Tal cenário afronta os princípios da legalidade, da publicidade e da eficiência administrativa, pilares da gestão fiscal responsável.

Não obstante a gravidade das constatações, é imprescindível observar o devido processo legal. Assim, conclui-se pela necessidade de oportunizar aos responsáveis a apresentação de esclarecimentos, nos termos do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal). Esta providência é essencial para que possam justificar os procedimentos adotados, eventualmente demonstrar a existência de causas legítimas para as inconsistências verificadas ou indicar ações corretivas em curso, assegurando-se, assim, a higidez do processo de controle e a justiça na apuração de responsabilidades.

Achado A8 – Edição de atos de aumento de despesa com pessoal em período vedado pela LRF

Em relação ao Achado A8, a auditoria evidenciou a prática de ato normativo que gerou aumento de despesa com pessoal dentro do período de 180 dias anteriores ao término do mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, em desrespeito ao art. 21, incisos II e IV, da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

A irregularidade decorre da promulgação da Lei Municipal nº 3.238, de 23 de dezembro de 2024, a qual fixou os novos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para o mandato de 2025 a 2028. A medida resultou em aumento dos valores previamente estabelecidos pela Lei Municipal nº 2.788/2021.

Os subsídios passaram dos seguintes valores:

Cargo	Valor Anterior (2021)	Valor Novo (2024)
Prefeito	R\$ 24.540,79	R\$ 37.366,93
Vice-Prefeito	R\$ 19.641,78	R\$ 29.613,79
Secretários	R\$ 17.529,13	R\$ 27.807,73

Conforme apurado pela auditoria, embora os efeitos financeiros estejam previstos apenas para o exercício subsequente (2025), o ato foi editado dentro do período vedado pela LRF, incidindo em nulidade de pleno direito, nos termos do art. 21, II, da referida Lei. A norma tem por objetivo coibir condutas que comprometam a responsabilidade fiscal no fim do mandato, evitando a adoção de medidas com impacto orçamentário para gestões futuras sem respaldo financeiro adequado.

A análise também considerou que a vedação legal se estende aos casos de reeleição, não havendo ressalvas quanto à continuidade no cargo. Assim, ainda que o mesmo agente político venha a ser reconduzido, é vedada a prática de atos que gerem aumento de despesa com pessoal nesse intervalo final do mandato.

Por conseguinte, o relatório técnico apontou que a conduta do gestor municipal não observou os deveres de diligência e precaução exigíveis no exercício da função pública, revelando falha grave de governança e controle. Era esperada a atuação preventiva para garantir a conformidade legal e a sustentabilidade fiscal, especialmente diante da natureza sensível da matéria relacionada à despesa com agentes políticos.

Diante do contexto apresentado, não se ignora que a natureza jurídica da norma vedatória do art. 21 da LRF possui caráter cogente e visa proteger o equilíbrio fiscal na transição entre mandatos. Contudo, a aferição das circunstâncias fáticas que envolveram a edição da Lei Municipal nº 3.238/2024, devem ser oportunamente analisadas à luz das justificativas e documentos que os interessados eventualmente possam apresentar.

Nesse sentido, ainda que o relatório técnico tenha identificado elementos objetivos que apontam para a potencial configuração de ilegalidade na edição da Lei Municipal nº 3.238/2024 – que promoveu aumento nos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais nos últimos 180 dias do mandato –, a jurisprudência desta e. Corte de Contas impõe, como requisito de regularidade formal e material do processo, a observância do devido processo legal,

notadamente a ciência inequívoca e a possibilidade de defesa dos agentes públicos eventualmente responsabilizáveis, motivo pelo qual acolho a proposição apresentada.

Achado A9 – Ausência de integridade entre demonstrativos

Em relação ao Achado A9, a auditoria identificou uma relevante inconsistência entre os demonstrativos contábeis apresentados, especificamente entre o Balanço Orçamentário e a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC). Trata-se de achado que compromete a integridade, fidedignidade e confiabilidade das informações contábeis, contrariando os princípios contidos no art. 85 da Lei nº 4.320/1964, além de ferir os objetivos fundamentais da Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CASP).

Conforme apurado, a distorção atinge o expressivo montante de **R\$4.685.830.036,53** (quatro bilhões, seiscentos e oitenta e cinco milhões, oitocentos e trinta mil, trinta e seis reais e cinquenta e três centavos). A discrepância foi verificada na análise comparativa dos saldos de receitas derivadas e originárias, em que se constatou um total de **R\$1.047.580.344,99** (um bilhão quatrocentos e setenta e sete milhões quinhentos e oitenta e quatro mil trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e nove centavos) no Balanço Orçamentário, contra **R\$5.733.410.381,52** (cinco bilhões setecentos e trinta e três milhões quatrocentos e dez mil trezentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos) na Demonstração dos Fluxos de Caixa. Essa diferença ultrapassa consideravelmente a materialidade global da auditoria, fixada em **R\$65.638.847,59** (sessenta e cinco milhões seiscentos e trinta e oito mil oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), evidenciando que o erro possui impacto direto na compreensão da situação orçamentária e financeira do ente público.

Ademais, o CT destaca que o gestor já havia sido alertado acerca de distorções semelhantes no exercício anterior (Processo nº 01155/24), o que reforça o caráter reiterado da falha e agrava sua responsabilidade administrativa.

Portanto, a manutenção de registros incongruentes, sem mecanismos internos eficazes de controle e validação das informações, compromete a qualidade das demonstrações contábeis, dificulta o controle externo e social, e representa grave violação à transparência e à responsabilidade na gestão pública. Tal falha, caso não sanada, pode ensejar opinião adversa sobre as contas do Município, dada a magnitude da distorção identificada e seu impacto na confiabilidade do relatório contábil consolidado.

Importante registrar, que a referida distorção revela ausência de controle interno eficaz na validação cruzada dos demonstrativos contábeis, afrontando diretamente os princípios da publicidade, transparência e responsabilidade fiscal, além de violar o disposto no art. 85 da Lei nº 4.320/1964, que impõe à contabilidade pública a obrigação de assegurar informações confiáveis e úteis à tomada de decisões, à prestação de contas e ao controle social.

Outrossim, cumpre registrar que tal irregularidade não constitui fato isolado, mas sim uma falha de caráter reiterado, considerando que distorções semelhantes já haviam sido detectadas na prestação de contas referente ao exercício anterior, conforme registrado no Processo nº 01155/24. Tal contexto reforça a necessidade de apuração aprofundada quanto à atuação dos agentes responsáveis pela supervisão, elaboração e consolidação das peças contábeis.

Desse modo, à luz dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da CF/88), impõe-se, neste momento processual, que seja oportunizado ao gestor responsável e demais agentes envolvidos o exercício do direito ao contraditório, mediante notificação formal para apresentação de justificativas e documentos comprobatórios que eventualmente possam esclarecer a origem da divergência e demonstrar eventuais ações corretivas adotadas.

Achado A10 – Não atingimento das metas dos resultados primário e nominal definidas na LDO

Quanto ao Achado A10, a auditoria evidenciou que o Município de Porto Velho não cumpriu as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2024, especificamente no tocante aos resultados primário e nominal, conforme exigido pelo §1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

O resultado primário, que reflete a capacidade do ente de gerar superávit antes do pagamento dos encargos da dívida, apresentou déficit de **R\$35.247.865,10** (trinta e cinco milhões, duzentos e quarenta e sete mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e dez centavos), quando a meta fixada pela LDO previa um superávit de **R\$4.790.000,00** (quatro milhões, setecentos e noventa mil reais). Essa diferença negativa de **R\$40.037.865,10** (quarenta milhões trinta e sete mil oitocentos e sessenta e cinco reais e dez centavos) representa um descumprimento substancial da meta estipulada.

No tocante ao resultado nominal, que representa a variação do endividamento líquido do ente federativo, também se apurou um resultado deficitário, na ordem de **R\$20.844.120,10** (vinte milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil, cento e vinte reais e dez centavos), em contraste com a meta prevista de superávit de **R\$10.000.000,00** (dez milhões de reais), o que evidencia um desvio negativo de **R\$30.844.120,10** (trinta milhões oitocentos e quarenta e quatro mil cento e vinte reais e dez centavos).

Tal situação caracteriza desrespeito ao planejamento fiscal estabelecido, além de demonstrar fragilidade na execução orçamentária e financeira do ente. A LRF estabelece que o não atingimento das metas fiscais deve ser acompanhado da apresentação de justificativas e medidas corretivas no Relatório de Gestão Fiscal (art. 52, §1º), o que, conforme apurado, não foi adequadamente cumprido.

Outrossim, o não atingimento dessas metas impacta diretamente a sustentabilidade fiscal do Município, podendo comprometer a confiança de credores, investidores e órgãos de controle, além de limitar a margem para novas operações de crédito e transferências voluntárias, conforme regras do art. 23 da LRF.

Portanto, o achado evidencia deficiência no cumprimento das metas fiscais, sendo indicativo para a adoção de medidas corretivas estruturais e urgentes no âmbito do equilíbrio orçamentário e da gestão fiscal responsável, conforme preconizado pelos arts. 1º e 4º da LRF.

A ausência de atingimento das metas fiscais compromete a transparência da gestão orçamentária e pode gerar efeitos adversos na avaliação da capacidade financeira do ente, notadamente quanto à obtenção de transferências voluntárias e à contratação de operações de crédito, nos termos do art. 23 da LRF.

Outrossim, embora os dados auditados revelem indicativos concretos de desequilíbrio fiscal, a responsabilização dos agentes públicos exige a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, consagrados no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Trata-se de garantia fundamental que assegura a imparcialidade e a justiça no processo de apuração de possíveis irregularidades, permitindo que os responsáveis possam apresentar justificativas técnicas, circunstâncias excepcionais e medidas mitigadoras eventualmente adotadas, motivo pelo qual acolho a proposição apresentada pelo Corpo Técnico.

Achado A11 – Intempestividade da remessa de balancete mensal

Em relação ao Achado A11, em procedimento de auditoria realizado com base no Relatório de Consulta de Remessas Mensais extraído do Portal RADAR, a equipe técnica constatou que o Município de Porto Velho remeteu intempestivamente os balancetes dos meses de agosto e novembro de 2024, conforme demonstrado a seguir:

Mês	Data Limite	Data de Envio	Status da Remessa
Agosto	30/09/2024	10/10/2024	Enviado fora do prazo
Novembro	31/12/2024	16/01/2025	Enviado fora do prazo

Fonte: Relatório Sistema RADAR (ID 1760303).

Com efeito, a inobservância dos prazos legais compromete a regularidade da prestação de contas, fragiliza a transparência da gestão e prejudica a atuação tempestiva do controle externo. Ainda que os documentos tenham sido posteriormente encaminhados, a recorrência da prática revela deficiência nos controles internos da entidade, exigindo a adoção de medidas preventivas e corretivas.

O envio intempestivo dos balancetes mensais e do encerramento contábil de 2024 configura, assim, descumprimento às normas constitucionais e infraconstitucionais, demandando providências para garantir a conformidade futura.

Cabe destaque, que os balancetes mensais são instrumentos essenciais para o controle da legalidade e a conformidade da gestão fiscal, permitindo o acompanhamento contínuo da situação orçamentária, financeira e patrimonial da Administração Pública. A sua remessa tempestiva ao Tribunal de Contas é dever constitucional e legal, disciplinado, respectivamente, pelo art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia e pelo art. 4º, §1º, da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, que determinam o envio até o último dia do mês subsequente ao da competência das informações.

Por conseguinte, considerando o caráter técnico do achado e o devido respeito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), tenho por acolher a proposição técnica no sentido de possibilitar que os responsáveis pela remessa dos balancetes mensais, apresentem, no prazo legal, as justificativas, documentos comprobatórios ou alegações que entenderem pertinentes ao esclarecimento dos fatos apurados.

Achado A12 – Ausência de envio de informações ao Banco de Preço em Saúde - BPS

Quanto ao Achado A12, a auditoria verificou que o Município de Porto Velho não cumpriu a obrigação legal de alimentar o Banco de Preços em Saúde (BPS), plataforma oficial mantida pelo Ministério da Saúde. Referido sistema foi desenvolvido com o propósito de registrar e permitir a consulta pública às aquisições de medicamentos e dispositivos médicos realizadas por instituições públicas e privadas, funcionando como instrumento de suporte à tomada de decisão, bem como de promoção da transparência na gestão dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS).

A omissão constatada contraria frontalmente a Resolução de Consolidação CIT nº 1/2021, que dispõe, em seu artigo 106, que a alimentação do BPS é obrigatória para União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Ademais, a Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos, prevê expressamente a utilização do BPS como parâmetro obrigatório na pesquisa de preços durante o processo licitatório, reforçando a função essencial dessa base de dados na promoção da economicidade e da eficiência na administração pública.

A equipe de auditoria realizou consulta direta à base de dados pública do BPS, verificando que durante o exercício de 2024, não houve qualquer envio de informações por parte do Município de Porto Velho relativas às suas aquisições de bens e serviços no âmbito da saúde pública. Trata-se, portanto, de descumprimento normativo com potencial impacto negativo na transparência das ações governamentais e no controle social.

A conduta esperada, em consonância com os princípios da boa governança, exigia não apenas o cumprimento das obrigações legais, mas também a adoção de medidas administrativas e tecnológicas que assegurassem a regularidade do envio de dados, conforme previsto no art. 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017.

Por conseguinte, o achado revela fragilidade nos mecanismos de controle interno da administração municipal e compromete a efetividade das políticas públicas de saúde.

Dessa forma, a constatação de que o Município de Porto Velho não alimentou a base do BPS durante o exercício de 2024 evidencia falha de gestão que pode configurar irregularidade administrativa com potencial repercussão na regularidade das contas, especialmente no que tange à economicidade e à transparência da aplicação de recursos públicos vinculados ao SUS.

Todavia, em respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, da CF/88), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inc. LV, é imperioso que se oportunize aos responsáveis a apresentação de justificativas, documentos comprobatórios e eventuais esclarecimentos que possam elidir ou mitigar a responsabilidade apurada.

Achado A13 – Indícios de irregularidades identificados no Sistema Sinapse

No que se refere ao Achado A13, a auditoria apurou a permanência de irregularidades detectadas por meio do **Sistema Informatizado de Auditoria de Programas de Educação (Sinapse)**, instrumento utilizado pelo Tribunal de Contas para monitorar a correta aplicação dos recursos vinculados ao Fundeb. O sistema realiza varreduras automáticas em quatro tipologias de risco, com base em dados oficiais dos sistemas SIOPE e SISOBI:

1. **Titularidade indevida da Conta Única do Fundeb;**
2. **Inadequação da formação docente nos anos finais do Ensino Fundamental;**
3. **Pagamento indevido a servidor falecido;**
4. **Créditos irregulares na conta específica do Fundeb.**

Na execução mais recente do Sinapse, foram identificados **16 indícios de irregularidades** atribuídos ao Município de Porto Velho, abrangendo principalmente casos de **pagamento de remuneração a servidores falecidos após a data do óbito** (14 casos) e **docência sem a devida formação superior em Português ou Matemática** nos anos finais do Ensino Fundamental (1 caso).

As situações foram classificadas em três categorias de acompanhamento no sistema:

- **“Encaminhado à UJ”:** o Município recebeu o apontamento, mas não apresentou justificativa ou esta foi considerada insuficiente;
- **“Esclarecimento em Elaboração”:** resposta pendente de envio pelo jurisdicionado;
- **“Aguardando Homologação da UJ”:** resposta apresentada, mas ainda não validada.

Verificou-se, portanto, **ausência de resposta tempestiva e adequada por parte do Município**, o que revela **omissão na adoção de medidas corretivas e de governança sobre a aplicação dos recursos educacionais**, em afronta aos princípios constitucionais da legalidade, eficiência e boa administração (art. 37, caput, da CF/88).

Importante consignar, que o Decreto Federal nº 10.540/2020 exige que os sistemas de informação da administração pública operem de forma integrada, segura e auditável, como instrumento de suporte à gestão fiscal responsável (art. 2º e art. 6º do referido decreto). A constatação de que o Sinapse opera à margem dessas diretrizes evidencia a necessidade de apuração aprofundada quanto à governança de tecnologia da informação e ao dever de supervisão da alta administração.

Entretanto, ainda que os indícios levantados sejam tecnicamente relevantes, impõe-se resguardar o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), assegurando que os gestores eventualmente implicados tenham a oportunidade de se manifestar, apresentar justificativas, documentos e esclarecimentos sobre os fatos apontados.

Achado A14 – Ausência de divulgação do Plano de Aplicação dos Recursos do Acordo Interinstitucional do Fundeb

Em relação ao Achado A14, a auditoria identificou omissão na divulgação do Plano de Aplicação dos Recursos provenientes do Acordo de Compromisso Interinstitucional do Fundeb. O referido Acordo foi formalizado entre o Estado de Rondônia, os municípios rondonienses e o Banco do Brasil, com a intervenção dos órgãos de controle (Ministério Público de Contas, Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público Estadual), tendo por finalidade reparar distorções históricas na distribuição do Fundeb decorrentes de lançamentos incorretos de receitas do IPVA no ICMS entre os anos de 2010 a 2018.

Conforme os termos do Acordo, os valores redistribuídos devem ser aplicados exclusivamente na educação, com observância aos planos educacionais em vigor e mediante planejamento expresso e transparente, através da elaboração e ampla divulgação de um Plano de Aplicação dos Recursos. Tal plano constitui instrumento essencial para assegurar a legalidade, eficiência e legitimidade da aplicação dos valores retidos e transferidos via FPM às contas bancárias específicas abertas para esse fim.

Todavia, ao verificar o Portal da Transparência do município, constatou-se a ausência da publicação do referido Plano de Aplicação, fato corroborado pela própria administração (ID 1761774). Essa omissão compromete seriamente os princípios da transparência, publicidade e controle social, além de fragilizar a governança pública quanto ao uso de recursos vinculados constitucionalmente à manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da CF/88).

A conduta da gestão municipal contraria, ainda, as diretrizes estabelecidas na Orientação Técnica nº 01/2019 do Ministério Público de Contas de Rondônia (MPC-RO), que impõe a obrigação de dar ampla publicidade aos instrumentos de planejamento e execução das verbas compensatórias do Fundeb. Além disso, afronta o art. 37 da Constituição Federal, que consagra a publicidade como princípio basilar da administração pública, e o art. 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa nº 58/2017, que impõe ao gestor o dever de normatizar e supervisionar os procedimentos de controle e transparência da gestão.

Diante da constatação feita pelo CT, tem-se inequívoco que a falta de publicidade do plano compromete a rastreabilidade dos recursos, dificulta o controle por parte dos órgãos fiscalizadores e da sociedade civil, e pode comprometer, inclusive, a correta alocação de despesas em consonância com as finalidades educacionais previstas na legislação do Fundeb e nos planos de educação em todas as esferas.

Contudo, por mais que os elementos coletados até o momento sejam tecnicamente robustos, é imprescindível observar que a imputação de eventual responsabilidade administrativa exige, como requisito essencial de validade, a prévia garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), motivo pelo qual torna-se necessário que os responsáveis apresentem esclarecimentos sobre o achado.

Achado A15 - Não Cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas

a) Item II da Decisão Monocrática n. 0209/2024-GCJVA (Processo n. 03900/24): Reiterar a determinação consignada no item III, do dispositivo da Decisão Monocrática n. 181/2024-GCVCS, para que o Sr. Hildon de Lima Chaves, CPF: ***.518.224-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, abstenha-se de inaugurar o novo terminal rodoviário de Porto Velho/RO, até que a obra esteja integralmente concluída e em condições de atender aos fins a que se destina, em atenção ao art. 1º da Lei Municipal n. 2.624, de 2019, sob pena de sofrer sanção pecuniária, em grau máximo, com supedâneo nos artigos 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996, além de responsabilização por eventuais prejuízos ao erário.

Em relação a essa determinação, a auditoria verificou junto ao Relatório Técnico constante do Processo de Contas Especial n. 003900/24 (ID 1711637) que diversas irregularidades persistem nas instalações do Novo Terminal Rodoviário, mesmo após sua inauguração, demonstrando o descumprimento de determinações anteriormente expedidas.

Dentre os principais problemas identificados, destacou-se: a ausência de vistoria do Corpo de Bombeiros e, por consequência, a não emissão do Auto de Vistoria Contra Incêndio e Pânico (AVCIP), condição indispensável à regular operação do edifício; instalações elétricas expostas, sem o devido isolamento ou proteção, o que representa risco iminente à segurança dos usuários; além da disposição inadequada das unidades condensadoras de ar condicionado, instaladas sem ventilação adequada ou dutos de exaustão para o ar quente.

Adicionalmente, foi constatada a instalação incompleta da Estação de Tratamento de Efluentes (ETE), comprometendo o tratamento adequado dos resíduos líquidos, bem como pendências nos serviços de acabamento, notadamente nos elementos de fachada, e a ausência de finalização do sistema de climatização, inviabilizando o conforto térmico necessário ao funcionamento pleno do terminal.

Assim, concluiu que as determinações anteriores não foram cumpridas, mantendo-se falhas estruturais e operacionais que afetam a regularidade, segurança e funcionalidade da obra entregue.

b) Item V do Acórdão APL-TC 00068/24 (Processo n. 00421/22): Determinar ao senhor Hildon de Lima Chaves, CPF n. ***.518.224-*, Chefe do Poder Executivo Municipal e ao senhor Wellem Antônio Prestes Campos, CPF n. ***.585.982-**, Secretário Municipal Serviços Básicos, ou quem venha a lhes substituir legalmente, que promova a anulação do contrato assinado em decorrência da Concorrência Pública n. 003/2021/CPL, Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021, deflagrada pela Superintendência Municipal de Licitações, nos termos da firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 26000, Relator Ministro Dias Toffoli), diante da declaração de ilegalidade, com pronúncia de nulidade, em virtude dos evidentes erros insanáveis, conforme item IV da presente decisão.

A auditoria verificou que houve descumprimento da determinação imposta pelo Tribunal de Contas, referente ao item II do Acórdão APL-TC 00105/24, proferido nos autos do Processo n. 00421/22, quanto à anulação de ato administrativo anteriormente declarado nulo.

Conforme o CT, os responsáveis limitaram-se a apresentar documentação informando a proposição de Projeto de Lei com o objetivo de manter a validade da Concorrência Pública n. 003/2021/CPL. No entanto, essa medida legislativa não é instrumento juridicamente idôneo para convalidar ato já declarado nulo pelo Tribunal, uma vez que atos nulos não são passíveis de convalidação, conforme consagrado no ordenamento jurídico e na jurisprudência do próprio TCE-RO.

Dessa forma, caberia aos responsáveis comprovar a efetiva anulação do Contrato n. 019/PGM/2024, firmado com base na licitação viciada, o que não foi feito. A omissão revela o claro descumprimento da determinação contida no item V do Acórdão APL-TC 00068/24, consolidando, assim, o desrespeito à decisão plenária do órgão de controle.

Portanto, concluiu-se que a determinação foi descumprida, restando caracterizada a inobservância dos comandos legais e administrativos expedidos pelo Tribunal de Contas.

Relativamente aos **02 (dois) descumprimentos** apresentados pelo Corpo Instrutivo, torna-se imprescindível nesse momento fazer uma breve distinção entre as **Contas de Governo** e as **Contas de Gestão** são categorias distintas de prestação de contas no âmbito da administração pública, cada uma com suas características e implicações legais.

Cumprir destacar que os presentes autos tratam de Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo Municipal, consubstanciando-se, portanto, em **Contas de Governo**, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal, e do artigo 49 da Constituição do Estado de Rondônia. A natureza jurídica dessas contas é político-institucional, voltada à análise da conformidade da atuação governamental com os princípios constitucionais da administração pública — legalidade, moralidade, eficiência, transparência e responsabilidade fiscal — em uma perspectiva macroestrutural.

As **Contas de Governo não se confundem** com as **Contas de Gestão**, porquanto estas últimas dizem respeito à prática de atos de ordenação de despesas, contratos, liquidação e pagamento, possuindo caráter eminentemente técnico-contábil e sendo julgadas diretamente pelos Tribunais de Contas. A apreciação das contas de governo, por sua vez, culmina na emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas, competindo exclusivamente ao Poder Legislativo Municipal o seu julgamento final, conforme dispõe o artigo 71, inciso I, c/c artigo 75 da Constituição Federal.

Com efeito, as determinações apontadas como descumpridas — notadamente aquelas constantes do **item II da Decisão Monocrática n. 0209/2024-GCJVA** e do **item V do Acórdão APL-TC 00068/24** — estão diretamente vinculadas a atos administrativos individualizados e específicos de gestão (inauguração de obra

sem condições operacionais plenas e manutenção de contrato já declarado nulo), os quais se inserem no campo técnico-operacional das Contas de Gestão, não sendo apropriado sua imputação ou valoração no contexto da presente Prestação de Contas de Governo.

Outrossim, a responsabilização por eventual descumprimento de determinações exaradas pelo Tribunal de Contas deve observar a devida vinculação entre o fato e o tipo de prestação de contas em análise. No caso em tela, as irregularidades apontadas referem-se a procedimentos administrativos com reflexo direto sobre atos de execução contratual, cuja apuração de responsabilidade deve ser processada no bojo das respectivas Contas de Gestão dos ordenadores de despesa envolvidos (Processo n. 03900/24 e Processo n. 00421/22, respectivamente), **e não no presente feito**.

Somente competiria o acompanhamento nesta oportunidade, acaso houvesse, nas decisões objeto dos autos de gestão, determinação expressa para o acompanhamento nas contas de governo, o que não se viu nos comandos lá expressos.

A tentativa de inserir referidas determinações no escopo das Contas de Governo comprometeria a própria lógica constitucional da separação entre os dois tipos de prestação de contas e poderia viciar o juízo político a ser formado pelo Legislativo, o qual deve estar fundado em elementos de natureza sistêmica, e não em falhas pontuais de execução administrativa, sob pena de violação ao princípio da legalidade estrita e da competência funcional dos órgãos de controle e julgamento.

Por conseguinte, impõe-se o devido esclarecimento de que as determinações referidas não devem ser objeto de valoração no âmbito da presente análise das Contas de Governo, cabendo sua apreciação e responsabilização nos **Processos Autônomos de nºs 03900/24 e 00421/22**, respectivamente.

Diante do exposto, com respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, tenho por acolher a proposição apresentada nesse momento pelo Corpo Técnico Especializado, em cumprimento ao disposto no **art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal**, que assegura ao jurisdicionado o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa – após definida a responsabilidade – cumpre notificar o agente público, na forma do art. 12, I e §§ 1º e 3º do inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996¹⁵ c/c art. 19, incisos I e art. 50, §1º, II do Regimento Interno desta e. Corte de Contas¹⁶, por meio da expedição do competente Mandado de Audiência, concedendo-lhe prazo para apresentar defesa, razão pela qual **DECIDO**:

I – Definir Responsabilidade do Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF ***.518.224-**), na qualidade de Prefeito do Município de Porto Velho/RO, no exercício de 2024, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos seguintes achados de auditoria: **A1**. Deficiência na gestão patrimonial dos Bens Móveis; **A2**. Distorções nos registros efetuados na conta “Imobilizado – Bens Imóveis”; **A3**. Ausência de implantação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária - SIAFIC; **A4**. Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais; **A5**. Contratos de terceirização de mão de obra não computado nas despesas de pessoal; **A6**. Geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF; **A7**. Irregularidades na ordem cronológica de pagamentos; **A8**. Edição de atos de aumento de despesa com pessoal em período vedado pela LRF; **A9**. Ausência de integridade entre demonstrativos; **A10**. Não atingimento das metas dos resultados primário e nominal definidas na LDO; **A11**. Intempetividade da remessa de balancete mensal; **A12**. Ausência de envio de informações ao Banco de Preço em Saúde – BPS; **A13**. Índícios de irregularidades identificados no Sistema Sinapse; **A14**. Ausência de divulgação do Plano de Aplicação dos Recursos do Acordo Interinstitucional do Fundeb;

II – Determinar ao DEPARTAMENTO DO PLENO, dentro de suas competências, na forma do que prescreve os incisos I, II e III do art. 12 da Lei Complementar nº.154/96 e incisos I, II e III do art. 19 e ainda o art. 50, §1º, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, que promova a emissão de Mandado de:

a) Audiência, do Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF ***.518.224-**), na qualidade de Prefeito do Município de Porto Velho/RO, no exercício de 2024, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante acerca das seguintes irregularidades:

i. deficiência na gestão patrimonial dos Bens Móveis, em descumprimento às disposições contidas no art. 85 da Lei n. 4.320/1964 c/c Arts. 6º e 7º da Lei n. 12.527/2011, conforme **Achado de Auditoria A1**, constante desta Decisão e do Relatório Técnico (ID 1774459, págs. 5428/5430);

ii. distorções nos registros efetuados na conta “Imobilizado – Bens Imóveis”, em inobservância ao art. 85 da Lei n. 4.320/1964 e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 10ª Edição (Parte II, item 11.1 e 11.4), conforme **Achado de Auditoria A2**, constante desta Decisão e do Relatório Técnico (ID 1774459, págs. 5430/5434);

iii. ausência de implantação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária – SIAFIC, em inobservância às disposições contidas no Art. 48, §1º, III da Lei de Responsabilidade Fiscal e no Decreto Federal n. 10.540/2020, conforme **Achado de Auditoria A3**, constante desta Decisão e do Relatório Técnico (ID 1774459, págs. 5434/5436);

iv. ausência de registro das provisões sobre ações judiciais, em inobservância às disposições contidas no art. 85 da Lei n. 4.320/1964 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 10ª Edição (Parte II, item 17.2), conforme **Achado de Auditoria A4**, constante desta Decisão e do Relatório Técnico (ID 1774459, págs. 5437/5438);

v. contratos de terceirização de mão de obra não computados nas despesas de pessoal, em inobservância ao disposto no art. 18, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF) e no Manual de Demonstrativos Fiscais – 13ª Edição, conforme **Achado de Auditoria A5**, constante desta Decisão e do Relatório Técnico (ID 1774459, págs. 5438/5440);

vi. geração de despesa de caráter continuado sem observância dos requisitos da LRF, descumprindo às determinações contidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, conforme **Achado de Auditoria A6**, constante desta Decisão e do Relatório Técnico (ID 1774459, págs. 5440/5444);

vii. irregularidades na ordem cronológica de pagamentos, em inobservância ao disposto no art. 141 da Lei n. 14.133 de 1º de abril de 2021, conforme **Achado de Auditoria A7**, constante desta Decisão e do Relatório Técnico (ID 1774459, págs. 5444/5445);

viii. **aumento de despesa com pessoal dentro do período de 180 dias anteriores ao término do mandato do Chefe do Poder Executivo, período vedado pela LRF**, em inobservância às disposições contidas no art. 21, I, II, III, IV, da Lei Complementar n. 101/00, conforme **Achado de Auditoria A8**, constante desta Decisão e do Relatório Técnico (ID 1774459, págs. 5445/5447);

ix. **ausência de integridade entre demonstrativos contábeis**, verificada quando na análise comparativa dos saldos de receitas derivadas e originárias, em que se constatou um total de **R\$1.047.580.344,99** (um bilhão quarenta e sete milhões quinhentos e oitenta mil trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e nove centavos) no Balanço Orçamentário, contra **R\$5.733.410.381,52** (cinco bilhões setecentos e trinta e três milhões quatrocentos e dez mil trezentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos) na Demonstração dos Fluxos de Caixa, em inobservância ao disposto no art. 85 da Lei n. 4.320/64 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). 10ª Edição (Parte II, item 2.1 e Parte V, item 3), conforme **Achado de Auditoria A9**, constante desta Decisão e do Relatório Técnico (ID 1774459, págs. 5444/5445);

x. **não atingimento das metas dos resultados primário e nominal estabelecidas na LDO**, em descumprimento ao art. 1º, §1º, Art. 9º da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF) e ao Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 14ª Edição (item 03.06.00), conforme **Achado de Auditoria A10**, constante desta Decisão e do Relatório Técnico (ID 1774459, págs. 5449/5451);

xi. **intempestividade da remessa de balancete mensal**, em inobservância ao disposto no art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia e na Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, art. 4º, §1º, conforme **Achado de Auditoria A11**, constante desta Decisão e do Relatório Técnico (ID 1774459, págs. 5451/5452);

xii. **ausência de envio de informações ao Banco de Preço em Saúde – BPS**, em inobservância ao Princípio da Legalidade, art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e art. 106 da Resolução de Consolidação CIT n. 1, de 30 de março de 2021, conforme **Achado de Auditoria A12**, constante desta Decisão e do Relatório Técnico (ID 1774459, págs. 5452/5453);

xiii. **irregularidades identificadas no Sistema Sinapse**, em descumprimento aos arts. 62 e 69, *caput*, e §5º da Lei n. 9.394/1996 c/c arts. 20 e 21, *caput*, e §7º da Lei n. 14.113/2020, conforme **Achado de Auditoria A13**, constante desta Decisão e do Relatório Técnico (ID 1774459, págs. 5454/5456);

xiv. **ausência de divulgação do Plano de Aplicação dos Recursos do Acordo Interinstitucional do Fundeb**, em descumprimento ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 – Princípio da Publicidade, ao Termo de Compromisso Interinstitucional e a Orientação técnica nº 01/2019 – MPCRO, conforme **Achado de Auditoria A14**, constante desta Decisão e do Relatório Técnico (ID 1774459, págs. 5456/5457).

III – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, contados na forma do art. 97, I, “c” do Regimento Interno, para que o responsável indicado no item I desta decisão, encaminhe defesa/razões de justificativa, acompanhada de documentos que entender pertinentes, nos termos do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal;

V – Determinar ao Departamento do Pleno, por meio de seu cartório, que acompanhe o prazo fixado no **item IV**, adotando-se ainda, as seguintes medidas:

b) autorizar a citação por edital em caso de não localização de alguma das partes, a teor dos art. 30, III c/c art. 30-C, I a III, do Regimento Interno;

c) autorizar, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

IV – Ao término do prazo estipulado no **item III**, apresentadas ou não as justificativas e/ou razões de defesa, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise; e, diante da manifestação técnica, dê-se vista ao **Ministério Público de Contas**, retornando o processo concluso a esta Relatoria.

V – Autorizar, de pronto, toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução deste processo, desde sua fase inicial até o deslinde final, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno;

VI – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

VII– Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 04 de julho de 2025.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
 Em Substituição Regimental

[1] referente ao processo 00799/22

[2] referente ao processo 00421/19

[3] referente ao processo 03892/13

[4] referente ao processo 01752/23

[5] “Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator: I - **definirá a responsabilidade individual ou solidária** pelo ato de gestão inquinado; [...] III - se não houver débito, **determinará a audiência do responsável** para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa; [...] IV - adotará outras medidas cabíveis. § 1º O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal, no julgamento do mérito, será cientificado para, em novo e improrrogável prazo estabelecido no Regimento Interno, recolher a importância devida. [...] § 3º **O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado**

revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo. [...]". RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Lei Complementar n.º 154/96**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 14.02.2022.

Art. 19. Verificada irregularidade nas contas, o Relator: I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado;

Art. 50.[...]. §1º. Identificados no relatório preliminar distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das contas, o Tribunal apreciará o processo das contas prestadas pelo Prefeito em até 240 (duzentos e quarenta) dias a contar do seu recebimento, observados os seguintes prazos: [...] II - o Tribunal deverá conceder prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a defesa do Prefeito; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

Município de São Felipe do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01487/25/TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP.
ASSUNTO: Supostas Irregularidades praticadas pelo Poder Legislativo do Município de São Felipe do Oeste, por meio da Resolução nº. 004/2020, no tocante às limitações impostas pela Lei Federal nº. 173/2020.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de São Felipe do Oeste.
RESPONSÁVEIS: Edmar Inácio Rosa - CPF nº. ***.166.186-***.
 Sidney Borges de Oliveira - CPF nº. ***.774.697-**. Eliane Silveira da Paz - CPF nº.***.830.972-**. Nelson da Silva Trindade - CPF nº.***.362.042-**. **INTERESSADO:** Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO / 3ª Promotoria de Pimenta Bueno.
ADVOGADA: Sem advogado nos autos.
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. RESOLUÇÃO MUNICIPAL. LIMITAÇÕES DA LEI FEDERAL Nº. 173/2020. ANÁLISE DE SELETIVIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

I. **Contexto fático:** Procedimento Apuratório Preliminar instaurado para apurar comunicação do Ministério Público Estadual sobre supostas irregularidades na Resolução n. 004/2020 da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste, relacionadas ao descumprimento das limitações impostas pela Lei Federal n. 173/2020 quanto à remuneração de agentes políticos durante o período de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

II. **Questão técnica e/ou jurídica:** A questão em discussão consiste em verificar se a matéria objeto da comunicação de irregularidade atende aos critérios de seletividade estabelecidos na Resolução nº. 291/2019/TCE-RO para processamento como ação de controle específica.

III. **Entendimento:** Procedimento não seletivo.

Tese de julgamento:

O Procedimento Apuratório Preliminar que não atinge a pontuação mínima na análise de seletividade (40 pontos no índice RROMa) deve ser arquivado, sem prejuízo das providências administrativas cabíveis.

IV. Fundamento:

- O índice RROMa alcançado (38 pontos) não atinge o mínimo previsto no art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO para processamento da matéria em ação de controle específica.
- As informações apresentadas devem integrar a base de dados da SGCE para planejamento das ações fiscalizatórias, nos termos do art. 3º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO.
- O valor envolvido não justifica ação específica de controle, considerando a aplicação dos princípios da economicidade, eficiência e efetividade.

DM 0109/2025-GCJEPPM

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão de comunicado encaminhado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio do Ofício n. 000182/2025/3ª PJ - PIB, de 05 de maio de 2025, versando sobre supostas irregularidades praticadas pelo Poder Legislativo do Município de São Felipe do Oeste, por meio da Resolução nº. 004/2020, no tocante às limitações impostas pela Lei Federal n. 173/2020.

2. O comunicado versa sobre possível violação às limitações impostas pela Lei Complementar Federal nº. 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), especificamente quanto aos aumentos de subsídios de agentes políticos durante o período de calamidade pública.

3. A documentação foi autuada e remetida à SGCE para análise de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO.

4. A SGCE, por meio do Relatório Técnico (ID 1779651), concluiu pela não observância dos critérios de seletividade estabelecidos na Resolução nº. 291/2019/TCE-RO, nos seguintes termos:

(...)

1. verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 38 no índice RROMa, o que demonstra a desnecessidade de apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT). Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis.

5. Em dezembro de 2020, esta Corte já havia recebido comunicação similar do Ministério Público sobre irregularidades no mesmo município, referente aos Autos nº. 2020001010013274, que foi arquivado por não atingir índices de seletividade. Contudo, o Tribunal deflagrou fiscalização específica para analisar os subsídios dos vereadores da legislatura 2021/2024, resultando no Acórdão AC2-TC 00336/2022, que determinou a abstenção de aumentos durante aquela legislatura, observando precedentes do STF.

6. Quanto aos vereadores, a situação foi regularizada. A Resolução nº. 005/2020, que estabelecia valores inadequados, foi revogada, sendo substituída pela Resolução nº. 001/2021, que fixou valores retroativos correspondentes aos praticados em 2020, em conformidade com a Lei Federal nº. 173/2020.

7. A presente comunicação, oriunda do Inquérito Civil nº. 2024000400203123, foca especificamente nos agentes políticos do Poder Executivo (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários), conforme esclarecido no despacho da 3ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno, que constatou que, diferentemente da situação dos vereadores, a Resolução nº. 004/2020 sobre os agentes do Executivo não foi objeto de deliberação por parte do Tribunal de Contas.

8. É o relatório do necessário.

9. Passo a fundamentar e decidir.

10. O PAP é um procedimento de análise de seletividade regulado nos termos da Resolução 291/2019/TCE-RO, destinando-se a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

11. O referido mecanismo foi instituído para padronizar o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recebidas pelo TCE/RO, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual, observando os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

12. A norma jurídica, cristalizada no artigo 6º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO, estabelece as **condições prévias** para análise de seletividade, a saber: **a)** competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria (inciso I); **b)** referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica (inciso II); **c)** existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle (inciso III).

13. No caso, como visto no relatório acima, em exame aos critérios objetivos de seletividade, restou consignado que, embora os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas, a demanda **não alcançou** a pontuação mínima no índice RROMa, nos termos do Relatório de Análise Técnica, da SGCE.

14. Segundo as apurações do Controle, a demanda **pontuou apenas 38** (trinta e oito) pontos, no índice RROMa, não alcançando, assim, a pontuação **mínima**, que é **40** (quarenta) pontos para passar à análise da matriz GUT, a fim de serem verificados a gravidade, urgência e tendência.

15. Isto é, **restou**, a demanda, com **2** (dois) pontos a menos que a pontuação mínima na análise de seletividade.

16. Aprofundando a análise dos critérios que levaram à pontuação insuficiente no índice RROMa, verifica-se que a presente demanda obteve a seguinte pontuação por critério:

a) Relevância (19 pontos): A pontuação foi impactada pelo fato de São Felipe do Oeste ser um município de pequeno porte populacional, o que limita o alcance da irregularidade comunicada. Ademais, embora a área temática (Administração) e subárea (Remuneração de agentes políticos) tenham prioridade 2, a classificação C no IEGE/IEGM e a ausência de manifestações no aplicativo "Opine aí" contribuíram para uma pontuação média neste critério.

b) Risco (5 pontos): O baixo risco institucional do município se reflete no cumprimento do dever de prestar contas na última prestação analisada, na média de irregularidades inferior à média geral, e na ausência de histórico recente de multas ou débitos imputados ao atual gestor. Apenas o tempo decorrido desde a última auditoria (7 anos) contribuiu positivamente para este critério.

c) Materialidade (6 pontos): A ausência de valor específico de recursos fiscalizados (VRF) prejudicou significativamente a avaliação deste critério. Como não foi possível quantificar o impacto orçamentário da irregularidade (0,0000%), a pontuação ficou limitada aos 6 pontos atribuídos pela metodologia quando não há VRF identificado.

d) Oportunidade (8 pontos): O fato de a irregularidade ter ocorrido no período de 2020 a 2024 (até 5 anos) conferiu pontuação favorável neste critério, indicando que ainda há oportunidade para atuação corretiva.

17. Considerando os princípios norteadores da atividade de controle externo, notadamente a economicidade, eficiência e efetividade, a não seletividade da demanda fundamenta-se também nos seguintes aspectos técnicos específicos:

a) Baixo impacto social: Município de pequeno porte com população limitada afetada pela irregularidade;

b) Questão pontual: Irregularidade específica sobre remuneração de agentes políticos, sem indícios de systemic issues mais amplas na gestão municipal;

c) Ausência de gravidade excepcional: Não foram identificados elementos que caracterizem situação de extrema gravidade ou urgência que justifique priorização;

d) Precedente institucional: Demanda similar já foi objeto de análise anterior, tendo sido arquivada pelos mesmos fundamentos de seletividade.

18. Assim, considerando a apuração do índice de materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência, a informação trazida ao conhecimento desta Corte não alcançou índice suficiente para realização de ação de controle. Desse modo, a medida que se impõe é o **arquivamento** dos presentes autos, **sem exame do seu mérito**, com fundamento no Parágrafo Único do art. 2º¹¹, c/c art. 9º, inciso I, §1º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas.

19. Ressalte-se que o arquivamento não obsta que eventuais irregularidades sejam objeto de futura fiscalização por parte deste Tribunal, seja de ofício ou por provocação. Ademais, os fatos comunicados poderão ser avaliados preliminarmente no âmbito do controle interno da municipalidade, em observância ao disposto no art. 8º, caput, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996.

20. Como já destacado, esta Corte já examinou anteriormente questões similares envolvendo o município. Em dezembro de 2020, foi recebido comunicado sobre irregularidades praticadas pelo Poder Legislativo, autuado como PAP nº. 03265/20/TCE-RO, que foi arquivado por não atingir os índices de seletividade, demonstrando a consistência da aplicação dos critérios de seletividade estabelecidos na Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

21. Em tempo, é necessário salientar que a instrução propôs a remessa de cópia da documentação que compõe os presentes autos ao gestor da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste, e ao Controlador Interno, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, cf. estabelece o art. 9º, Resolução nº291/2019/TCE-RO.

22. Entretanto, por se tratar os presentes autos de Processo Eletrônico - Pce, os jurisdicionados tem acesso ao seu conteúdo na íntegra por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas, no site (<https://pce.tce.ro.gov.br>), no link PCE, inserindo o número deste processo e informando o código de segurança gerado pelo sistema, uma vez que o referido não têm natureza sigilosa.

23. Embora a informação não seja selecionada para constituir ação autônoma de controle nesta oportunidade, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, caberá notificação à autoridade responsável e ao órgão de controle interno para adoção de medidas cabíveis.

(...)

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

(...)

24. Determino, ainda, que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste, devem constar registros analíticos das providências adotadas, nos termos do art. 9º, §1º, da Res. 291/2019/TCE-RO.

(...)

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

(...)

23. Por fim, ressalta-se que a informação de irregularidade integrará a base de dados da SGCE para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº 291/2019/TCERO.

24. Pelo exposto, decido:

I - Deixar de processar, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º [2], c/c art. 9º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Determinar ao senhor Sidney Borges de Oliveira, CPF nº. ***.774.697-** (Prefeito do Município de São Felipe do Oeste), ou quem vier a lhe substituir, que faça constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município (exercício 2025), os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

III - Determinar a Senhora Eliane Silveira da Paz, CPF nº. ***.830.972-** (Controladora Interna do município), ou quem vier a lhe substituir, que faça constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município (exercício 2025), os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no § 1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

IV - Determinar ao Senhor Edmar Inácio Rosa, CPF nº. ***.166.186-** (Presidente da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste), ou quem vier a lhe substituir, que faça constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas Câmara Municipal (exercício 2025), os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

V - Determinar ao Senhor Nelson da Silva Trindade - CPF nº.***.362.042-**, (Controlador Interno da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste), ou quem vier a lhe substituir, que faça constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas Câmara Municipal (exercício 2025), os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara (D1ªC-SPJ) que promova a notificação, na forma do art. 61 da Resolução nº 084/2025/TCE-RO, dos responsáveis indicados nos itens II, III, IV, e V, ou de quem lhes venham a substituírem, para que tomem ciência e cumpram as medidas lá determinadas, indicando-lhes link (<https://pce.tce.ro.gov.br>), para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

VII - Dar ciência do inteiro teor desta decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia - 3ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno -, via ofício ou meio eletrônico que garanta o cumprimento do art. 41, IV, da Lei nº 8.625/1993 [3], na pessoa da Promotora de Justiça, Luciana Maria Rocha Ponte Damaceno, indicando-lhe link - (<https://pce.tce.ro.gov.br>) - para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

VIII - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que;

a) na análise da prestação de Contas anual da Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste (exercício 2025), e da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste, afira quanto ao cumprimento dos itens II, III, IV, e V desta Decisão; e

b) as informações noticiadas nestes autos integrem sua base de dados para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO;

IV - Intimar o Ministério Público de Contas e a Secretaria Geral de Controle Externo, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

X - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara (D1ªC-SPJ) que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação e arquivamento.

Porto Velho/RO, 01 de julho de 2024.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator.

[1] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recebidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual.

Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

[2] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recebidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual.

Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

[3] Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

IV - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista;

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 94/GABPRES, de 3 de julho de 2025.

Designa Equipe de Fiscalização – fases de planejamento, execução, relatório para Inspeção Especial e Monitoramento, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019, e item 2.3 do Manual de Auditoria, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO;

CONSIDERANDO o Processo-SEI n. 001290/2025,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores Fernando Fagundes de Sousa (Coordenador), Auditor de Controle Externo, matrícula 553; Gilmar Alves dos Santos (Membro), Auditor de Controle Externo, matrícula 433; Graziela Lima Silva (Membro), Auditora de Controle Externo, matrícula 569; Luciene Bernardo Santos Kochmanski (Coordenadora), Auditora de Controle Externo, matrícula 366; Mara Célia Assis Alves (Membro), Auditora de Controle Externo, matrícula 405; Demetrius Chaves Levino de Oliveira (Coordenador), Auditor de Controle Externo, matrícula 361; Antônio Augusto de Carvalho Assunção (Membro), Auditor de Controle Externo, matrícula 554; Maria Clarice Alves da Costa (Membro), Técnica de Controle Externo, matrícula 455; Álvaro Rodrigo Costa (Coordenador), Auditor de Controle Externo, matrícula 488; Miguel Roumié Junior (Membro), Técnico de Controle Externo, matrícula 422; Luana Pereira dos Santos Oliveira (Coordenadora), Técnica de Controle Externo, matrícula 442; Sharon Eugenie Gagliardi (Membro), Auditora de Controle Externo, matrícula 300; Giselle Pinto Borges (Membro), Técnica de Controle Externo, matrícula 268; Marc Uiliam Ereira Reis (Coordenador), Auditor de Controle Externo, matrícula 385; Pedro Bentes Bernardo (Membro), Auditor de Controle Externo, matrícula 528; Jonathan de Paula Santos (Coordenador), Auditor de Controle Externo, matrícula 533; Neli da Conceição Araújo Mendes da Cunha Oliveira (Membro), Técnica de Controle Externo, matrícula 471, Alício Caldas da Silva (Coordenador), Auditor de Controle Externo, matrícula 489; João Bosco Lima de Siqueira (Membro), Auditor de Controle Externo, matrícula 270; Marcus César Santos Pinto Filho, Secretário-Geral de Controle Externo, matrícula 505; Santa Spagnol, Auditora de Controle Externo, matrícula 423; Charlene Dias da Rocha Andrade, Assessora da SGCE, matrícula 672; Luiz Gonzaga Pereira de Oliveira, Técnico Administrativo, matrícula 447, para realizarem, no período de 20 de julho a 4 de agosto de 2025, as fases de planejamento, execução e relatório de Inspeção Especial nas Unidades de Saúde dos Municípios de Ariquemes/RO, Buritis/RO, Campo Novo de Rondônia/RO, Machadinho do Oeste/RO, Vale do Anari/RO, Monte Negro/RO, Cujubim/RO, Itapuã do Oeste/RO, Candeias do Jamari/RO, Nova União/RO, Teixeirópolis/RO, Alto Paraíso/RO, Rio Crespo/RO, Novo Horizonte do Oeste/RO e Primavera de Rondônia/RO, com o propósito de monitorar o saneamento das impropriedades identificadas nas Unidades de Urgência e Emergência, constantes nos Relatórios Técnicos da Inspeção Ordinária de 2024, bem como avaliar nas Unidades Básicas de Saúde a presença e disponibilidade de pessoal, disponibilidade e condições de equipamentos e mobiliário, disponibilidade de exames e monitoramento clínico, disponibilidade de insumos e suprimentos, condições de limpeza e segurança e gestão dos serviços de saúde, visando dar cumprimento ao Plano Integrado de Controle Externo (PICE), aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00009/25 - Conselho Superior de Administração (Processo-PCE n. 00525/25) - Proposta 310: Monitoramento da fiscalização em unidades de atendimento de saúde de urgência e emergência municipal e Proposta 311: Avaliação dos serviços de saúde das unidades de urgência e emergência estaduais e municipais de Rondônia.

Art. 2º Designar o Auditor de Controle Externo Antenor Rafael Bisconsin, matrícula 452, Assessor Técnico da SGCE, para supervisionar e validar as peças técnicas produzidas, de modo a revisar se o trabalho está sendo realizado de acordo com a programação de fiscalização e as normas e padrões adotados pelo TCE-RO.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente do TCE-RO

PORTARIA

Portaria n. 96/GABPRES, de 04 de julho de 2025.



Portaria n. 96/GABPRES, de 04 de julho de 2025.

Dispõe sobre a designação de servidores para compor o Plantão de Fiscalização em Unidades de Saúde da Rede Pública Municipal e Estadual, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019, e item 2.3 do Manual de Auditoria, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 446/2025/TCE-RO, que alterou a Resolução n. 128/2013/TCE-RO para incluir a possibilidade de atuação dos servidores do controle externo em regime de plantão fiscalizatório aos finais de semana e feriados, mediante designação específica, como medida de fortalecimento da efetividade, oportunidade e alcance das ações de fiscalização realizadas por este Tribunal;

CONSIDERANDO o Processo-SEI n. 00909/2025.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para, no período de 1º de julho a 30 de setembro de 2025, comporem o Plantão de Fiscalização em Unidades de Saúde da Rede Pública Municipal e Estadual, com atuação exclusiva aos sábados, domingos e feriados, com amparo no programa normativo inserido na Resolução n. 446/2025/TCE-RO, conforme metodologia prevista nos Processos SEI nº 000236/2025 e nº 000909/2025, sendo a respectiva convocação realizada na forma do art. 2º desta Portaria.

Quant.	Nome	Cargo	Matrícula
1	Albino Lopes Nascimento Junior	Auditor de Controle Externo	141
2	Alexander Pereira Croner	Auditor de Controle Externo	562
3	Alvaro Rodrigo Costa	Auditor de Controle Externo	488
4	Andre Italiano de Albuquerque	Auditor de Controle Externo	629
5	Antonio Augusto de Carvalho Assunção	Auditor de Controle Externo	554
6	Antonio de Souza Medeiros	Auxiliar de Controle Externo	130
7	Breno Rothman Fernandes	Auditor de Controle Externo	570
8	Carla Caroline Pires Chagas	Auditora de Controle Externo	614
9	Carlos Santiago de Albuquerque	Técnico de Controle Externo	140
10	Christopher Dyann Correa Ferreira	Auditor de Controle Externo	621
11	Cleice de Pontes Bernardo	Técnico de Controle Externo	432
12	Cleverson Redi do Lago	Auditor de Controle Externo	571
13	Dalton Miranda Costa	Auditor de Controle Externo	476
14	Dayrone Pimentel Soares	Auditor de Controle Externo	523
15	Demétrius Chaves Levino de Oliveira	Auditor de Controle Externo	361
16	Diego Furtado da Costa	Auditor de Controle Externo	623
17	Douglas Angelo Razabone	Auditor de Controle Externo	628
18	Dyego Machado	Auditor de Controle Externo	530
19	Elaine de Melo Viana Gonçalves	Técnica de Controle Externo	431
20	Elisson Sanches de Lima	Auditor de Controle Externo	560
21	Ercildo Souza Araujo	Técnico de Controle Externo	474
22	Etevaldo Sousa Rocha	Técnico de Controle Externo	470
23	Fernando Fagundes de Sousa	Auditor de Controle Externo	553

24	Fernando Junqueira Bordignon	Auditor de Controle Externo	507
25	Flavio Cioffi Junior	Técnico de Controle Externo	178
26	Francisco Régis Ximenes de Almeida	Auditor de Controle Externo	408
27	Francisco Vagner de Lima Honorato	Auditor de Controle Externo	538
28	Gilmar Alves dos Santos	Auditor de Controle Externo	433
29	Giselle Pinto Borges	Técnica de Controle Externo	268
30	Hudson William Borges	Auditor de Controle Externo	515
31	Ivanildo Nogueira Fernandes	Técnico de Controle Externo	421
32	Jailton Delogo de Jesus	Auditor de Controle Externo	477
33	Joao Bosco Lima de Siqueira	Auditor de Controle Externo	190
34	Jose Aroldo Costa Carvalho Junior	Auditor de Controle Externo	522
35	Jose Fernando Domiciano	Auditor de Controle Externo	399
36	Leonardo da Costa	Auditor de Controle Externo	561
37	Luana Pereira dos Santos Oliveira	Técnica de Controle Externo	442
38	Manoel Fernandes Neto	Auditor de Controle Externo	275
39	Marc Uilliam Ereira Reis	Auditor de Controle Externo	385
40	Marcus César Santos Pinto Filho	Auditor de Controle Externo	505
41	Maria Gleidivana Alves de Albuquerque	Auditora de Controle Externo	391
42	Mateus Batista Batisti	Auditor de Controle Externo	612
43	Mauro Consuelo Sales de Sousa	Auditor de Controle Externo	407
44	Mayana Jakeline Costa de Carvalho	Auditora de Controle Externo	617
45	Michel Leite Nunes Ramalho	Técnico de Controle Externo	406
46	Miguel Roumie Junior	Técnico de Controle Externo	422
47	Moises Rodrigues Lopes	Técnico de Controle Externo	270
48	Nadja Pamela Freire Campos	Auditora de Controle Externo	518
49	Nilton Cesar Anunciacao	Auditor de Controle Externo	535
50	Paulo Felipe Barbosa Maia	Auditor de Controle Externo	611
51	Paulo José Moreira de Lima	Auditor de Controle Externo	620
52	Raimundo Paulo Dias Barros Vieira	Auditor de Controle Externo	319
53	Renata Pereira Maciel de Queiroz	Técnica de Controle Externo	332
54	Robnei Roni Stefanos	Auditor de Controle Externo	610
55	Romeu Ronaldo Carvalho da Silva	Auditor de Controle Externo	537
56	Rossilena Marcolino de Souza	Auditor de Controle Externo	355
57	Rúlian Afonso Magalhães de Lima	Auditor de Controle Externo	572
58	Santa Spagnol	Auditora de Controle Externo	423
59	Silvana da Silva Pagan	Auditora de Controle Externo	409
60	Thiago Pegoretti Moser	Auditor de Controle Externo	618
61	Valentina Maria Alvarez Catalan	Auditora de Controle Externo	627
62	Victor de Paiva Vasconcelos	Auditor de Controle Externo	990512
63	Wesler Andres Pereira Neves	Auditor de Controle Externo	492
64	Youri Garcia Furtado	Auditor de Controle Externo	613

Parágrafo único. Os servidores acima designados deverão, sempre que convocados, participar de reuniões técnicas, capacitações e demais eventos vinculados à execução do Programa.

Art. 2º Fica delegada ao Secretário-Geral de Controle Externo a competência para convocar os servidores relacionados no art. 1º para compor a escala de plantão referente aos sábados, domingos e feriados, conforme a necessidade do Programa Permanente de Fiscalização, observados os seguintes critérios:

- I – necessidade operacional da atividade fiscalizatória;
- II – limitação de, no máximo, 15 (quinze) servidores por dia de ação fiscalizatória;
- III – distribuição equitativa das atividades;
- IV – isonomia na rotatividade dos servidores que irão compor a escala de plantão.

Parágrafo único. O ato convocatório deverá ser publicado no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e mencionar expressamente que a convocação decorre de delegação do Presidente ao Secretário-Geral de Controle Externo, nos termos deste artigo, a fim de conferir a devida transparência e assegurar a formalidade do chamamento dos servidores designados, resguardadas as hipóteses das fiscalizações sigilosas em que a publicação do ato se dará após a ação.

Art. 3º As folgas compensatórias decorrentes da participação em plantões deverão ser previamente autorizadas pela chefia imediata, observando-se as demandas do setor de lotação do servidor e a compatibilidade com o cronograma de execução das ações fiscalizatórias.

Art. 4º As folgas compensatórias decorrentes da participação em plantões, apuradas mensalmente, deverão ser requeridas à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP) até o terceiro dia útil do mês subsequente à data de realização da atividade.

Parágrafo único. O não requerimento da folga compensatória, no prazo estabelecido, acarretará sua conversão automática em pecúnia, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) encaminhará à Secretaria-Geral de Administração (SGA), até o quinto dia útil do mês subsequente à execução da ação fiscalizatória, a relação dos servidores convocados, devidamente instruída com documentos probatórios mínimos que atestem a efetiva participação nas atividades fiscalizatórias realizadas.

Art. 6º A Secretaria-Geral de Administração (SGA) deverá encaminhar à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP), até o oitavo dia útil do mesmo mês, as informações mencionadas no art. 5º, para fins de registro, controle e adoção das medidas administrativas pertinentes.

Art. 7º A Assessoria de Comunicação Social (ASCOM) atuará no apoio técnico-operacional das ações de divulgação e comunicação institucional do Programa.

§ 1º A atuação será coordenada pelo Assessor-Chefe de Comunicação Social, Wendel Rodrigues da Silva, matrícula nº 602, com a colaboração dos assessores Ney Luiz Santana, matrícula nº 443, e Francisco Carlos Almeida Lemos, matrícula nº 99069).

§ 2º A indicação dos profissionais de comunicação designados para cada ação será realizada individualmente pelo Assessor-Chefe da ASCOM, conforme a demanda operacional.

Art. 8º A Coordenação-Geral do Programa será composta pelos seguintes servidores:

I – Marcus César Santos Pinto Filho, matrícula nº 505, Secretário-Geral de Controle Externo;

II – Francisco Régis Ximenes de Almeida, matrícula nº 408, Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo;

III – Santa Spagnol, matrícula nº 423, Auditora de Controle Externo;

IV – Wesler Andres Pereira Neves, matrícula nº 492, Auditor de Controle Externo.

Parágrafo único. Compete à Coordenação-Geral supervisionar a execução das atividades fiscalizatórias, garantir o cumprimento dos cronogramas, promover o alinhamento técnico entre as equipes, bem como designar, de forma individualizada, os coordenadores responsáveis por cada ação.

Art. 9º A Auditoria Interna (AUDIN) realizará, periodicamente e em consonância com a programação ordinária fiscalizatória, auditorias nos atos administrativos decorrentes desta Portaria, com o objetivo de avaliar a regularidade, a legalidade e a conformidade da execução orçamentária, financeira e operacional do referido Programa.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente 



Documento assinado eletronicamente por **WILBER COIMBRA**, Presidente do TCE-RO, em 04/07/2025, às 14:54, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCE-RO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0891657** e o código CRC **3BE1862E**.

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE CONVÊNIO

Extrato do Termo de Colaboração n. 1/2025/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E O SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA (SINDCONTROLE).

DO PROCESSO SEI - 003185/2024

DO OBJETO - Celebração de termo de colaboração com Organização da Sociedade Civil (OSC) para a realização de serviços esportivos necessários à execução dos Jogos Internos do TCERO, denominados JI-TCERO, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas na INSTRUÇÃO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2025/DLC/TCE-RO, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 003185/2024.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 126.517,40 (cento e vinte e seis mil quinhentos e dezessete reais e quarenta centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: Unidade Gestora - 02001 - Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ; Programa de Trabalho - 01 122 1010 2981 298101; Fonte de Recurso - 1.500.0.00001 - Recursos não vinculados de impostos; Natureza de Despesa - 33.90.39.90 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; Nota de Empenho 2025NE001226.

DA VIGÊNCIA - A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, compreendendo o prazo necessário para o total adimplemento das obrigações firmadas entre as partes e o período de garantia.

DO FORO - Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM - O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO), e o Senhor ERCILDO SOUZA ARAÚJO, representante legal do SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA (SINDCONTROLE).

DATA DE ASSINATURA - 03/07/2025.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

REPUBLICAÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 25/2025-DGD

No período de 22 a 30 de junho de 2025, foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, as distribuições de 110 (cento e dez) processos eletrônicos no Sistema de Processo de Contas Eletrônico - PCe, na forma convencional, conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com os artigos 239 e 240 do Regimento Interno. Ressalta-se que todos os dados foram extraídos do sistema PCe.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	2
PACED	1
ÁREA FIM	103
RECURSO	4

Administrativo

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
02056/25	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	WILBER COIMBRA	Distribuição	Sem Interessado(a)	Sem Interessado(a)
02057/25	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	WILBER COIMBRA	Distribuição	Sem Interessado(a)	Sem Interessado(a)

Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
02155/25	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé	WILBER COIMBRA	Distribuição	Alan Francisco Siqueira	Responsável
					Aparecido Venancio De Jesus	Responsável
					Braz Carlos Correia	Responsável
					Cleverson Plentz	Responsável
					Eber Lopes Reis	Responsável
					Edison Crispin Dias	Responsável
					Flavio Barbosa Pereira	Responsável
					Geferson Dos Santos	Responsável
					Hermes Bordignon	Responsável
					Jose Carlos Da Silva	Responsável
					Marluci Gabriel Barbosa	Responsável
					Ministério Público De Contas Do Estado De Rondônia - MPC-RO	Interessado(a)
Ozias Alves Dos Santos	Responsável					

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
01607/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Redistribuição	Bf Shows - Sports & Entertainment Ltda	Interessado(a)
					Bruno Favaro Pinto	Interessado(a)
02015/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Jose Francisco Dos Santos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02058/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	PAULO CURI NETO	Distribuição	Joao Fonseca Junior	Interessado(a)
					Viadev Inovações Tecnológicas Ltda	Interessado(a)
02059/25	PAP - Procedimento	Prefeitura Municipal de Porto	PAULO CURI	Distribuição	Antonio Marcos	Interessado(a)

	Apuratório Preliminar	Velho	NETO		Mourao Figueiredo	
02060/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Adelio Barofaldi	Interessado(a)
					Joao Lucas Mota De Almeida	Advogado(a)
					Karina Souza Bernardo	Advogado(a)
					Raira Vlxio Azevedo	Advogado(a)
					Uzzipay Administradora De Convênios LTDA.	Interessado(a)
					Viviane Souza De Oliveira Silva	Advogado(a)
02061/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Espigão D'Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Edson Moreira Rocha	Interessado(a)
					Weliton Pereira Campos	Responsável
02062/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Fabiane De Farias Teixeira Inocencio De Souza	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Responsável
02063/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Maria Laura Hanemann	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02064/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Ministério Público do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Ivanildo De Oliveira	Responsável
					Ruan Domaria Santana	Interessado(a)
02065/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
02066/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Francisca Das Chagas Rodrigues Coelho	Interessado(a)
					Ivan Furtado De Oliveira	Interessado(a)
02067/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Urupá	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Dayane Krauze Boone	Interessado(a)
					Ezequiel Saldanha	Responsável
02068/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Ministério Público do Estado de Rondônia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Ivanildo De Oliveira	Responsável
					Rosineide Dos Santos Siqueira Neves	Interessado(a)
02069/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Ivan Furtado De Oliveira	Interessado(a)
					Suely De Souza Rodrigues	Interessado(a)
02070/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão -	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA	Distribuição	Beatriz Sviderski De Souza	Interessado(a)

	Concurso Público Estatutário		DA SILVA		Edmilson Rodrigues De Almeida	Responsável
02071/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ivan Furtado De Oliveira	Interessado(a)
					Sebastiana Pereira Da Silva	Interessado(a)
02072/25	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
02073/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Francisca Fernandes Carvalho	Interessado(a)
					Ivan Furtado De Oliveira	Interessado(a)
02074/25	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Procedimento Seletivo Simplificado	Prefeitura Municipal de Vilhena	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Bruna Cuba Goncalves	Interessado(a)
					Cristiane Da Silva Syrczyk	Interessado(a)
					Elizabete Rodrigues De Matos	Interessado(a)
					Flori Cordeiro De Miranda Junior	Interessado(a)
					Jusselia Mara Pereira	Interessado(a)
					Kimberly Fernanda Alves De Souza	Interessado(a)
					Maria Aurenice Galdino Pereira Rosa	Interessado(a)
02075/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Ivan Furtado De Oliveira	Interessado(a)
					Maria Fátima De Souza Bonato	Interessado(a)
02077/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Lucia Ferreira Fernandes	Interessado(a)
02078/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Maria Valdeglace Lopes Souza	Interessado(a)
02079/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Eli Fatima Holsbach Biavatti	Interessado(a)
02080/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	PAULO CURI NETO	Distribuição	Marisson Pires Dourado	Interessado(a)
02082/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Gracilene Pereira Da Silva Pinto	Interessado(a)

02083/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Olga Oliveira	Interessado(a)
02084/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Laura Freire De Carvalho Lavorente	Interessado(a)
02085/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Suelize Rose Do Nascimento Mascarenhas	Interessado(a)
02086/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Terezinha Ferreira Da Silva	Interessado(a)
02087/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Sidomar Pereira Da Silva	Interessado(a)
02088/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Tulio Nelis Luz Sobreira	Interessado(a)
02089/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Clotilde Varas Da Silva	Interessado(a)
02090/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Maria Da Conceicao Goncalves De Almeida	Interessado(a)
02091/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Marineide Mendes Da Silva Bezerra	Interessado(a)
02092/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Maristela Dos Anjos Azevedo	Interessado(a)
02093/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Erotides Leite Dos Santos	Interessado(a)
02094/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Helena Abreu Rosas	Interessado(a)

02095/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Benjamim Sales De Araujo	Interessado(a)
					Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
02096/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Ivon Mendonça Queiroz	Interessado(a)
02097/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Jose Luiz Tavares Ramos	Interessado(a)
02098/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	PAULO CURI NETO	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
02100/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Seringueiras	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Thais Cristina De Souza Guimaraes	Advogado(a)
					Viveiro Klippel Ltda	Interessado(a)
02101/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saude	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Ministério Público De Contas Do Estado De Rondônia - MPC-RO	Interessado(a)
02102/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ministério Público De Contas Do Estado De Rondônia - MPC-RO	Interessado(a)
02103/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Marineide Motta De Oliveira	Interessado(a)
02104/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Regina Ferreira De Souza	Interessado(a)
02105/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Aldenir Leonardo Dos Santos Passos	Interessado(a)
					Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
02106/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Almir Beserra Da Silva	Interessado(a)
					Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
02107/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Antonio Oliveira Da Silva	Interessado(a)
					Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
02108/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Edson Mendes	Interessado(a)
02109/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)

		Município de Porto Velho			Dalziza Bezerra Da Silva Da Conceicao	Interessado(a)
02110/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Sidney Rivero Tavernard	Interessado(a)
02111/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Maria Marcia Apontes Bezerra De Medeiros	Interessado(a)
02112/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Ladislau Rodrigues Ferreira	Interessado(a)
02113/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Nei Geraldo De Melo Diniz	Interessado(a)
02115/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Ozimar De Souza	Interessado(a)
02116/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					José Stênio Araújo Costa	Interessado(a)
02117/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Maria Ines Pereira Pimentel Spinelli	Interessado(a)
02118/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Maria Jackeline Vieira	Interessado(a)
02119/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Maria Aldenira Silva Coutinho	Interessado(a)
02120/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Manoel Raimundo Ramos	Interessado(a)
02121/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Maria Aparecida Neves Saraiva	Interessado(a)
02122/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)

		Município de Porto Velho			Maria Do Perpetuo Socorro Nunes Chaves	Interessado(a)
02123/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Maria Raimunda Gomes Da Silva	Interessado(a)
02124/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Miguel Florentino De Mello	Interessado(a)
02125/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Raimunda Do Amparo Limeira Nascimento	Interessado(a)
02126/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ivaneida Brito Das Neves Cavalcante	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02127/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Lea Andrade Moura William Dos Santos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02128/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Buritis	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Borghi Materiais Para Construcao E Engenharia Ltda	Interessado(a)
					Daiane Aparecida Santos Borghi	Interessado(a)
02129/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	Distribuição	Antonio Marcos Mourao Figueiredo	Interessado(a)
02130/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Cicero Diogo Tenorio Lopes	Interessado(a)
					Fabio Jose Elias	Interessado(a)
					Filipe Frederico Ferracin	Advogado(a)
					Nova Produções E Eventos	Interessado(a)
					Roger Andre Fernandes	Advogado(a)
					Thm & Thg – Produções Artísticas Ltda	Interessado(a)
02131/25	Certidão	Prefeitura Municipal de Vilhena	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Flori Cordeiro De Miranda Junior	Interessado(a)
02132/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Luiza Izaura Andriolo	Interessado(a)

02133/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Maria Do Perpetuo Socorro Moraes Da Fonseca	Interessado(a)
02134/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Maria Socorro Da Silva	Interessado(a)
02135/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Francisca Sueli Cantareira	Interessado(a)
02136/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Liberato Sarule	Interessado(a)
02137/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Goncalo Onorio Da Silva	Interessado(a)
02138/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Guajará-Mirim	PAULO CURI NETO	Distribuição	Elivando De Oliveira Brito	Interessado(a)
02139/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					João Batista Gomes	Interessado(a)
02140/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Erivaldo De Souza Almeida	Interessado(a)
02141/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Amadeu Sahabo Maia	Interessado(a)
					Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
02142/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Itacolomi Bessa Dos Santos	Interessado(a)
02143/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Luciclede Guimaraes Dantas	Interessado(a)
02144/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Izalda Ribeiro De Souza	Interessado(a)
02145/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Ivete Da Conceicao	Interessado(a)

					Malta	
02146/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Jose Alvaro Costa	Interessado(a)
02147/25	Monitoramento	Secretaria de Estado da Educacao	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Ana Lucia Da Silva Silvino Pacini	Responsável
					Jose Abrantes Alves De Aquino	Interessado(a)
					Marcos Jose Rocha Dos Santos	Interessado(a)
02148/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Jane Carvalho Cardoso	Interessado(a)
02149/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ana Maria Torres Feitosa	Interessado(a)
					Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
02150/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Denise Bastos Pinheiro	Interessado(a)
02151/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Domingos Santana Duarte Vieira	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02152/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Eliete Nascimento Lopes	Interessado(a)
02153/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Angela Auxiliadora Da Silva	Interessado(a)
					Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
02154/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudineia Araujo De Oliveira Bortolete	Interessado(a)
					Francisca Erlene Alves	Interessado(a)
02156/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Claudia Cristina Granjeiro	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02157/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
					Zenilda Pereira Martins De Oliveira	Interessado(a)
02158/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado	OMAR	Distribuição	Nelson Alves Aragao	Interessado(a)

		de Rondônia - IPERON	PIRES DIAS		Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02159/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Telma Regina De Souza	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02160/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Neivá Rabelo Dos Santos	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02161/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Pedro Augusto Gomes Tavares	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02162/25	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Petronio Ximenez	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)
02163/25	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Cleudomar Soares Da Silva	Interessado(a)
					Tiago Cordeiro Nogueira	Interessado(a)

Recurso

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
02076/25	Recurso De Revisão	Prefeitura Municipal De Buritys	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Dennis Lima Batista Gurgel Do Amaral	Advogado(A)
					Marcos Pedro Barbas Mendonça	Advogado(A)
					Niltom Edgard Mattos Marena	Advogado(A)
					Rafael Vicente Martins Dos Reis	Interessado(A)
02081/25	Recurso De Revisão	Prefeitura Municipal De Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Jeoval Batista Da Silva	Interessado(A)
02099/25	Embargos De Declaração	Prefeitura Municipal De Ji-Paraná	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Ibson Moraes De Oliveira	Interessado(A)
02114/25	Recurso De Reconsideração	Empresa De Desenvolvimento Urbano De Porto Velho	PAULO CURI NETO	Distribuição	Csf Serviços De Limpeza Ltda	Interessado(A)
					Enebelo & Advogados Associados	Interessado(A)
					Gabriela Witt De Assuncao	Advogado(A)
					Gabriel Francisco Ceccon Enebelo	Advogado(A)
					Thyago Vieira Klippe	Advogado(A)

					Vinicius De Almeida Campos	Interessado(A)
--	--	--	--	--	----------------------------	----------------

(assinado eletronicamente)

RAFAELA CABRAL ANTUNESDiretora do Departamento de Gestão da Documentação
Matrícula 990757**Pautas****PAUTA 2ª CÂMARA**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento – Departamento da 2ª Câmara
9ª Sessão Ordinária Virtual – de 14 a 18.07.2025

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCERO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara** a ser realizada em ambiente virtual **de 9 horas do dia 14 (segunda-feira), às 13 horas do dia 18 de julho de 2025 (sexta-feira)**.

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCERO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelos Conselheiros ou pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelas partes, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos do relator.

1 - Processo-e n. 01924/24 – Edital de Concurso Público

Interessado: Gilliard dos Santos Gomes – CPF n. ***.740.002-**

Responsáveis: Ricardo Luiz Riffel – CPF n. ***.657.762-**, José Carlos Marques Siqueira – CPF n. ***.013.041-**

Assunto: Análise da legalidade do Edital de Concurso Público nº 001/2023.

Origem: Prefeitura Municipal de Theobroma

Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA****2 - Processo-e n. 02174/21 – Tomada de Contas Especial**

Responsáveis: ECOPONTES - Sistemas Estruturais Sustentáveis Ltda., representada pelo Sr. Cícero Lima de Carvalho – CNPJ n. 13.613.420/0001-95, Ernandes de Souza Bonfim CPF n. ***.779.105-**, Hideraldo Correia Ferro Júnior – CPF n. ***.108.912-**, Ricardo Marcal Freire – CPF n. ***.030.601-**, Elias Rezende de Oliveira – CPF n. ***.642.922-**

Assunto: Supostas irregularidades nos processos emergenciais no âmbito do DER-RO.

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transporte

Advogados: Laercio Batista de Lima - OAB nº. 843, Vanessa Cesário Sousa Dourado – OAB/RO n. 8.058, Armando Dias Simoes Neto - OAB nº. 8288RO, Stefano Rodrigo Vitorio - OAB/SP nº 174.691

Suspeito: Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**Relator: Conselheiro **PAULO CURI NETO****3 - Processo-e n. 01066/25 – Direito de Petição**

Interessado: Reinaldo Silva Simião

Assunto: Direito de Petição referente ao Processo n. 4452/02 Tomada de Contas Especial realizada na SESDEC para apurar irregularidades no fornecimento de refeições para as unidades prisionais no Município de Guajará-Mirim-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC

Advogado: Douglas Mendes Simião - OAB nº. 127266 MG

Relator: Conselheiro **PAULO CURI NETO****4 - Processo-e n. 01184/24 – Representação**

Interessado: Andre Santana Navarro – CPF n. ***.846.078-**

Responsáveis: Izaura Taufmann Ferreira – CPF n. ***.942.142-**, Alysson Antônio de Mello Carvalho – CPF n. ***.429.402-**, Adriano Flores Messias da Silva – CPF n. ***.221.872-**, Jeferson Freitas Lopes – CPF n. ***.594.532-**, Jefferson Ribeiro da Rocha – CPF n. ***.686.602-**

Assunto: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 90068/2024/SUPEL/RO

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Relator: Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA****5 - Processo-e n. 02767/24 – Prestação de Contas (Pedido de Vista em 09/06/2025)**

Responsável: Evandro Epifanio de Faria – CPF n. ***.087.102-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Revisor: Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

6 - Processo-e n. 01747/25 – Aposentadoria

Interessada: Maria Goreti Rocha Ruy Zuccolotto – CPF n. ***.947.857-**

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Delner do Carmo Azevedo – CPF n. ***.647.722-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

7 - Processo-e n. 01887/25 – Aposentadoria

Interessada: Niara Maria Rodrigues Leite – CPF n. ***.957.584-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

8 - Processo-e n. 01941/25 – Aposentadoria

Interessada: Maria do Socorro da Conceição – CPF n. ***.374.001-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

9 - Processo-e n. 01636/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Helena Josete de Melo Amaral – CPF n. ***.420.012-**, Meireluci Alves Da Cunha – CPF n. ***.342.762-**, Wollydioana Rodrigues Colombi

Guimarães – CPF n. ***.916.487-**, Jennifer Keicilvany Fernandes Lemes – CPF n. ***.231.042-**

Responsável: Marcilene Rodrigues Da Silva Souza – CPF n. ***.947.732-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 002/2022.

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

10 - Processo-e n. 01634/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Marlene Caldeira De Oliveira – CPF n. ***.039.002-**, Lucivania Oliveira Coelho ***.640.102-**, Milquia Eller Da Silva ***.200.228-**, Maria Vinete

De Souza Oliveira ***.504.452-**, Oziel Luciano Rosa ***.061.622-**, Moniqui Marques Goncalves ***.850.369-**, Karoline Gomes Miranda Lopes ***.940.732-**, Ana Carolina de Carvalho Pereira ***.480.118-**

Responsáveis: Jeverson Luiz De Lima – CPF n. ***.900.472-**, Joao Goncalves Silva Junior – CPF n. ***.305.762-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. n. 001/2023/PMJ/RO.

Origem: Prefeitura Municipal de Jarú

Suspeito: Conselheiro **PAULO CURI NETO**

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

11 - Processo-e n. 01633/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Marli Gomes de Carvalho Dionisio – CPF n. ***.669.502-**

Responsável: Edmilson Rodrigues de Almeida – CPF n. ***.888.592-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital nº 001/2022.

Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

12 - Processo-e n. 01296/25 – Pensão Civil

Interessados: Luiz Ricardo Feitosa Melo – CPF n. ***.486.042-**, Laine Lucia Barros Feitosa – CPF n. ***.846.272-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

13 - Processo-e n. 01949/25 – Aposentadoria

Interessada: Vilma Maria Decleva – CPF n. ***.261.388-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

14 - Processo-e n. 01640/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Vera Lucia dos Santos – CPF n. ***.590.382-**, Vanuza Alves Souza Jordao – CPF n. ***.438.102-**, Vanessa Macedo – CPF n. ***.562.732-**, Tatiane Frez Coelho Vieira – CPF n. ***.947.452-**, Sebastiao De Araujo Leite – CPF n. ***.069.302-**, Rosana Claudia Fernandes Dos Santos – CPF n.

***.805.602-**, Ricardo Sobrinho Ramalho – CPF n. ***.981.652-**, Rhafaella Ramos Catrinque – CPF n. ***.253.432-**, Renata Soares De Souza – CPF n.

***.691.937-**, Reginaldo Augustinho Dos Santos – CPF n. ***.478.932-**, Regina Maria Dos Santos Bicalho – CPF n. ***.089.852-**, Regiane Nogueira Fialho –

CPF n. ***.393.482-**, Raphaelli Da Silva – CPF n. ***.971.122-**, Poliana Dos Santos Feitosa Gomes – CPF n. ***.087.262-**, Pablicia Da Silveira Bortolozo –

CPF n. ***.561.002-**, Naasson Pereira Fernandes – CPF n. ***.840.032-**, Milena Nunes Dos Santos Panta – CPF n. ***.271.532-**, Mayara Kely Dos Santos –

CPF n. ***.511.542-**, Maria Zilda Colares Gomes – CPF n. ***.222.752-**, Marcus Vinicius Prata De Oliveira – CPF n. ***.053.502-**, Marcilene Rodrigues Da

Silva – CPF n. ***.092.632-**, Lizandro Apolinario Dias – CPF n. ***.383.852-**, Liz Vittoria Yolanda Abossida Peroni – CPF n. ***.679.322-**, Lincoln Ferreira De

Oliveira – CPF n. ***.106.302-**, Leticia Nazare Da Silva – CPF n. ***.311.182-**, Leidijaine Lemes Cichoski – CPF n. ***.152.542-**, Leandro Geraldo Dos

Santos – CPF n. ***.675.162-**, Leandro Fernandes Pinto – CPF n. ***.979.422-**, Leandra Aquino Prates – CPF n. ***.342.082-**, Lara Swaluan Silva De Freitas

Souza – CPF n. ***.310.832-**, Keila Crislayne Santos Da Silva – CPF n. ***.478.752-**, Kariny De Paula – CPF n. ***.720.322-**, Jheimilly Thais Agoute Reis

Monteiro – CPF n. ***.081.722-**, Jelvane Dantas Cruz – CPF n. ***.439.232-**, Jaqueline Pereira De Freitas – CPF n. ***.888.392-**, Jaqueline Jeronimo Souza

Cabral – CPF n. ***.997.002-**, Jackson Pereira Da Silva – CPF n. ***.148.742-**, Hugo Da Silva Andrade – CPF n. ***.994.692-**, Hualas Nogueira Dos Santos

Ferreira – CPF n. ***.298.122-**, Hosana Zavzyn De Almeida – CPF n. ***.329.652-**, Grazielle Ruiz Dos Santos – CPF n. ***.104.362-**, Girson Sales Junior – CPF n. ***.424.992-**, Geder Nogueira Da Silva – CPF n. ***.086.752-**, Gabriel Ribeiro – CPF n. ***.941.592-**, Francidani Rocha Gemaque – CPF n. ***.153.252-**, Evelyn Oliveira Da Silva – CPF n. ***.351.282-**, Evandro Araujo Cordeiro – CPF n. ***.242.132-**, Eunice Dauto De Oliveira Mota – CPF n. ***.466.932-**, Elizabeth Da Rocha Pereira – CPF n. ***.591.222-**, Eliel Silva Caldeira – CPF n. ***.351.522-**, Elias Jose Lima Da Costa – CPF n. ***.099.202-**, Elaine Goncalves De Paula – CPF n. ***.035.582-**, Edivaldo Pereira – CPF n. ***.656.582-**, Denise Moreira Da Cruz Zegobia – CPF n. ***.171.202-**, Debora Cristiane Rocha Morais – CPF n. ***.713.452-**, Danielle De Freitas Ferreira – CPF n. ***.015.882-**, Daniela Morais Alves – CPF n. ***.480.512-**, Cleiton Velasque Dias – CPF n. ***.217.772-**, Celia Tessinari Rocha De Araujo – CPF n. ***.037.162-**, Carla Cristina Neri Ferreira – CPF n. ***.661.012-**, Caique Jhonatan De Souza Panuci – CPF n. ***.361.662-**, Bruna Alves De Souza Chagas – CPF n. ***.007.182-**, Ariele De Souza Mourao – CPF n. ***.439.922-**, Aparecida Pereira Chaves – CPF n. ***.492.802-**, Andre Guedes Da Silva Filho – CPF n. ***.324.792-**, Anderson Mark De Almeida – CPF n. ***.637.472-**, Amanda Beatriz Araujo De Oliveira – CPF n. ***.047.224-**, Aletricia Coelho Damião – CPF n. ***.829.482-**, Alessandro De Sousa Costa – CPF n. ***.250.012-**, Alesandra Aparecida De Souza – CPF n. ***.322.002-**, Alcileia Mateus Monteiro – CPF n. ***.424.322-**, Alailson Eduardo De Oliveira Santos – CPF n. ***.024.662-**, Ademir Meiras Ottoni – CPF n. ***.216.712-**

Responsável: Juan Alex Testoni – CPF n. ***.400.012-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital Nº001/2024/PETOPO/RO.

Origem: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

15 - Processo-e n. 01642/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessadas: Naysa Goncalves Carvalho – CPF n. ***.748.362-**, Vanessa Leao da Silva Lourenzoni – CPF n. ***.045.122-**

Responsável: Edmilson Rodrigues de Almeida – CPF n. ***.888.592-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital nº 001/2024.

Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

16 - Processo-e n. 01694/25 – Aposentadoria

Interessada: Maria Das Gracas Magalhaes Da Silva – CPF n. ***.968.693-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

17 - Processo-e n. 01051/25 – Aposentadoria

Interessada: Ana Lucia Cerqueira Santos – CPF n. ***.115.645-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

18 - Processo-e n. 01668/25 – Aposentadoria

Interessada: Tânia Machado dos Santos – CPF n. ***.718.882-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

19 - Processo-e n. 01517/25 – Aposentadoria

Interessado: Jun Kariatsumari – CPF n. ***.711.118-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

20 - Processo-e n. 01803/25 – Aposentadoria

Interessada: Maria Helena Fernandes Alberti – CPF n. ***.458.136-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

21 - Processo-e n. 00814/25 – Aposentadoria

Interessada: Aline Maria Freire Ramalhes – CPF n. ***.164.522-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

22 - Processo-e n. 02070/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Beatriz Sviderski de Souza – CPF n. ***.707.612-**

Responsável: Edmilson Rodrigues de Almeida – CPF n. ***.888.592-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital nº 001/2024.

Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

23 - Processo-e n. 02068/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Rosineide dos Santos Siqueira Neves – CPF n. ***.640.302-**

Responsável: Ivanildo De Oliveira – CPF n. ***.014.548-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 04/2023.

Origem: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

24 - Processo-e n. 02067/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Dayane Krauze Boone – CPF n. ***.056.442-**

Responsável: Ezequiel Saldanha – CPF n. ***.487.722-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 001/2022.

Origem: Prefeitura Municipal de Urupá

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

25 - Processo-e n. 02064/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Ruan Domaria Santana – CPF n. ***.423.352-**

Responsável: Ivanildo De Oliveira – CPF n. ***.014.548-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 04/2023.

Origem: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

26 - Processo-e n. 02061/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Edson Moreira Rocha – CPF n. ***.274.262-**

Responsável: Weliton Pereira Campos – CPF n. ***.646.905-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 02/2023.

Origem: Prefeitura Municipal de Espigão D'Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

27 - Processo-e n. 01973/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Camila Antônia Silva de Oliveira – CPF n. ***.800.662-**

Responsável: Edmilson Rodrigues de Almeida – CPF n. ***.888.592-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 001/2022.

Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

28 - Processo-e n. 01938/25 – Aposentadoria

Interessado: Luiz Carlos dos Santos – CPF n. ***.885.699-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

29 - Processo-e n. 01449/25 – Aposentadoria

Interessada: Neusa De Fatima Albuquerque Boff – CPF n. ***.631.472-**

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

30 - Processo-e n. 00190/25 – Reforma

Interessada: Maria Adriana Braga ***.718.122-**

Responsáveis: Felipe Bernardo Vital – CPF n. ***.522.802-**, Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**

Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reforma nº 213/2024/PMCP6 da 2ª SGT PM 100065440 Maria Adriana Braga.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

31 - Processo-e n. 01688/25 – Aposentadoria

Interessada: Rosemary Attias Miranda – CPF n. ***.678.922-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

32 - Processo-e n. 02000/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Soraia da Costa Pereira – CPF n. ***.680.453-**, Rogerio Lopes Azevedo – CPF n. ***.786.512-**, Paulo Cesar Rosa de Souza – CPF n.

***.845.902-**, Natália Pereira de Souza – CPF n. ***.911.032-**, Micael da Silveira Gomes – CPF n. ***.580.532-**, Max Diego Rodrigues de Oliveira – CPF n.

***.364.922-**, Marta da Costa do Nascimento – CPF n. ***.884.802-**, Laercio Lucindo Brito – CPF n. ***.021.232-**, Karinne Nunis Da Silva – CPF n.

***.987.962-**, Juliana De Souza Gonçalves Martinovski – CPF n. ***.740.672-**, Jose Helio de Souza – CPF n. ***.534.402-**, Johnny Maiky Rodrigues Molina

– CPF n. ***.635.732-**, Joao Ilvai de Souza – CPF n. ***.632.042-**, Janio Antonio Ferreira – CPF n. ***.983.522-**, Ivanete da Silva Paulo – CPF n.

***.269.412-**, Ionice Porfília da Cruz Araujo – CPF n. ***.970.232-**, Edilson De Araujo – CPF n. ***.849.462-**, Diego Pereira Da Silva – CPF n. ***.897.262-**, Carla Betania Vergilato Trisch – CPF n. ***.662.492-**, Camila De Lima Fernandes De Sousa – CPF n. ***.394.782-**, Beatriz Kevinn Freire Da Costa – CPF n.

***.127.452-**, Alan Douglas Nagildo da Silva – CPF n. ***.572.962-**, Abraao Adolfo Da Silva – CPF n. ***.995.602-**, Valtair Fritz dos Reis – CPF n.

***.477.909-**

Responsáveis: Jacson Douglas Fogaca – CPF n. ***.963.172-**, Ronaldo Rodrigues De Oliveira – CPF n. ***.598.582-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público – Edital n. 001/2024.

Origem: Prefeitura Municipal de Buritis

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

33 - Processo-e n. 01998/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Katiele Rodrigues Fraga – CPF n. ***.609.682-**, Maria Lucineide Andrade de Oliveira Carvalho – CPF n. ***.948.702-**, Francielle Rodrigues Poggian – CPF n. ***.604.142-**

Responsáveis: Janaina Gomes de Oliveira – CPF n. ***.963.832-**, Jurandir De Oliveira Araujo – CPF n. ***.662.192-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 001/2020.

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Luzia D'Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

34 - Processo-e n. 01972/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Vanessa Marinho da Silva – CPF n. ***.050.012-**, Clebson Souza da Silva – CPF n. ***.389.302-**, Juliane Freitas Carvalho – CPF n. ***.952.572-**, Rafaella Ronise Araujo Miranda – CPF n. ***.229.962-**, Daniel Costa Souza – CPF n. ***.537.072-**

Responsáveis: Jaine Cordeiro Barboza – CPF n. ***.051.262-**, Jeverson Luiz De Lima – CPF n. ***.900.472-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 001/2023/PMJ/RO.

Origem: Prefeitura Municipal de Jaru

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

35 - Processo-e n. 01971/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Larissa Ribeiro Rodrigues – CPF n. ***.120.472-**

Responsável: Edmilson Rodrigues de Almeida – CPF n. ***.888.592-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital 001/2024.

Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

36 - Processo-e n. 01969/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Viviane Teixeira Rodrigues – CPF n. ***.935.582-**

Responsável: Idiznei Castro Martins – CPF n. ***.131.922-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 001/2023.

Origem: Prefeitura do Município de Itapuã do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

37 - Processo-e n. 01873/25 – Aposentadoria

Interessado: Eiko Shimabukuro – CPF n. ***.106.579-**

Responsáveis: Roney da Silva Costa – CPF n. ***.862.192-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

38 - Processo-e n. 01573/25 – Aposentadoria

Interessado: Julio Cesar Carbone – CPF n. ***.494.360-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

39 - Processo-e n. 01509/25 – Aposentadoria

Interessada: Mônica Dascalakis Dantas Vieira – CPF n. ***.911.932-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

40 - Processo-e n. 01914/25 – Aposentadoria

Interessada: Maria José Ribeiro de Souza – CPF n. ***.235.954-**

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

41 - Processo-e n. 01845/25 – Aposentadoria

Interessada: Sirley De Calda – CPF n. ***.840.502-**

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio Dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

42 - Processo-e n. 01835/25 – Aposentadoria

Interessada: Eliane Figueiredo Silva – CPF n. ***.261.422-**

Responsáveis: Roney da Silva Costa – CPF n. ***.862.192-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

43 - Processo-e n. 01831/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Thais Nunes Delfino – CPF n. ***.346.202-**, Jaqueline da Silva Lima – CPF n. ***.910.992-**, Lucia de Freitas Marinho – CPF n. ***.888.182-**, Wanderleia da Silva – CPF n. ***.626.502-**, Valdemir Ferreira Brito – CPF n. ***.881.842-**, Monica Pereira Nacize Silva – CPF n. ***.216.652-**, Aline de Castro Valente – CPF n. ***.139.792-**, Jeferson Rodrigues Ramos – CPF n. ***.370.702-**, Leticia Correia Soares – CPF n. ***.726.512-**, Junia Graciane de Paula

Lima – CPF n. ***.362.302-**, Camila Moreira de Oliveira Moreno – CPF n. ***.645.362-**, Amanda Crivelli da Costa – CPF n. ***.060.622-**, Gustavo Cardoso Assuncao – CPF n. ***.403.122-**, Elivania Gomes Martins – CPF n. ***.672.382-**
 Responsáveis: Jeverson Luiz De Lima – CPF n. ***.900.472-**, Joao Goncalves Silva Junior – CPF n. ***.305.762-**
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. n. 001/2023/PMJ/RO.
 Origem: Prefeitura Municipal de Jaru
 Suspeito: Conselheiro **PAULO CURI NETO**
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

44 - Processo-e n. 01685/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Cleide Aparecida dos Anjos Souza – CPF n. ***.504.072-**, Josimeire Moura de Jesus da Silva – CPF n. ***.959.882-**, Eslaine de Souza Neres – CPF n. ***.302.942-**, Ivanil Magalhaes da Silva – CPF n. ***.739.032-**
 Responsável: Edmilson Rodrigues de Almeida – CPF n. ***.888.592-**
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 001/2024.
 Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

45 - Processo-e n. 01682/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Priscilla de Oliveira Ciotti Sampaio – CPF n. ***.014.582-**, Jhemerson Nicchio Gualberto – CPF n. ***.850.631-**
 Responsável: Edmilson Rodrigues de Almeida – CPF n. ***.888.592-**
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 001/2024.
 Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

46 - Processo-e n. 01662/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Geisiane Sandra Rodrigues – CPF n. ***.167.562-**, Danielle Sousa Mota – CPF n. ***.383.122-**, Loriana Soares da Silva – CPF n. ***.107.792-**, Allan Rodrigo Almeida Marques – CPF n. ***.757.212-**, Maria Aparecida Souza Cunha – CPF n. ***.154.272-**, Jayne da Silva Vicente – CPF n. ***.699.852-**, Jocileia dos Santos Oliveira – CPF n. ***.776.702-**, Francielly Maira Bordon – CPF n. ***.600.472-**, Simone de Oliveira dos Santos – CPF n. ***.944.192-**
 Responsável: Jeverson Luis de Lima – CPF n. ***.900.472-**
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 001/2023/PMJ/RO.
 Origem: Prefeitura Municipal de Jaru
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

47 - Processo-e n. 01826/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Eliene Tamara Fehlberg de Arruda Santos – CPF n. ***.145.582-**
 Responsáveis: Claudete Antonieta Pedron – CPF n. ***.744.538-**, Aldair Leite Rodrigues – CPF n. ***.881.922-**
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 001/2020/PMSLD'O/
 Origem: Câmara Municipal de Santa Luzia D'Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

48 - Processo-e n. 01822/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Joao Goncalves Silva Junior – CPF n. ***.305.762-**
 Responsáveis: Jeverson Luiz De Lima – CPF n. ***.900.472-**, Andrey Henrique Santana Fontes – CPF n. ***.340.632-**
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 001/2023/PMJ/RO.
 Origem: Prefeitura Municipal de Jaru
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

49 - Processo-e n. 01659/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Ezequiel de Sa Ribeiro – CPF n. ***.915.672-**
 Responsável: Edmilson Rodrigues de Almeida – CPF n. ***.888.592-**
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. 001/2022.
 Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

50 - Processo-e n. 01657/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Elaine Lopes Pereira – CPF n. ***.307.762-**
 Responsáveis: Joao Goncalves Silva Junior – CPF n. ***.305.762-**, Jeverson Luiz De Lima – CPF n. ***.900.472-**
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital n. n. 001/2019/JARU/RO.
 Origem: Prefeitura Municipal de Jaru
 Suspeito: Conselheiro **PAULO CURI NETO**
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

51 - Processo-e n. 01649/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Felipe Rodrigues Almeida Ramos – CPF n. ***.378.602-**
 Responsáveis: Amilton Alves De Souza – CPF n. ***.992.702-**, Weliton Pereira Campos – CPF n. ***.646.905-**
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público - Edital nº 02/2023.
 Origem: Prefeitura Municipal de Espigão D'Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

52 - Processo-e n. 00659/25 – Aposentadoria

Interessada: Dalva Alves De Souza – CPF n. ***.939.978-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

53 - Processo-e n. 00666/25 – Aposentadoria

Interessada: Zeni Fernandes Costa Dos Santos – CPF n. ***.946.842-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****54 - Processo-e n. 00633/25 – Aposentadoria**

Interessada: Isabel Alves Ribeiro Soares – CPF n. ***.255.088-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****55 - Processo-e n. 00629/25 – Aposentadoria**

Interessada: Edna Maria Barbosa De Oliveira – CPF n. ***.677.994-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA****56 - Processo-e n. 00595/25 – Aposentadoria**

Interessada: Silvana Da Silva – CPF n. ***.466.752-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Presidente da 2ª Câmara

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Pauta de Julgamento Virtual – Conselho Superior de Administração - CSA

Sessão Extraordinária n. 7/2025 – 8.7.2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, combinado com o art. 68, XI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, e o artigo 187, inciso VI, e artigo 225, inciso XIII, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa Extraordinária no dia 8.7.2025, em ambiente virtual, com início às 9 horas e encerramento no mesmo dia às 17 horas, a fim de tratar do processo abaixo relacionado.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelos Conselheiros ou pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos do relator.

I - apreciação de Processo:**1 - Processo-e n. 02222/25 – Proposta**

Assunto: Projeto de Resolução que altera a Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Porto Velho, 4 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente